

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS	47
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	70
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	76

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 01 de setembro de 2026
Publicação: Quarta-feira, 02 de setembro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/011305/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISPENSA NA LICITAÇÃO Nº 013/2026 (PROC. ADM. Nº 034/2026) E NO CONTRATO Nº 013/2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: SAMUEL DE SOUSA LEAL MARTINS MOURA - ***.62.453-**

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

RESPONSÁVEIS: ELBERT HOLANDA MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE BARROS - AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO
MOURA ROCHA CONSTRUTORA LTDA – ME, CNPJ Nº 50.418.578/0001-30

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 312/2026 – GJC.

Trata-se de Denúncia c/c Pedido Cautelar formulada por SAMUEL DE SOUSA LEAL MARTINS MOURA - ***.62.453-** em face da Prefeitura Municipal de Inhuma, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE BARROS - Agente de Contratação do Município e MOURA ROCHA CONSTRUTORA LTDA – ME, CNPJ nº 50.418.578/0001-30, em razão de supostas irregularidades na dispensa da Licitação Nº 013/2026 (PROC. ADM. Nº 034/2026) e no contrato Nº 013/2026.

Narra o denunciante que o Município de Inhuma/PI teria instaurado o Processo Administrativo nº 034/2026 – Dispensa de Licitação nº 013/2026, destinado à contratação de empresa para “recuperação de pavimentação em paralelepípedo em ruas diversas na zona urbana de Inhuma-PI.

Acrescenta que, o procedimento teria culminado com a contratação da empresa Moura Rocha Construtora Ltda. – ME, CNPJ nº 50.418.578/0001-30, pelo valor global de R\$ 119.725,75 (cento e dezenove mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos). O procedimento gerou o Contrato Administrativo nº DISP-013/2026, com vigência de 12 meses. Posteriormente, em 09 de abril de 2026, fora expedida Ordem de Serviço, autorizada pelo Prefeito Municipal.

Ocorre que, desde a fase preparatória até a ordem de serviço, aduz que persiste uma deficiência essencial: não foram individualizadas as ruas nas quais os serviços seriam executados. O próprio contrato mantém como objeto simplesmente a recuperação de pavimentação em “ruas diversas na zona urbana de Inhuma-PI”.

Segundo o denunciante, a Administração teria contratado determinado quantitativo de recuperação de pavimentação sem que os documentos analisados permitam saber objetivamente: a) quais ruas integram o objeto; b) quais trechos de cada rua serão recuperados; c) quantos metros quadrados serão executados em cada logradouro; d) qual o ponto inicial e final de cada intervenção; e) qual critério técnico foi utilizado para selecionar as vias; f) qual a localização georreferenciada dos serviços; g) como o fiscal do contrato poderá aferir se determinado serviço estava ou não abrangido pelo objeto originalmente contratado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise dos autos

A presente denúncia trata de possíveis irregularidades em razão de supostas irregularidades na dispensa da Licitação Nº 013/2026 (PROC. ADM. Nº 034/2026) e no contrato Nº 013/2026.

A denúncia também aponta possíveis falhas desde a fase preparatória até a ordem de serviço, por entender que persiste uma deficiência essencial: não foram individualizadas as ruas nas quais os serviços seriam executados. O próprio contrato mantém como objeto simplesmente a recuperação de pavimentação em “ruas diversas na zona urbana de Inhuma-PI”.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar

medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso concreto, em sede de reanálise, verifico a superveniência de circunstâncias fáticas aptas a justificar a adoção de providência urgente diversa daquela inicialmente apreciada.

Após consulta ao sistema desta Corte de Contas, verificou-se que o Município não cadastrara nem a dispensa e nem o Contrato perante este Tribunal. Verificou-se, ainda, após consulta ao Sistema Sagres, que o a empresa já recebera, R\$ 50.252,90 (cinquenta mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), de um total de R\$ 119.725,75 (cento e dezenove mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Ademais, vê-se, do comento acostado à peça 05, que não houve a individualização das ruas a serem pavimentadas, constando somente o termo “ruas diversas”, bem como não teria identificado quais ruas integram o objeto, quais trechos de cada rua serão recuperados, quantos metros quadrados serão executados em cada logradouro, qual o ponto inicial e final de cada intervenção, o que dificulta a identificação do serviço a ser prestado.

A ausência de tais informações pode gerar falhas na execução e fiscalização do serviço, podendo gerar dano ao erário.

Diante desse cenário, entende-se presentes a fumaça do bom direito, diante da ausência de individualização do serviço a ser prestado, e o perigo na demora, diante da iminência do pagamento do restante do valor contratado.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela **concessão da MEDIDA CAUTELAR**, no sentido de determinar ao ELBERT HOLANDA MOURA – Prefeito Municipal de Inhuma:

a) a suspensão imediata de pagamentos remanescentes do Contrato nº 013/2026, decorrente da Dispensa nº 0013/2026 (PROC. ADM. Nº 034/2026);

b) suspender novas medições enquanto não houver identificação objetiva dos locais executados;

c) impedir novas ordens ou autorizações de execução até apreciação técnica desta Corte de Contas. Encaminhem-se os autos para a Secretaria da Presidência para que se dê ciência imediata por TELEFONE/E-MAIL, ao Sr. ELBERT HOLANDA MOURA – Prefeito Municipal de Inhuma, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Em seguida, para Secretaria de Processamento de Julgamento para juntada do comprovante de publicação da decisão e transcurso do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos para a Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA2, para análise.

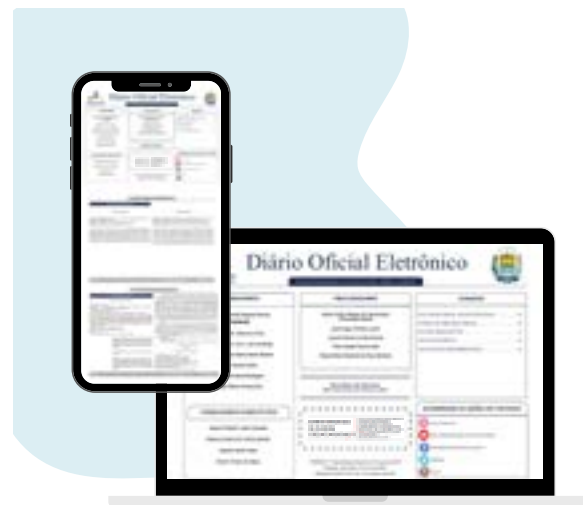
Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 01 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 002623/2026: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

RESPONSÁVEL: TATIARA MOREIRA DOS SANTOS.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sra. Tatiara Moreira dos Santos **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 002623/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de setembro de dois mil e vinte e seis.

AVISO DE CIÊNCIA

PROCESSO TC Nº 005778/2026 – APOSENTADORIA – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRO DURO– FMPS.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA.

INTERESSADA: CLEONICE VIEIRA DOS SANTOS.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, torna ciente a Sr.^a Cleonice Vieira dos Santos, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), acerca da manifestação constante no despacho do Relator que trata da aposentadoria de seu interesse, referente ao Processo **TC nº 005778/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em primeiro de setembro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO Nº TC- 015889/2025

ACÓRDÃO Nº 417/2026 - PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025.

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DO ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO-SEAD-PI

RESPONSÁVEL: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO (SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO)

ADVOGADOS: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA- OAB/PI 8.570 (PROCURAÇÃO PEÇA 46.2)

GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA- OAB/PI 19.010 (PROCURAÇÃO PEÇAS 47.2 A 47.5)

JOÃO VICTOR FONTINELE DA SILVA- OAB/PI 25.313 (PROCURAÇÃO PEÇA 43.4)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DO DIA 20/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SEAD-PI. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025. GESTÃO INTEGRADA DE FROTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUANTO À ESTIMATIVA DE CUSTOS, DEFINIÇÃO DOS QUANTITATIVOS E DIVISÃO DO OBJETO EM GRUPOS. PLANEJAMENTO TÉCNICO FUNDAMENTADO. EXERCÍCIO 2025. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1- Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 022/2025 SEAD, destinado ao registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão integrada de frota veicular, abrangendo o abastecimento de combustíveis, a manutenção preventiva e corretiva dos veículos, bem como o rastreamento por tecnologia GPS, mediante sistema informatizado integrado (Processo Administrativo nº 00002.006431/2025-26), com valor estimado de R\$ 179.103.237,63 e data de abertura prevista para o dia 23/12/2025, referentes ao exercício de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2- A representante sustenta que o edital apresentaria vícios de planejamento e modelagem da contratação, capazes de comprometer a competitividade do certame e a formulação de propostas consistentes, destacando como principais pontos:

A- A ausência de estimativa e discriminação dos valores relativos aos serviços de rastreamento veicular.

B - A dispensável e injustificada divisão do objeto em grupos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De acordo com a análise da unidade técnica, não foi vislumbrado as irregularidades apresentadas na Representação, no Pregão Eletrônico nº 022/2025-SEAD-PI.

4. Inexiste demonstração de prejuízo a economicidade ou à competitividade do certame, em decorrência da ausência de rubrica autônoma para o rastreamento veicular, pois, revela-se compatível, o modelo de gestão integrada de frota adotado pela Administração, no qual, a precificação ocorre mediante taxa de administração ou percentual de desconto.

5. A definição dos quantitativos mostra-se compatível com o regime do Sistema de Registro de Preços, tendo sido amparada em metodologia técnica consistente, baseada em dados históricos, pesquisas de mercado e validação junto aos órgãos participantes.

6. A divisão do objeto em dois grupos encontra-se tecnicamente motivada, com respaldo no art. 36, IV, do Decreto Estadual nº 21.872/2023 e preservação da integração sistêmica da solução, em conformidade com o art. 47 da Lei nº 14.133/2021 e com a ressalva de economia de escala contida na Súmula nº 247 do TCU.

IV. DISPOSITIVO

7. *Dispositivos relevantes citados: art. 47 da Lei nº 14.133/2021; art. 36, IV do Decreto Estadual nº 21.872/2023 e Súmula nº 247 do TCU.*

Sumário: Representação. Secretaria de Estado de Administração-SEAD-PI. Conhecimento. Improcedência. Recomendação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peças 8 e 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 55) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62), nos seguintes termos:

1) Conhecimento da presente Representação, por preencher todos os requisitos de admissibilidade;

2) Improcedência da Representação, por não ter sido constatada, no Pregão Eletrônico nº 022/2025 – SEAD/PI, as irregularidades apontadas pela representante;

3) Expedição de Recomendação, conforme proposto pela Divisão Técnica, para que:

3.1) À Secretaria de Estado da Administração (SEAD/PI) que, em futuras contratações de gestão integrada de frota, aprimore o detalhamento da estimativa de custos, fazendo constar dos estudos preparatórios a memória de cálculo e a forma de composição dos serviços acessórios notadamente o rastreamento veicular, de modo a reforçar a transparência do planejamento e a facilitar o controle de eventual reequilíbrio econômico-financeiro.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e, o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias e Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno de Teresina-PI, em 20 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO Nº TC- 015889/2025

ACÓRDÃO Nº 417-A/2026 - PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025.

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DO ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO-SEAD-PI

RESPONSÁVEL: LEONARDO BRUNO CARVALHO AVELINO (GERENTE DE PLANEJAMENTO

DE COMPRAS PÚBLICAS- DIP/SLC/SEAD-PI)

ADVOGADOS: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA- OAB/PI 8.570 (PROCURAÇÃO PEÇA 46.2)

GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA- OAB/PI 19.010 (PROCURAÇÃO PEÇAS 47.2 A 47.5)

JOÃO VICTOR FONTINELE DA SILVA- OAB/PI 25.313 (PROCURAÇÃO PEÇA 43.4)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DO DIA 20/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SEAD-PI. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025. GESTÃO INTEGRADA DE FROTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUANTO À ESTIMATIVA DE CUSTOS, DEFIÇÃO DOS QUANTITATIVOS E DIVISÃO DO OBJETO EM GRUPOS. PLANEJAMENTO TÉCNICO FUNDAMENTADO. EXERCÍCIO 2025. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1- Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 022/2025 SEAD, destinado ao registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão integrada de frota veicular, abrangendo o abastecimento de combustíveis, a manutenção preventiva e corretiva dos veículos, bem como o rastreamento por tecnologia GPS, mediante sistema informatizado integrado (Processo Administrativo nº 00002.006431/2025-26), com valor estimado de R\$ 179.103.237,63 e data de abertura prevista para o dia 23/12/2025, referentes ao exercício de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2- A representante sustenta que o edital apresentaria vícios de planejamento e modelagem da contratação, capazes de comprometer a competitividade do certame e a formulação de propostas consistentes, destacando como principais pontos:

A- A ausência de estimativa e discriminação dos valores relativos aos serviços de rastreamento veicular.

B- A dispensável e injustificada divisão do objeto em grupos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De acordo com a análise da unidade técnica, não foi vislumbrado as irregularidades apresentadas na Representação, no Pregão Eletrônico nº 022/2025-SEAD-PI.

4. Inexiste demonstração de prejuízo a economicidade ou à competitividade do certame, em decorrência da ausência de rubrica autônoma para o rastreamento veicular, pois, revela-se compatível, o modelo de gestão integrada de frota adotado pela Administração, no qual, a precificação ocorre mediante taxa de administração ou percentual de desconto.

5. A definição dos quantitativos mostra-se compatível com o regime do Sistema de Registro de Preços, tendo sido amparada em metodologia técnica consistente, baseada em dados históricos, pesquisas de mercado e validação junto aos órgãos participantes.

6. A divisão do objeto em dois grupos encontra-se tecnicamente motivada, com respaldo no art. 36, IV, do Decreto Estadual nº 21.872/2023 e preservação da integração sistêmica da solução, em conformidade com o art. 47 da Lei nº 14.133/2021 e com a ressalva de economia de escala contida na Súmula nº 247 do TCU.

IV. DISPOSITIVO

7. *Dispositivos relevantes citados: art. 47 da Lei nº 14.133/2021; art. 36, IV do Decreto Estadual nº 21.872/2023 e Súmula nº 247 do TCU.*

Sumário: Representação. Secretaria de Estado de Administração-SEAD-PI. Conhecimento. Improcedência. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peças 8 e 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 55) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62), nos seguintes termos:

1) Conhecimento da presente Representação, por preencher todos os requisitos de admissibilidade;

2) Improcedência da Representação, por não ter sido constatada, no Pregão Eletrônico nº 022/2025 – SEAD/PI, as irregularidades apontadas pela representante.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e, o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias e Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno de Teresina-PI, em 20 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO Nº TC- 015889/2025

ACÓRDÃO Nº 417-B/2026 - PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025.

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DO ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO-SEAD-PI

RESPONSÁVEL: JÉSSICA KELLY DE SOUSA CARVALHO (DIRETORA DE PLANEJAMENTO DE COMPRAS PÚBLICAS- DIP/SLC/SEAD-PI)

ADVOGADOS: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA- OAB/PI 8.570 (PROCURAÇÃO PEÇA 46.2)

GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA- OAB/PI 19.010 (PROCURAÇÃO PEÇAS 47.2 A 47.5)

JOÃO VICTOR FONTINELE DA SILVA- OAB/PI 25.313 (PROCURAÇÃO PEÇA 43.4)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DO DIA 20/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SEAD-PI. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025. GESTÃO INTEGRADA DE FROTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUANTO À ESTIMATIVA DE CUSTOS, DEFINIÇÃO DOS QUANTITATIVOS E DIVISÃO DO OBJETO EM GRUPOS. PLANEJAMENTO TÉCNICAMENTE FUNDAMENTADO. EXERCÍCIO 2025. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1- Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 022/2025 SEAD, destinado ao registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão integrada de frota veicular, abrangendo o abastecimento de combustíveis, a manutenção preventiva e corretiva dos veículos, bem como o rastreamento por tecnologia GPS, mediante sistema informatizado integrado (Processo Administrativo nº 00002.006431/2025-26), com valor estimado de R\$ 179.103.237,63 e data de abertura prevista para o dia 23/12/2025, referentes ao exercício de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2- A representante sustenta que o edital apresentaria vícios de planejamento e modelagem da contratação, capazes de comprometer a competitividade do certame e a formulação de propostas consistentes, destacando como principais pontos:

A- A ausência de estimativa e discriminação dos valores relativos aos serviços de rastreamento veicular.

B- A dispensável e injustificada divisão do objeto em grupos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De acordo com a análise da unidade técnica, não foi vislumbrado as irregularidades apresentadas na Representação, no Pregão Eletrônico nº 022/2025-SEAD-PI.

4. Inexiste demonstração de prejuízo a economicidade ou à competitividade do certame, em decorrência da ausência de rubrica autônoma para o rastreamento veicular, pois, revela-se compatível, o modelo de gestão integrada de frota adotado pela Administração, no qual, a precificação ocorre mediante taxa de administração ou percentual de desconto.

5. A definição dos quantitativos mostra-se compatível com o regime do Sistema de Registro de Preços, tendo sido amparada em metodologia técnica consistente, baseada em dados históricos, pesquisas de mercado e validação junto aos órgãos participantes.

6. A divisão do objeto em dois grupos encontra-se tecnicamente motivada, com respaldo no art. 36, IV, do Decreto Estadual nº

21.872/2023 e preservação da integração sistêmica da solução, em conformidade com o art. 47 da Lei nº 14.133/2021 e com a ressalva de economia de escala contida na Súmula nº 247 do TCU.

IV. DISPOSITIVO

7. *Dispositivos relevantes citados: art. 47 da Lei nº 14.133/2021; art. 36, IV do Decreto Estadual nº 21.872/202 e Súmula nº 247 do TCU.*

Sumário: Representação. Secretaria de Estado de Administração-SEAD-PI. Conhecimento. Improcedência. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peças 8 e 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 55) e o mais que dos autos consta, decidi o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62), nos seguintes termos:

1) Conhecimento da presente Representação, por preencher todos os requisitos de admissibilidade;

2) Improcedência da Representação, por não ter sido constatada, no Pregão Eletrônico nº 022/2025 – SEAD/PI, as irregularidades apontadas pela representante.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e, o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias e Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno de Teresina-PI, em 20 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO Nº TC- 015889/2025

ACÓRDÃO Nº 417-C/2026 - PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025.

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DO ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO-SEAD-PI

RESPONSÁVEL: HÉLIO SANTOS DE MOURA NUNES (GERENTE DE CONTROLE DE GASTOS COMUNS GCGC/DLOG/SGA/SEAD/PI)

ADVOGADOS: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA- OAB/PI 8.570 (PROCURAÇÃO PEÇA 46.2)

GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA- OAB/PI 19.010 (PROCURAÇÃO PEÇAS 47.2 A 47.5)

JOÃO VICTOR FONTINELE DA SILVA- OAB/PI 25.313 (PROCURAÇÃO PEÇA 43.4)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DO DIA 20/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SEAD-PI. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025. GESTÃO ITENGRADA DE FROTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUANTO À ESTIMATIVA DE CUSTOS, DEFIIÇÃO DOS QUANTITATIVOS E DIVISÃO DO OBJETO EM GRUPOS. PLANEJAMENTO TECNICO FUNDAMENTADO. EXERCÍCIO 2025. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 022/2025 SEAD, destinado ao registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão integrada de frota veicular, abrangendo o abastecimento de combustíveis, a manutenção preventiva e corretiva dos veículos, bem como o rastreamento por tecnologia GPS, mediante sistema informatizado integrado (Processo Administrativo nº 00002.006431/2025-26), com valor estimado de R\$ 179.103.237,63 e data de abertura prevista para o dia 23/12/2025, referentes ao exercício de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2- A representante sustenta que o edital apresentaria vícios de planejamento e modelagem da contratação, capazes de comprometer a competitividade do certame e a formulação de propostas consistentes, destacando como principais pontos:

A- A ausência de estimativa e discriminação dos valores relativos aos serviços de rastreamento veicular.

B- A dispensável e injustificada divisão do objeto em grupos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De acordo com a análise da unidade técnica, não foi vislumbrado as irregularidades apresentadas na Representação, no Pregão Eletrônico nº 022/2025-SEAD-PI.

4. Inexiste demonstração de prejuízo a economicidade ou à competitividade do certame, em decorrência da ausência de rubrica autônoma para o rastreamento veicular, pois, revela-se compatível, o modelo de gestão integrada de frota adotado pela Administração, no qual, a precificação ocorre mediante taxa de administração ou percentual de desconto.

5. A definição dos quantitativos mostra-se compatível com o regime do Sistema de Registro de Preços, tendo sido amparada em metodologia técnica consistente, baseada em dados históricos, pesquisas de mercado e validação junto aos órgãos participantes.

6. A divisão do objeto em dois grupos encontra-se tecnicamente motivada, com respaldo no art. 36, IV, do Decreto Estadual nº 21.872/2023 e preservação da integração sistêmica da solução, em conformidade com o art. 47 da Lei nº 14.133/2021 e com a ressalva de economia de escala contida na Súmula nº 247 do TCU.

IV. DISPOSITIVO

7. *Dispositivos relevantes citados: art. 47 da Lei nº 14.133/2021; art. 36, IV do Decreto Estadual nº 21.872/2023 e Súmula nº 247 do TCU.*

Sumário: Representação. Secretaria de Estado de Administração-SEAD-PI. Conhecimento. Improcedência. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peças 8 e 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça

55) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62), nos seguintes termos:

1) Conhecimento da presente Representação, por preencher todos os requisitos de admissibilidade;

2) Improcedência da Representação, por não ter sido constatada, no Pregão Eletrônico nº 022/2025 – SEAD/PI, as irregularidades apontadas pela representante.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e, o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias e Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno de Teresina-PI, em 20 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO Nº TC- 015889/2025

ACÓRDÃO Nº 417-D/2026 - PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025.

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DO ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO-SEAD-PI

RESPONSÁVEL: PEDRO ALEXANDRE CABRAL DE OLIVEIRA (SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SGA/SEAD-PI)

ADVOGADOS: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA- OAB/PI 8.570 (PROCURAÇÃO PEÇA 46.2)

GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA- OAB/PI 19.010 (PROCURAÇÃO PEÇAS 47.2 A 47.5)

JOÃO VICTOR FONTINELE DA SILVA- OAB/PI 25.313 (PROCURAÇÃO PEÇA 43.4)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DO DIA 20/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SEAD-PI. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025. GESTÃO INTEGRADA DE FROTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUANTO À ESTIMATIVA DE CUSTOS, DEFICIÊNCIA DOS QUANTITATIVOS E DIVISÃO DO OBJETO EM GRUPOS. PLANEJAMENTO TÉCNICO FUNDAMENTADO. EXERCÍCIO 2025. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1- Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 022/2025 SEAD, destinado ao registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão integrada de frota veicular, abrangendo o abastecimento de combustíveis, a manutenção preventiva e corretiva dos veículos, bem como o rastreamento por tecnologia GPS, mediante sistema informatizado integrado (Processo Administrativo nº 00002.006431/2025-26), com valor estimado de R\$ 179.103.237,63 e data de abertura prevista para o dia 23/12/2025, referentes ao exercício de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2- A representante sustenta que o edital apresentaria vícios de planejamento e modelagem da contratação, capazes de comprometer a competitividade do certame e a formulação de propostas consistentes, destacando como principais pontos:

A- A ausência de estimativa e discriminação dos valores relativos aos serviços de rastreamento veicular.

B- A dispensável e injustificada divisão do objeto em grupos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De acordo com a análise da unidade técnica, não foi vislumbrado as irregularidades apresentadas na Representação, no Pregão Eletrônico nº 022/2025-SEAD-PI.

4. Inexiste demonstração de prejuízo a economicidade ou à competitividade do certame, em decorrência da ausência de rubrica autônoma para o rastreamento veicular, pois, revela-se compatível, o modelo de gestão integrada de frota adotado pela Administração, no qual, a precificação ocorre mediante taxa de administração ou percentual de desconto.

5. A definição dos quantitativos mostra-se compatível com o regime do Sistema de Registro de Preços, tendo sido amparada em metodologia técnica consistente, baseada em dados históricos, pesquisas de mercado e validação junto aos órgãos participantes.

6. A divisão do objeto em dois grupos encontra-se tecnicamente motivada, com respaldo no art. 36, IV, do Decreto Estadual nº 21.872/2023 e preservação da integração sistêmica da solução, em conformidade com o art. 47 da Lei nº 14.133/2021 e com a ressalva de economia de escala contida na Súmula nº 247 do TCU.

IV. DISPOSITIVO

7. *Dispositivos relevantes citados: art. 47 da Lei nº 14.133/2021; art. 36, IV do Decreto Estadual nº 21.872/2023 e Súmula nº 247 do TCU.*

Sumário: Representação. Secretaria de Estado de Administração-SEAD-PI. Conhecimento. Improcedência. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peças 8 e 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 55) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62), nos seguintes termos:

1) Conhecimento da presente Representação, por preencher todos os requisitos de admissibilidade;

2) Improcedência da Representação, por não ter sido constatada, no Pregão Eletrônico nº 022/2025 – SEAD/PI, as irregularidades apontadas pela representante.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e, o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias e Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno de Teresina-PI, em 20 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 417-E/2026 - PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025.

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DO ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO-SEAD-PI

RESPONSÁVEL: JACYLENNE COELHO BEZERRA FORTES (SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- SLC/SEAD-PI)

ADVOGADOS: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA- OAB/PI 8.570 (PROCURAÇÃO PEÇA 46.2)

GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA- OAB/PI 19.010 (PROCURAÇÃO PEÇAS 47.2 A 47.5)

JOÃO VICTOR FONTINELE DA SILVA- OAB/PI 25.313 (PROCURAÇÃO PEÇA 43.4)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DO DIA 20/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SEAD-PI. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025. GESTÃO INTEGRADA DE FROTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUANTO À ESTIMATIVA DE CUSTOS, DEFINIÇÃO DOS QUANTITATIVOS E DIVISÃO DO OBJETO EM GRUPOS. PLANEJAMENTO TÉCNICO FUNDAMENTADO. EXERCÍCIO 2025. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1- Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 022/2025 SEAD, destinado ao registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão integrada de frota veicular, abrangendo o abastecimento de combustíveis, a manutenção preventiva e corretiva dos veículos, bem como o rastreamento por tecnologia GPS, mediante sistema informatizado integrado (Processo Administrativo nº 00002.006431/2025-26), com valor estimado de R\$ 179.103.237,63 e data de abertura prevista para o dia 23/12/2025, referentes ao exercício de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2- A representante sustenta que o edital apresentaria vícios de planejamento e modelagem da contratação, capazes de comprometer a competitividade do certame e a formulação de propostas consistentes, destacando como principais pontos:

A- A ausência de estimativa e discriminação dos valores relativos aos serviços de rastreamento veicular.

B- A dispensável e injustificada divisão do objeto em grupos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De acordo com a análise da unidade técnica, não foi vislumbrado as irregularidades apresentadas na Representação, no Pregão Eletrônico nº 022/2025-SEAD-PI.

4. Inexiste demonstração de prejuízo a economicidade ou à competitividade do certame, em decorrência da ausência de rubrica autônoma para o rastreamento veicular, pois, revela-se compatível, o modelo de gestão integrada de frota adotado pela Administração, no qual, a precificação ocorre mediante taxa de administração ou percentual de desconto.

5. A definição dos quantitativos mostra-se compatível com o regime do Sistema de Registro de Preços, tendo sido amparada em metodologia técnica consistente, baseada em dados históricos, pesquisas de mercado e validação junto aos órgãos participantes.

6. A divisão do objeto em dois grupos encontra-se tecnicamente motivada, com respaldo no art. 36, IV, do Decreto Estadual nº 21.872/2023 e preservação da integração sistêmica da solução, em conformidade com o art. 47 da Lei nº 14.133/2021 e com a ressalva de economia de escala contida na Súmula nº 247 do TCU.

IV. DISPOSITIVO

7. *Dispositivos relevantes citados: art. 47 da Lei nº 14.133/2021; art. 36, IV do Decreto Estadual nº 21.872/2023 e Súmula nº 247 do TCU.*

Sumário: Representação. Secretaria de Estado de Administração-SEAD-PI. Conhecimento. Improcedência. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peças 8 e 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça

55) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62), nos seguintes termos:

1) Conhecimento da presente Representação, por preencher todos os requisitos de admissibilidade;

2) Improcedência da Representação, por não ter sido constatada, no Pregão Eletrônico nº 022/2025 – SEAD/PI, as irregularidades apontadas pela representante.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e, o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias e Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno de Teresina-PI, em 20 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO Nº TC- 015889/2025

ACÓRDÃO Nº 417-F/2026 - PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025.

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DO ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO-SEAD-PI

RESPONSÁVEL: ETHIANNY CORRÊA SANTOS MELO (PREGOEIRA)

ADVOGADOS: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA- OAB/PI 8.570 (PROCURAÇÃO PEÇA 46.2)

GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA- OAB/PI 19.010 (PROCURAÇÃO PEÇAS 47.2 A 47.5)

JOÃO VICTOR FONTINELE DA SILVA- OAB/PI 25.313 (PROCURAÇÃO PEÇA 43.4)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DO DIA 20/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SEAD-PI. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025. GESTÃO INTEGRADA DE FROTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUANTO À ESTIMATIVA DE CUSTOS, DEFINIÇÃO DOS QUANTITATIVOS E DIVISÃO DO OBJETO EM GRUPOS. PLANEJAMENTO TÉCNICO FUNDAMENTADO. EXERCÍCIO 2025. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. CASO EM EXAME

1- Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 022/2025 SEAD, destinado ao registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão integrada de frota veicular, abrangendo o abastecimento de combustíveis, a manutenção preventiva e corretiva dos veículos, bem como o rastreamento por tecnologia GPS, mediante sistema informatizado integrado (Processo Administrativo nº 00002.006431/2025-26), com valor estimado de R\$ 179.103.237,63 e data de abertura prevista para o dia 23/12/2025, referentes ao exercício de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2- A representante sustenta que o edital apresentaria vícios de planejamento e modelagem da contratação, capazes de comprometer a competitividade do certame e a formulação de propostas consistentes, destacando como principais pontos:

A- A ausência de estimativa e discriminação dos valores relativos aos serviços de rastreamento veicular.

B- A dispensável e injustificada divisão do objeto em grupos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De acordo com a análise da unidade técnica, não foi vislumbrado as irregularidades apresentadas na Representação, no Pregão Eletrônico nº 022/2025-SEAD-PI.

4. Inexiste demonstração de prejuízo à economicidade ou à competitividade do certame, em decorrência da ausência de rubrica autônoma para o rastreamento veicular, pois, revela-se compatível, o modelo de gestão integrada de frota adotado pela Administração, no qual, a precificação ocorre mediante taxa de administração ou percentual de desconto.

5. A definição dos quantitativos mostra-se compatível com o regime do Sistema de Registro de Preços, tendo sido amparada em metodologia técnica consistente, baseada em dados históricos, pesquisas de mercado e validação junto aos órgãos participantes.

6. A divisão do objeto em dois grupos encontra-se tecnicamente motivada, com respaldo no art. 36, IV, do Decreto Estadual nº 21.872/2023 e preservação da integração sistêmica da solução, em conformidade com o art. 47 da Lei nº 14.133/2021 e com a ressalva de economia de escala contida na Súmula nº 247 do TCU.

IV. DISPOSITIVO

7. *Dispositivos relevantes citados:* art. 47 da Lei nº 14.133/2021; art. 36, IV do Decreto Estadual nº 21.872/2023 e Súmula nº 247 do TCU.

Sumário: Representação. Secretaria de Estado de Administração-SEAD-PI. Conhecimento. Improcedência. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peças 8 e 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 55) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62), nos seguintes termos:

1) Conhecimento da presente Representação, por preencher todos os requisitos de admissibilidade;

2) Improcedência da Representação, por não ter sido constatada, no Pregão Eletrônico nº 022/2025 – SEAD/PI, as irregularidades apontadas pela representante.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e, o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias e Cons. Subst. Jaylson Fabiano Lopes Campelo. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno de Teresina-PI, em 20 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO Nº TC- 015889/2025

ACÓRDÃO Nº 417-G/2026 - PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025.

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DO ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO-SEAD-PI

RESPONSÁVEL: BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (EMPRESA CONTRATADA)

ADVOGADOS: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA- OAB/PI 8.570 (PROCURAÇÃO PEÇA 46.2)

GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA- OAB/PI 19.010 (PROCURAÇÃO PEÇAS 47.2 A 47.5)

JOÃO VICTOR FONTINELE DA SILVA- OAB/PI 25.313 (PROCURAÇÃO PEÇA 43.4)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DO DIA 20/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SEAD-PI. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025. GESTÃO INTEGRADA DE FROTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUANTO À ESTIMATIVA DE CUSTOS, DEFINIÇÃO DOS QUANTITATIVOS E DIVISÃO DO OBJETO EM GRUPOS. PLANEJAMENTO TÉCNICO FUNDAMENTADO. EXERCÍCIO 2025. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1- Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 022/2025 SEAD, destinado ao registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão integrada de frota veicular, abrangendo o abastecimento de combustíveis, a manutenção preventiva e corretiva dos veículos, bem como o rastreamento por tecnologia GPS, mediante sistema informatizado integrado (Processo Administrativo nº 00002.006431/2025-26), com valor estimado de R\$ 179.103.237,63 e data de abertura prevista para o dia 23/12/2025, referentes ao exercício de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2- A representante sustenta que o edital apresentaria vícios de planejamento e modelagem da contratação, capazes de comprometer a competitividade do certame e a formulação de propostas consistentes, destacando como principais pontos:

A- A ausência de estimativa e discriminação dos valores relativos aos serviços de rastreamento veicular.

B- A dispensável e injustificada divisão do objeto em grupos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De acordo com a análise da unidade técnica, não foi vislumbrado as irregularidades apresentadas na Representação, no Pregão Eletrônico nº 022/2025-SEAD-PI.

4. Inexiste demonstração de prejuízo a economicidade ou à competitividade do certame, em decorrência da ausência de rubrica autônoma para o rastreamento veicular, pois, revela-se compatível, o modelo de gestão integrada de frota adotado pela Administração, no qual, a precificação ocorre mediante taxa de administração ou percentual de desconto.

5. A definição dos quantitativos mostra-se compatível com o regime do Sistema de Registro de Preços, tendo sido amparada em metodologia técnica consistente, baseada em dados históricos, pesquisas de mercado e validação junto aos órgãos participantes.

6. A divisão do objeto em dois grupos encontra-se tecnicamente motivada, com respaldo no art. 36, IV, do Decreto Estadual nº 21.872/2023 e preservação da integração sistêmica da solução, em conformidade com o art. 47 da Lei nº 14.133/2021 e com a ressalva de economia de escala contida na Súmula nº 247 do TCU.

IV. DISPOSITIVO

7. *Dispositivos relevantes citados: art. 47 da Lei nº 14.133/2021; art. 36, IV do Decreto Estadual nº 21.872/2023 e Súmula nº 247 do TCU.*

Sumário: Representação. Secretaria de Estado de Administração-SEAD-PI. Conhecimento. Improcedência. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peças 8 e 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça

55) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62), nos seguintes termos:

1) Conhecimento da presente Representação, por preencher todos os requisitos de admissibilidade;

2) Improcedência da Representação, por não ter sido constatada, no Pregão Eletrônico nº 022/2025 – SEAD/PI, as irregularidades apontadas pela representante.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e, o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias e Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno de Teresina-PI, em 20 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/015642/2025.

ACÓRDÃO Nº 435/2026 - PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2025.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ – SEFAZ-PI.

EXERCÍCIO: 2025.

DENUNCIANTE: GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ Nº 03.888.247/0001-84)

RESPONSÁVEIS: EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR (SECRETÁRIO)

ADVOGADOS: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA (OAB/RS Nº 14.877, OAB/RJ Nº 185.918 E OAB/SP Nº 388.403), ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN (OAB/RS Nº 82.566 E OAB/SP Nº 386.537), CAROLINA FAGUNDES LEITÃO (OAB/RS Nº 66.194, OAB/RJ Nº 185.547 E OAB/SP Nº 386.542), E KAROLINE DI PAULA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB/RS Nº 118.001-B), MARIANE VITÓRIA PRADO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB/SC Nº 72.314), E REBECA ARAÚJO DA SILVA (OAB/AM Nº 18.517) – PEÇA 2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 17-08-2026 A 21-08-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia sobre possíveis irregularidades na condução de Pregão Eletrônico para contratação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e consumíveis aos equipamentos pertencentes ao ambiente físico seguro de Datacenter.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em identificar se as condições estabelecidas no pregão limitaram a participação de empresas aptas, reduzindo a concorrência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não foram identificadas evidências de direcionamento intencional em favor do grupo empresarial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Procedência Parcial. Determinação. Recomendação. Ciência.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 5º, art. 9º e art.11 da Lei nº 14.133/2021; Acórdão TCU nº 1.937/2024-Plenário.

Sumário: Denúncia. Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ. Exercício 2025. Procedência Parcial. Determinação. Recomendação. Ciência. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia (peça 01), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), pela **procedência parcial** da Denúncia, bem como acolhimento da proposta de encaminhamento da DFContratos.

Decidiu, ainda, o Pleno, unânime, pela expedição de **determinação** à Secretaria de Estado da Fazenda do Piauí - SEFAZ/PI, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 86, inciso VIII, da Constituição do Estado do Piauí, que, no âmbito de seus poderes de autotutela administrativa e de gestão contratual: a.1) Condicione qualquer eventual prorrogação do Contrato nº 004/2026 (derivado do Pregão Eletrônico nº 10/2025) a uma prévia, formal e objetiva avaliação técnica e econômica, na qual a Administração deverá ponderar obrigatoriamente as evidências de restrição indevida à competitividade identificadas nestes autos (limitação da disputa gerada pela exigência exclusiva da ABNT NBR 15.247 e procedimento PE-047); a.2) Caso a Administração, após a referida avaliação, conclua pela necessidade e viabilidade da prorrogação contratual, apresente a este Tribunal, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento da vigência do Contrato nº 004/2026 (e de forma prévia à assinatura de qualquer termo aditivo), um estudo técnico e econômico robusto que demonstre, de maneira inequívoca e com base em ampla pesquisa de preços de mercado, a efetiva vantajosidade econômica da manutenção do ajuste atual, bem como a inviabilidade material ou o risco desproporcional de se realizar um novo certame competitivo; a.3) Caso não reste comprovada, de forma irrefutável, a vantajosidade excepcional da prorrogação nos moldes acima exigidos, adote as providências para o planejamento e lançamento de nova licitação, cujo edital deverá ser publicado no prazo de até 90 (noventa) dias antes do término da vigência do atual contrato. O novo certame deverá ser escoimado das exigências restritivas ora identificadas, admitindo-se a comprovação de capacidade técnico-operacional por normas e certificações equivalentes, a fim de restabelecer a ampla concorrência e evitar a descontinuidade dos serviços públicos de infraestrutura crítica.

Decidiu, ainda, o Pleno, unânime, pela expedição de **Recomendação** à Secretaria de Estado da Fazenda do Piauí – SEFAZ/PI: 1) Que nas futuras contratações relacionadas à manutenção de ambientes críticos de Datacenter, SalaCofre ou infraestrutura de TIC de missão crítica, abstenha-se de adotar exigências técnicas potencialmente restritivas à competitividade sem a devida demonstração técnica robusta, específica e individualizada da indispensabilidade da medida, especialmente quanto à vinculação exclusiva a certificações, fabricantes, procedimentos privados ou ecossistemas tecnológicos específicos, observando os princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, economicidade, isonomia e julgamento objetivo previstos nos arts. 5º, 9º e 67 da Lei nº 14.133/2021; 2) Que, em futuras contratações de infraestrutura crítica de TIC, aprimore a fase de planejamento da contratação, especialmente quanto: à elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETPs; à avaliação formal dos impactos concorrenciais das exigências técnicas adotadas; à análise comparativa de soluções equivalentes existentes no mercado; à demonstração objetiva da relação entre o requisito restritivo e a efetiva mitigação dos riscos operacionais do ambiente crítico; e à motivação expressa acerca da inviabilidade técnica de adoção de meios alternativos de comprovação de capacidade operacional.

Decidiu, ainda, o Pleno, unânime, pela **ciência** à SEFAZ/PI, à Pregoeira responsável e aos setores técnicos competentes de que a adoção de exigências relacionadas à manutenção de certificações técnicas, procedimentos privados ou vínculos com fabricantes deve observar motivação técnica proporcional e contemporânea ao caso concreto, não sendo suficiente a mera invocação genérica de “proteção do investimento público” ou “criticidade do ambiente” desacompanhada de avaliação técnica robusta acerca dos impactos concorrenciais e da inexistência de soluções equivalentes aptas à preservação da segurança operacional do objeto contratado.

Presidente da Sessão: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina de 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/015642/2025

ACÓRDÃO Nº 435-A/2026 - PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2025.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ – SEFAZ-PI.

EXERCÍCIO: 2025.

DENUNCIANTE: GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ Nº 03.888.247/0001-84)

RESPONSÁVEIS: LYA KAROLINE FEITOSA GONÇALVES (PREGOEIRA).

ADVOGADOS: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA (OAB/RS Nº 14.877, OAB/RJ Nº 185.918 E OAB/SP Nº 388.403), ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN (OAB/RS Nº 82.566 E OAB/SP Nº 386.537), CAROLINA FAGUNDES LEITÃO (OAB/RS Nº 66.194, OAB/RJ Nº 185.547 E OAB/SP Nº 386.542), E KAROLINE DI PAULA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB/RS Nº 118.001-B), MARIANE VITÓRIA PRADO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB/SC Nº 72.314), E REBECA ARAÚJO DA SILVA (OAB/AM Nº 18.517) – PEÇA 2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 17-08-2026 A 21-08-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia sobre possíveis irregularidades na condução de Pregão Eletrônico para contratação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e consumíveis aos equipamentos pertencentes ao ambiente físico seguro de Datacenter.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em identificar se as condições estabelecidas no pregão limitaram a participação de empresas aptas, reduzindo a concorrência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não foram identificadas evidências de direcionamento intencional em favor do grupo empresarial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Procedência Parcial. Determinação. Recomendação. Ciência.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 5º, art. 9º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021; Acórdão TCU nº 1.937/2024-Plenário.

Sumário: Denúncia. Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ. Exercício 2025. Procedência Parcial. Determinação. Recomendação. Ciência. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia (peça 01), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), pela **procedência parcial** da Denúncia, bem como acolhimento da proposta de encaminhamento da DFContratos.

Decidiu, ainda, o Pleno, unânime, pela expedição de **determinação** à Secretaria de Estado da Fazenda do Piauí – SEFAZ/PI, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 86, inciso VIII, da Constituição do Estado do Piauí, que, no âmbito de seus poderes de autotutela administrativa e de gestão contratual: a.1) Condicione qualquer eventual prorrogação do Contrato nº 004/2026 (derivado do Pregão Eletrônico nº 10/2025) a uma prévia, formal e objetiva avaliação técnica e econômica, na qual a Administração deverá ponderar obrigatoriamente as evidências de restrição indevida à competitividade identificadas nestes autos (limitação da disputa gerada pela exigência exclusiva da ABNT NBR 15.247 e procedimento PE-047); a.2) Caso a Administração, após a referida avaliação, conclua pela necessidade e viabilidade da prorrogação contratual, apresente a este Tribunal, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento da vigência do Contrato nº 004/2026 (e de forma prévia à assinatura de qualquer termo aditivo), um estudo técnico e econômico robusto que demonstre, de maneira inequívoca e com base em ampla pesquisa de preços de mercado,

a efetiva vantajosidade econômica da manutenção do ajuste atual, bem como a inviabilidade material ou o risco desproporcional de se realizar um novo certame competitivo; a.3) Caso não reste comprovada, de forma irrefutável, a vantajosidade excepcional da prorrogação nos moldes acima exigidos, adote as providências para o planejamento e lançamento de nova licitação, cujo edital deverá ser publicado no prazo de até 90 (noventa) dias antes do término da vigência do atual contrato. O novo certame deverá ser escoimado das exigências restritivas ora identificadas, admitindo-se a comprovação de capacidade técnico-operacional por normas e certificações equivalentes, a fim de restabelecer a ampla concorrência e evitar a descontinuidade dos serviços públicos de infraestrutura crítica.

Decidiu, ainda, o Pleno, unânime, pela expedição de **Recomendação** à Secretaria de Estado da Fazenda do Piauí – SEFAZ/PI: 1) Que nas futuras contratações relacionadas à manutenção de ambientes críticos de Datacenter, SalaCofre ou infraestrutura de TIC de missão crítica, abstenha-se de adotar exigências técnicas potencialmente restritivas à competitividade sem a devida demonstração técnica robusta, específica e individualizada da indispensabilidade da medida, especialmente quanto à vinculação exclusiva a certificações, fabricantes, procedimentos privados ou ecossistemas tecnológicos específicos, observando os princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, economicidade, isonomia e julgamento objetivo previstos nos arts. 5º, 9º e 67 da Lei nº 14.133/2021; 2) Que, em futuras contratações de infraestrutura crítica de TIC, aprimore a fase de planejamento da contratação, especialmente quanto: à elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETBs; à avaliação formal dos impactos concorrenciais das exigências técnicas adotadas; à análise comparativa de soluções equivalentes existentes no mercado; à demonstração objetiva da relação entre o requisito restritivo e a efetiva mitigação dos riscos operacionais do ambiente crítico; e à motivação expressa acerca da inviabilidade técnica de adoção de meios alternativos de comprovação de capacidade operacional.

Decidiu, ainda, o Pleno, unânime, pela **ciência** à SEFAZ/PI, à Pregoeira responsável e aos setores técnicos competentes de que a adoção de exigências relacionadas à manutenção de certificações técnicas, procedimentos privados ou vínculos com fabricantes deve observar motivação técnica proporcional e contemporânea ao caso concreto, não sendo suficiente a mera invocação genérica de “proteção do investimento público” ou “criticidade do ambiente” desacompanhada de avaliação técnica robusta acerca dos impactos concorrenciais e da inexistência de soluções equivalentes aptas à preservação da segurança operacional do objeto contratado.

Presidente da Sessão: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina de 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/003599/2025

ACÓRDÃO Nº 428/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/004459/2022

OBJETO: ANALISAR SE AS RAZÕES RECURSAIS SÃO SUFICIENTES PARA REVERTER O JULGAMENTO ANTERIOR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2022

RECORRENTE: JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA (PREFEITO)

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959)

RELATOR: ALISSON FELIPE DE ARAUJO

REDATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 016 DE 20 DE AGOSTO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. REENQUADRAMENTO ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO. INSUFICIÊNCIA PONTUAL NA SAÚDE. AVALIAÇÃO GLOBAL E TEMPORAL DA GESTÃO. PROPORCIONALIDADE. HISTÓRICO PREDOMINANTEMENTE FAVORÁVEL. REFORMA DO PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto contra o Parecer Prévio nº 01/2025-SSC, que recomendou a reprovação das Contas de Governo do Município de São Francisco de Assis do Piauí, relativas ao exercício de 2022, em razão de irregularidades entre as quais se destacaram a insuficiente aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde e a extrapolação do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo. No reexame, a Unidade Técnica apurou despesa com pessoal correspondente a 53,97% da receita corrente líquida ajustada, abaixo do limite máximo de 54%, permanecendo controvertido o descumprimento da aplicação mínima em saúde. O voto vencedor reformou o parecer prévio para recomendar a aprovação das contas com ressalvas, mantidas as determinações e recomendações anteriormente expedidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o reenquadramento da despesa com pessoal em 53,97% da receita corrente líquida ajustada, percentual inferior ao limite máximo de 54%, afasta esse achado como fundamento suficiente para a manutenção da reprovação das contas; e (ii) estabelecer se a insuficiência remanescente na aplicação mínima em saúde, considerada no voto vencedor à razão de 13,45% diante do mínimo de 15%, possui gravidade suficiente para justificar a reprovação das contas, quando examinada em conjunto com a trajetória administrativa do gestor, as providências posteriores de adequação e as demais circunstâncias concretas da gestão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apreciação das contas de governo pondera a gravidade objetiva das irregularidades juntamente com a trajetória administrativa do gestor e as circunstâncias concretas verificadas durante o período de gestão, de modo a assegurar resposta institucional proporcional.

4. O reenquadramento da despesa com pessoal em 53,97% da receita corrente líquida ajustada, abaixo do limite máximo de 54%, supera um dos dois achados que haviam assumido maior relevância no julgamento originário e deixa como controvérsia material remanescente o descumprimento da aplicação mínima em saúde.

5. A dimensão quantitativa da insuficiência em saúde deve integrar a avaliação da gravidade concreta da irregularidade, pois o índice de 13,45% adotado no voto vencedor representa diferença de 1,55 ponto percentual em relação ao mínimo constitucional de 15%, déficit juridicamente relevante, mas passível de ponderação com as demais circunstâncias dos autos.

6. A trajetória do gestor revela quadro predominantemente favorável, com sete contas de governo aprovadas com ressalvas em oito exercícios examinados, inclusive nos exercícios de 2023 e 2024, posteriores ao período controvertido, sem repetição do juízo de reprovação, circunstância que não afasta a irregularidade, mas influencia a definição proporcional da resposta do controle externo.

7. Os precedentes relativos aos Recursos de Reconsideração dos Municípios de Jerumenha, TC/003757/2021, e José de Freitas, TC/015133/2022, prestigiam avaliação global, temporal e circunstancial da gestão e admitem a reforma do julgamento para aprovação com ressalvas mesmo diante do descumprimento de índice legal, quando consideradas medidas de reenquadramento, redução dos percentuais e

providências adotadas em exercícios subsequentes.

8. O controle externo concilia a fiscalização dos limites legais com suas funções orientadora e preventiva, abrangendo a indução de correções, a prevenção de reincidências e a avaliação das providências adotadas pela Administração, de modo que uma desconformidade pontual, diante do histórico de sete exercícios aprovados e das medidas posteriores de adequação, não impõe necessariamente juízo negativo sobre toda a gestão.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso provido, com recomendação de aprovação das contas com ressalvas e manutenção das determinações e recomendações anteriormente expedidas.

Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Recurso de Reconsideração do Município de Jerumenha, TC/003757/2021; TCE/PI, Recurso de Reconsideração do Município de José de Freitas, TC/015133/2022.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio nº 01/2025-SSC. P. M. São Francisco de Assis do Piauí, no exercício de 2022. Conhecimento. Provimento. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela - OAB/PI Nº 10.959, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, por maioria, contrariando a proposta de voto do Relator, pelo seu **provimento**, para reformar o Parecer Prévio nº 01/2025- SSC e recomendar a **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Município de São Francisco de Assis do Piauí, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Josimar João de Oliveira, mantendo-se as determinações e recomendações anteriormente expedidas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 39). Vencidos, quanto ao mérito, o Relator e o Cons. Substituto Delano Câmara, que votaram pelo improvimento do recurso.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 20 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
REDATORA

Nº PROCESSO: TC/005528/2025

PARECER PRÉVIO Nº 84/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO

GESTOR: MURILO BANDEIRA DA SILVA (PREFEITO)

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 PROCURAÇÃO PEÇA 9.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 015 DE 18 DE AGOSTO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO. EXERCÍCIO DE 2024. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS, PREVIDENCIÁRIAS E DE TRANSPARÊNCIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DÉFICIT ATUARIAL. AUSÊNCIA DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS NA AVALIAÇÃO ATUARIAL E NAS PROVISÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO EMISSÃO ADMINISTRATIVA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE META DE RESULTADO PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE ARRECAÇÃO DE RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. DÍVIDA COM CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM NÍVEL INICIAL. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS E RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco, referente ao exercício financeiro de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o conjunto das irregularidades remanescentes, especialmente aquelas relacionadas à gestão contábil, fiscal e ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, compromete a regularidade das Contas de Governo do Município de Sigefredo Pacheco no exercício de 2024; e (ii) estabelecer as medidas de controle necessárias para corrigir as falhas identificadas e prevenir sua reincidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As divergências entre os valores das contribuições previdenciárias devidas, contabilizadas e efetivamente recolhidas permanecem, porque a defesa não apresentou provas ou demonstração matemática capaz de afastar os registros apontados, impondo-se a conciliação mensal dos valores previdenciários.

4. A divergência entre os dados da folha de pagamento e aqueles utilizados na avaliação atuarial evidencia falta de consolidação e alinhamento das informações cadastrais do RPPS, permanecendo o achado mesmo após nova verificação no CADPREV e no SAGRES Folha.

5. A apresentação posterior do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA com data-base de 31/12/2024 não afasta a divergência relevante entre as provisões de longo prazo registradas no balanço patrimonial e os valores informados no DRAA, inconsistência que pode afetar as projeções atuariais, a avaliação dos passivos e o equilíbrio financeiro do regime previdenciário.

6. A aprovação posterior de legislação destinada ao equacionamento do déficit atuarial não saneia a ausência de plano de amortização no exercício de 2024, pois as medidas previstas não produziram efeitos naquele exercício e as alíquotas suplementares não foram implementadas, mantendo-se o desequilíbrio estrutural do RPPS.

7. A emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária exclusivamente pela via judicial não afasta a irregularidade previdenciária verificada no exercício, uma vez que, mesmo após as medidas de regularização alegadas pela defesa, a emissão judicial do CRP permanecia até 02/06/2026.

8. O envio intempestivo do Demonstrativo da Avaliação Atuarial Anual viola o prazo estabelecido pela IN TCE/PI nº 02/2023, ainda que o atraso decorra de dificuldades técnicas e operacionais e não produza efeitos materiais imediatos, pois a observância dos prazos integra a governança e a regularidade documental.

9. O conjunto de falhas contábeis, fiscais, previdenciárias, patrimoniais e de transparência ultrapassa o campo das meras ressalvas.

IV. DISPOSITIVO

12. Reprovação das contas de governo. Alertas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Estadual, art. 32, § 1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 1º, § 3º, 238, parágrafo único, e 358, II; Lei nº 11.445/2007, art. 35, § 2º, com redação da Lei nº 14.026/2020; Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), arts. 9º e 48 e 48-A; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; IN TCE/PI nº 02/2023; IN TCE/PI nº 02/2025; IN TCE/PI nº 03/2015; IN TCE/PI nº 01/2019, alterada pela IN nº 04/2022; IN TCE/PI nº 05/2023; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 247; Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024; Lei Municipal nº 142/2025.

Sumário: Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio de reprovação das contas de governo. Alertas e Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o Extrato de Julgamento Parcial da 1ª Câmara Virtual (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), nos seguintes termos:

1. Emissão de Parecer Prévio recomendando a **REPROVAÇÃO** das contas de governo do município de Sigefredo Pacheco-PI, referente ao exercício financeiro de 2024, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;

2. Emissão de **ALERTAS** ao atual Prefeito do Município de Sigefredo Pacheco-PI, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema CADASTRO DE AVISO, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX):

2.1 Quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º

da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020 e Instrução Normativa TCE-PI nº 02 de 30/06/2025;

2.2 Quanto à obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

2.3 Quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

2.4 Quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);

2.5 Que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

3. Expedição de **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

3.1 Que sejam observados os critérios do art. 247, da Portaria MTP nº 1.467/2022, para emissão administrativa do Certificado de Regularidade – CRP;

3.2 Que seja observado o prazo de envio da avaliação atuarial anual ao CADPREV, de 31 de março do exercício de referência;

3.3 Que seja realizada a revisão dos saldos de abertura, mediante comparação com os registros contábeis do exercício anterior, a fim de identificar e corrigir eventuais divergências, garantindo que todos os saldos estejam corretamente conciliados e refletidos no balanço;

3.4 Que seja disponibilizada uma base de dados consistente ao atuário, para não comprometer o resultado da Avaliação Atuarial Anual;

3.5 Que a instituição do plano de amortização seja adequado à situação, definindo o prazo e forma de amortização, mediante lei específica, conforme avaliação atuarial anual.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro

Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 18 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

ACÓRDÃO Nº 251/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO E/OU FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INCLUSIVE OS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SANTA LUZ/PI

INSPECIONADOS: ARQUEL ALVES PEREIRA (PREFEITO MUNICIPAL) E WESLEY DA SILVA REGO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

ADVOGADO: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS, OAB/PI Nº 2.885 E MATTSON RESENDE DOURADO, OAB-PI Nº 6.594 (REPRESENTANDO O SR. ARQUEL ALVES PEREIRA, COM PROCURAÇÃO À PEÇA [14.9](#) E REPRESENTANDO O SR. WESLEY DA SILVA REGO, SEM PROCURAÇÃO); GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO, OAB/PI Nº 20.752 (REPRESENTANDO O SR. ARQUEL ALVES PEREIRA, COM PROCURAÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO À PEÇA [22.2](#) E REPRESENTANDO O SR. WESLEY DA SILVA REGO, SEM PROCURAÇÃO).

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 03-08-2026 A 07-08-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS E HIGIÊNICO-SANITÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE LEIS E RESOLUÇÕES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada pela IV Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) no município de Santa Luz/PI, com o escopo de fiscalizar a alimentação escolar, avaliando a regularidade, infraestrutura e a qualidade da alimentação escolar fornecida no âmbito das escolas públicas municipais no exercício financeiro de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente;

(ii) saber se as irregularidades elencadas configuram responsabilidade subjetiva dos gestores, ensejando aplicação de sanção pecuniária; e (iii) saber se há necessidade de emissão de determinações, recomendações e alertas ao(s) Gestor(es) responsável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Divisão de Fiscalização (DFCONTAS 3) apontou uma série de irregularidades na gestão da alimentação escolar em Santa Luz/PI, persistindo falhas críticas referentes à **deficiências estruturais** (ventilação da cozinha, indisponibilidade de refeitório para os alunos, conservação de banheiros, superfícies inadequadas para armazenamento e preparação de alimentação escolar), **inexistência de registros** (higienização de caixa d'água, controle de pragas e manejo de resíduos) e **descumprimento de resoluções** do PNAE, FNDE, CFN e ANVISA (cardápio escolar inadequado, quantidades mínimas exigidas de gêneros alimentícios e de profissionais de nutrição, acompanhamento nutricional de alunos, ausência de ações contínuas de educação alimentar, capacitação e controle da saúde dos manipuladores de alimentos).

4. Embora a defesa tenha se manifestado alegando planejamento futuro para sanção dos achados estruturais, não foram apresentadas provas materiais quanto ao exposto, restando as irregularidades não sanadas. Ademais, quanto a ausência de refeitório nas escolas inspecionadas, a defesa dos gestores alegou reconheceu o achado e alegou que a gestão já havia iniciado o planejamento técnico e orçamentário para construção dos referidos espaços nas unidades escolares. Não obstante, também não apresentou elementos comprobatórios do exposto.

5. No tocante à gestão operacional e a ausência de registros de higienização de estruturas, controle de pragas e manejo de resíduos, não foram apresentados documentos, registros, contratos ou comprovantes de adoção de medidas corretivas.

6. Quanto aos descumprimentos à legislação e resoluções do PNAE, FNDE, CFN e ANVISA, as alegações da defesa também não foram suficientes para afastar as irregularidades, não apresentando comprovação das medidas corretivas ou das razões impeditivas para o correto cumprimento legal.

7. Em sede de memoriais, a defesa do gestor alegou que o prazo entre a posse do gestor no cargo, ocorrida em janeiro de 2025, e a realização da inspeção, em maio de 2025, era curto para a resolução dos achados apontados, que se tratavam de problemas estruturais herdados de gestões anteriores. Não obstante, continuou não apresentando provas materiais/documentais quanto a afirmação de saneamento de achados. Também

não foi trazido nenhum fato novo quanto as providências planejadas, tomadas e/ou realizadas pela gestão ao longo desse tempo.

8. Acolhem-se os opinativos uníssomos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, uma vez que as justificativas colecionadas revelaram-se incapazes de demonstrar a efetiva e tempestiva regularização das inconformidades, mantendo-se hígidos os apontamentos que violam normas imperativas da Administração Pública.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência. Aplicação de Multa. Emissão de Alertas.

Normativos relevantes citados: Lei Federal nº 11.947/2009; Art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/2009; Art. 206, I e II, e art. 358, II, do Regimento Interno do TCE-PI; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução ANVISA RDC nº 216/2004; Resolução ANVISA RDC nº 52/2009; Resoluções CFN nº 465/2020 e nº 789/2024.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Santa Luz-PI. Exercício Financeiro de 2025. Alimentação Escolar. Procedência da Inspeção com aplicação de multa de 300 UFR-PI para o Sr. Arquel Alves Pereira (Prefeito Municipal). Alertas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (*peça 05*), Despacho de Citação (*peça 07*), Alegações da Defesa (*peça 14.1 a 14.9*), Certidão de Transcurso de Prazo (*peça 15*), Relatório de Instrução (*peça 18*), Parecer do Ministério Público de Contas (*peça 20*), Memoriais da defesa (*peça 22.1*), o voto da Relatora (*peça 24*), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **Procedência da Inspeção com aplicação de multa no valor de 300 UFRs/PI para o Sr. Arquel Alves Pereira**, Prefeito Municipal de Santa Luz/PI, exercício financeiro 2025.

Decidiu a 1ª Câmara, ainda unânime, pela EMISSÃO DE ALERTAS à gestão da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Santa Luz/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes e acolhendo a sugestão de encaminhamentos da Divisão de Fiscalização, para que tomem as medidas cabíveis quanto:

- 1) Estruturar um refeitório adequado que atenda as normas de segurança, com mesas e cadeiras suficientes para atender a demanda de alunos;
- 2) Melhorar a iluminação e ventilação na área de preparação de alimentos, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;

- 3) Garantir acesso restrito à cozinha da escola, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;
- 4) Implantação de controle formal de estoque de gêneros alimentícios;
- 5) Adequação de armazenamento de gêneros alimentícios e de matérias-primas e ingredientes em locais ventilados e protegidos;
- 6) Providenciar capacitação periódica dos manipuladores e fixação de cartazes orientativos sobre higiene pessoal;
- 7) Criação de registro oficial de higienização de reservatórios de água;
- 8) Contratação de empresa especializada para controle químico de pragas;
- 9) Garantir o armazenamento de resíduos em local fechado;
- 10) Adequação do quantitativo de nutricionistas de acordo com a legislação vigente;
- 11) Elaborar cardápios com porções de legumes e verduras para os alunos, no mínimo, três dias por semana, conforme a Resolução CD/FNDE nº 04/2026;
- 12) Instituir controle sistematizado de saúde dos manipuladores de alimentos;
- 13) Avaliar periodicamente o estado nutricional dos estudantes.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/005817/2025

ACÓRDÃO Nº 251/2026 - A – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO E/OU FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INCLUSIVE OS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SANTA LUZ/PI

INSPECIONADOS: ARQUEL ALVES PEREIRA (PREFEITO MUNICIPAL) E WESLEY DA SILVA REGO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

ADVOGADO: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS, OAB/PI Nº 2.885 E MATTSON RESENDE DOURADO, OAB-PI Nº 6.594 (REPRESENTANDO O SR. ARQUEL ALVES PEREIRA, COM PROCURAÇÃO À PEÇA [14.9](#) E REPRESENTANDO O SR. WESLEY DA SILVA REGO, SEM PROCURAÇÃO); GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO, OAB/PI Nº 20.752 (REPRESENTANDO O SR. ARQUEL ALVES PEREIRA, COM PROCURAÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO À PEÇA [22.2](#) E REPRESENTANDO O SR. WESLEY DA SILVA REGO, SEM PROCURAÇÃO).

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 03-08-2026 A 07-08-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS E HIGIÊNICO-SANITÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE LEIS E RESOLUÇÕES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada pela IV Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) no município de Santa Luz/PI, com o escopo de fiscalizar a alimentação escolar, avaliando a regularidade, infraestrutura e a qualidade da alimentação escolar fornecida no âmbito das escolas públicas municipais no exercício financeiro de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente; (ii) saber se as irregularidades elencadas configuram responsabilidade subjetiva dos gestores, ensejando aplicação de sanção pecuniária; e (iii) saber se há necessidade de emissão de determinações, recomendações e alertas ao(s) Gestor(es) responsável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Divisão de Fiscalização (DFCONTAS 3) apontou uma série de irregularidades na gestão da alimentação escolar em Santa Luz/PI, persistindo falhas críticas referentes à **deficiências estruturais** (ventilação da cozinha, indisponibilidade de refeitório para os alunos, conservação de banheiros, superfícies inadequadas para armazenamento e preparação de alimentação escolar), **inexistência de registros**

(higienização de caixa d'água, controle de pragas e manejo de resíduos) e **descumprimento de resoluções** do PNAE, FNDE, CFN e ANVISA (cardápio escolar inadequado, quantidades mínimas exigidas de gêneros alimentícios e de profissionais de nutrição, acompanhamento nutricional de alunos, ausência de ações contínuas de educação alimentar, capacitação e controle da saúde dos manipuladores de alimentos).

4. Embora a defesa tenha se manifestado alegando planejamento futuro para sanção dos achados estruturais, não foram apresentadas provas materiais quanto ao exposto, restando as irregularidades não sanadas. Ademais, quanto a ausência de refeitório nas escolas inspecionadas, a defesa dos gestores alegou reconheceu o achado e alegou que a gestão já havia iniciado o planejamento técnico e orçamentário para construção dos referidos espaços nas unidades escolares. Não obstante, também não apresentou elementos comprobatórios do exposto.

5. No tocante à gestão operacional e a ausência de registros de higienização de estruturas, controle de pragas e manejo de resíduos, não foram apresentados documentos, registros, contratos ou comprovantes de adoção de medidas corretivas.

6. Quanto aos descumprimentos à legislação e resoluções do PNAE, FNDE, CFN e ANVISA, as alegações da defesa também não foram suficientes para afastar as irregularidades, não apresentando comprovação das medidas corretivas ou das razões impeditivas para o correto cumprimento legal.

7. Em sede de memoriais, a defesa do gestor alegou que o prazo entre a posse do gestor no cargo, ocorrida em janeiro de 2025, e a realização da inspeção, em maio de 2025, era curto para a resolução dos achados apontados, que se tratavam de problemas estruturais herdados de gestões anteriores. Não obstante, continuou não apresentando provas materiais/documentais quanto a afirmação de saneamento de achados. Também não foi trazido nenhum fato novo quanto as providências planejadas, tomadas e/ou realizadas pela gestão ao longo desse tempo.

8. Acolhem-se os opinativos uníssimos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, uma vez que as justificativas colecionadas revelaram-se incapazes de demonstrar a efetiva e tempestiva regularização das inconformidades, mantendo-se hígidos os apontamentos que violam normas imperativas da Administração Pública.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência. Aplicação de Multa. Emissão de Alertas.

Normativos relevantes citados: Lei Federal nº 11.947/2009; Art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/2009; Art. 206, I e II, e art. 358, II, do Regimento Interno do TCE-PI; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução ANVISA RDC nº 216/2004; Resolução ANVISA RDC nº 52/2009; Resoluções CFN nº 465/2020 e nº 789/2024.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Santa Luz-PI. Exercício Financeiro de 2025. Alimentação Escolar. Procedência da Inspeção com aplicação de multa de 300 UFR-PI para o Sr. Wesley da Silva Rego (Secretário Municipal de Educação). Alertas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 05), Despacho de Citação (peça 07), Alegações da Defesa (peça 14.1 a 14.9), Certidão de Transcurso de Prazo (peça 15), Relatório de Instrução (peça 18), Parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), Memoriais da defesa (peça 22.1), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **Procedência da Inspeção com aplicação de multa no valor de 300 UFRs/PI para o Sr. Wesley da Silva Rego**, Secretário Municipal de Educação de Santa Luz/PI, exercício financeiro 2025.

Decidiu a 1ª Câmara, ainda unânime, pela EMISSÃO DE ALERTAS à gestão da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Santa Luz/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes e acolhendo a sugestão de encaminhamentos da Divisão de Fiscalização, para que tomem as medidas cabíveis quanto:

- 1) Estruturar um refeitório adequado que atenda as normas de segurança, com mesas e cadeiras suficientes para atender a demanda de alunos;
- 2) Melhorar a iluminação e ventilação na área de preparação de alimentos, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;
- 3) Garantir acesso restrito à cozinha da escola, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;
- 4) Implantação de controle formal de estoque de gêneros alimentícios;
- 5) Adequação de armazenamento de gêneros alimentícios e de matérias-primas e ingredientes em locais ventilados e protegidos;
- 6) Providenciar capacitação periódica dos manipuladores e fixação de cartazes orientativos sobre higiene pessoal;
- 7) Criação de registro oficial de higienização de reservatórios de água;
- 8) Contratação de empresa especializada para controle químico de pragas;
- 9) Garantir o armazenamento de resíduos em local fechado;
- 10) Adequação do quantitativo de nutricionistas de acordo com a legislação vigente;
- 11) Elaborar cardápios com porções de legumes e verduras para os alunos, no mínimo, três dias por semana, conforme a Resolução CD/FNDE nº 04/2026;

- 12) Instituir controle sistematizado de saúde dos manipuladores de alimentos;
13) Avaliar periodicamente o estado nutricional dos estudantes.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/015169/2025

ACÓRDÃO Nº 421/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº. 440/2024 – 2ª CAMARA REF. TC Nº 012742/2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RECORRENTE: CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO: JOÃO GUILHERME LIMA RODRIGUES – OAB/PI Nº 21.908

(PROCURAÇÃO À [PEÇA 2](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 016 DE 20 DE AGOSTO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA. SEGURANÇA JURÍDICA. PROCESSOS CONEXOS. COERÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FRUIÇÃO

CONCRETA DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. INADEQUAÇÃO DE MULTA À PESSOA JURÍDICA. PROVIMENTO. EXCLUSÃO DAS SANÇÕES DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR E DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de reconsideração interposto contra acórdão proferido em representação instaurada para apurar a participação irregular da empresa CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA na Tomada de Preços nº 001/2020, promovida pela Prefeitura Municipal de Alagoinha, em razão da apresentação de declaração falsa de enquadramento como microempresa, mesmo diante de faturamento superior ao limite legal nos cinco exercícios anteriores, em que a decisão recorrida julgou procedente a representação e aplicado à empresa as sanções de proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de cinco anos e de multa, além de científicas à SEFAZ/PI, à Receita Federal do Brasil e à JUCEPI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, diante da necessidade de preservação da segurança jurídica e da coerência entre julgamentos de processos conexos, devem ser mantidas as sanções de proibição de contratar com a Administração Pública e de multa aplicadas à pessoa jurídica que apresentou declaração falsa de enquadramento como microempresa, mesmo sem demonstração de dano ao erário ou de fruição concreta dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso comporta conhecimento excepcional, em atenção à segurança jurídica e à necessidade de evitar decisões conflitantes em processos conexos fundados na mesma situação fática, especialmente porque o Pleno da Corte já admitiu solução semelhante para permitir apreciação definitiva da controvérsia.

4. Embora subsista a irregularidade consistente na apresentação de declaração falsa de enquadramento como beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006, os elementos do caso concreto demonstram a ausência de dano ao erário e a inexistência de fruição concreta de benefício jurídico decorrente desse regime, uma vez que a empresa foi a única participante presente no certame, sem disputa efetiva com outros licitantes.

5. A definição da resposta sancionatória deve observar a gravidade concreta da conduta, as peculiaridades do caso, a proporcionalidade, a razoabilidade, a isonomia e a coerência jurisprudencial, não se mostrando adequada, nessas circunstâncias, a manutenção da sanção mais gravosa de proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de cinco anos.

6. A multa aplicada à pessoa jurídica também deve ser afastada, por inadequação da sanção nas circunstâncias examinadas, à luz de precedentes utilizados por analogia, segundo os quais essa penalidade se dirige, em regra, ao agente responsável pela prática do ato irregular, não sendo cabível sua imposição à empresa quando inexistente débito ou ato de gestão que a justifique.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso de reconsideração conhecido e provido para reformar o Acórdão nº 440/2024 – SSC, com a exclusão das sanções de proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de cinco anos e de multa aplicadas à empresa recorrente.

Normativos relevantes citados: Lei Complementar nº 123/2006; Lei nº 9.784/1999; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 77, 79, II, 83, III, 84, 85 e 210, V; Resolução TCE/PI nº 13/2011, arts. 206, III, e 212; CF/1988, art. 70; Lei nº 8.443/1992, arts. 57 e 58, I e II; Decreto nº 70.235/1972.

Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Recurso de Agravo, TC nº 001427/2026, Pleno, j; TCE/PI, Recurso de Reconsideração, TC/015169/2025, Pleno, ; TCE/PI, Acórdão nº 279/2026, Pleno,; TCE/PI, Recurso de Reconsideração, TC/004635/2025, Rel. Pleno, Acórdão nº 244/2025; TCU, Acórdão nº 1.839/2011, Rel. Min. Augusto Sherman, Plenário, 13/07/2011; TCU, Acórdão nº 638/2014, Rel. Min. Augusto Sherman, 1ª Câmara, 18/02/2014; TCU, Acórdão nº 1.975/2013, Rel. Min. Marcos Bemquerer, Plenário, 31/07/2013; TCU, Acórdão nº 437/2021, Rel. Min. Augusto Sherman, Plenário.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Município de Alagoinha. Exercício 2020. Conhecimento. Provimento. Exclusão das sanções de proibição de contratar com a Administração Pública e de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 19](#)), a sustentação oral do advogado Vinicius Araújo Lima Borges, OAB/PI nº 16.249 (sem procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conhecimento do Recurso de Reconsideração, em atenção ao Acórdão nº 279/2026–Pleno, e no mérito, pelo seu provimento, alterando-se o Acórdão nº 440/2024 – SSC para excluir as sanções de proibição de contratação com a Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, e de aplicação de multa à empresa Vagner Leal Ibiapino ME (Concretize Construtora Ltda.), CNPJ nº 22.808.302/0001-23, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 25](#)).

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício).

Votantes: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras,

convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio (quando do relato do presente processo) e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 20 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC N.º 007.405/2023

ACÓRDÃO N.º 314/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO, BEM COMO OUTROS ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

REPRESENTANTE: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAJUEIRO DA PRAIA - SINDFUP

REPRESENTADOS: SR. FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.^a ELIVÂNIA DAMASCENO HATTORI - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SR.^a VERÔNICA DE CARVALHO RIBEIRO FONTENELE - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SR. MARCOS ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO - SECRETÁRIO DE ARTICULAÇÕES

INSTITUCIONAIS

SR. THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO - CHEFE DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO EM TERESINA

SR.^a CLARA PEREIRA SOBRINHO - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

SR.^a ELINE DAMASCENO SOUZA - SUPERINTENDENTE DE SAÚDE

SR. JOÃO MARIA SOUZA DAMASCENO - SUPERVISOR DE RECURSOS FINANCEIROS, COORDENADOR DE EDUCAÇÃO E FISCAL DE CONTRATOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - ATUALMENTE GERENTE DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

SR.^a TAYSE RODRIGUES DAMASCENO ARAÚJO - COORDENADORA GERAL DE EDUCAÇÃO

SR. STÊNIO VÉRASSANTOS - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SR. JOSÉ ARTEIRO ROQUE DOS SANTOS - COORDENADOR DE COMÉRCIO E ABASTECIMENTO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ADVOGADOS: DR. JAIRON COSTA CARVALHO - OAB/PI N.º 6.205 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 03)

DR. LUCAS VICTOR GOMES SILVA OAB/PI N.º 22.154 - REPRESENTANDO OS SRS. FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO, (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇS. N.º 42.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA, DE 10 A 14 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES. PAGAMENTOS INDEVIDOS COM RECURSOS DO FUNDEB. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades na gestão de pessoal do Município, bem como outros ilícitos administrativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possível ocorrência de irregularidades na gestão de pessoal do Município e outros ilícitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada na prática de nepotismo, na nomeação

irregular de servidores, em desacordo com a Lei Municipal n.º 241/2011, bem como na realização de pagamentos indevidos com recursos do FUNDEB.

4. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Prefeito Municipal como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência parcial da Representação. Multa. Determinação.

Sumário. Representação. Município de Cajueiro da Praia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência parcial da Representação. Aplicação de Multa. Emissão de Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pelo Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Cajueiro da Praia - SINDFUP, noticiando irregularidades na gestão de pessoal do Município de Cajueiro da Praia, bem como outros ilícitos administrativos, no exercício financeiro de 2023, considerando as Decisões Monocráticas n.º 035/2023 - R_p ([pç. 9](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 2, [pç. 67](#); relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência 2, [pç. 92](#); relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 2, [pç. 116](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pçs. 81 e 119](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pç. 122](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em:

a) Julgar Parcialmente Procedente a presente Representação, em razão das seguintes irregularidades:

a) prática de nepotismo, b) nomeações para cargos de chefia na Secretaria Municipal de Educação; c) percepção indevida de verbas do FUNDEB;

b) Aplicar Multa de 1.000 UFR ao Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro, Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia no exercício financeiro de 2021, **por cada vínculo irregular**, com fundamento no art. 79, incisos I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, inciso II do RI TCE PI;

c) Determinar ao Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro, gestor da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia, que:

c.1) exonere, todos os servidores cujas nomeações configuram casos de nepotismo, com base na análise empreendida no item 2.1 do Parecer Ministerial peça n.º 81, a saber: i) Thiago de Carvalho Ribeiro, para o cargo em comissão de Chefe do Escritório de representação em Teresina da Secretaria de Governo, irmão do Prefeito Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro (parente de 2º grau); ii) João Maria Souza Damasceno, para o cargo em comissão de Coordenador Geral de Educação, irmão da Secretária de Educação, Sra. Elivânia Damasceno Hattori, com a qual possui relação de subordinação (parente de 2º grau); iii) Tayse Rodrigues Damasceno Araújo, para o cargo em comissão de Coordenadora Geral de Educação, sobrinha da Secretária de Educação (parente de 3º grau); iv) José Arteiro Roque dos Santos, para o cargo em comissão de Coordenador de Comércio, pai do Secretário de

Desenvolvimento Econômico (parente de 1º grau); v) Eline Souza Damasceno para o cargo de Superintendente de Saúde, irmã da Secretária Municipal de Saúde, sob pena de novas sanções, no caso de descumprimento;

c.2) recomponha ao FUNDEB os valores pagos indevidamente, a título de abono, aos servidores Elivânia Damasceno Hattori e Pedro Felipe Silva Lima, que totalizaram R\$ 58.677,60 (cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), de acordo com quadro 03, exposto no tem 2.3 do Parecer Ministerial peça n.º 81, sob pena de novas sanções, no caso de descumprimento;

c.3) se abstenha da prática das irregularidades apontadas no Parecer Ministerial peça n.º 81, durante o período da nova gestão (2025-2028), sob pena de novas sanções, em caso de reincidência.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 10 a 14 de agosto de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.405/2023

ACÓRDÃO N.º 314-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO, BEM COMO OUTROS ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

REPRESENTANTE: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAJUEIRO DA PRAIA - SINDFUP

REPRESENTADOS: SR. ANTÔNIO DIEGO VERAS ARAÚJO - PROCURADOR GERAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

ADVOGADOS: DR. JAIRON COSTA CARVALHO - OAB/PI N.º 6.205 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 03)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA, DE 10 A 14 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES. PAGAMENTOS INDEVIDOS COM RECURSOS DO FUNDEB. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades na gestão de pessoal do Município, bem como outros ilícitos administrativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possível ocorrência de irregularidades na gestão de pessoal do Município e outros ilícitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Procurador Municipal emitiu parecer com fundamento nas informações oficiais prestadas pelas Secretarias Municipais competentes, inexistindo demonstração de dolo ou erro grosseiro, requisitos indispensáveis à sua responsabilização, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Soma-se a isso o fato de que sobreveio decisão judicial transitada em julgado determinando a reintegração definitiva de servidor ao cargo efetivo, circunstância que solucionou a controvérsia acerca de seu vínculo funcional e afastou a imputação inicialmente formulada.

4. Nesse sentido, não se verificou a existência de dolo ou erro grosseiro na atuação do Procurador Municipal, razão pela qual não se mostra cabível sua responsabilização.

IV. DISPOSITIVO

5. Não aplicação de multa.

Sumário. Representação. Município de Cajueiro da Praia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Não aplicação de multa ao responsável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pelo Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Cajueiro da Praia - SINDFUP, noticiando irregularidades na gestão de pessoal do Município de Cajueiro da Praia, bem como outros ilícitos administrativos, no exercício financeiro de 2023, considerando as Decisões Monocráticas n.º 035/2023 - R_p ([pc. 9](#)), as informações da Secretaria do

Tribunal (relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 2, [pç. 67](#); relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência 2, [pç. 92](#); relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 2, [pç. 116](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pçs. 81 e 119](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pç. 122](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em **Afastar a proposta de multa** ao Sr. Antônio Diego Veras de Araújo, contida no relatório preliminar de Instrução na peça 67 (item 4), tendo em vista que a Portaria n.º 249, de 16 de fevereiro de 2007 de exoneração a pedido do servidor André Lúcio de Almeida Batista não era de conhecimento do responsável nem das Secretarias municipais correlatas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 10 a 14 de agosto de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.405/2023

ACÓRDÃO N.º 314-B/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO, BEM COMO OUTROS ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

REPRESENTANTE: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAJUEIRO DA PRAIA - SINDFUP

REPRESENTADO: SR. ANDRÉ LÚCIO DE ALMEIDA BATISTA - MÉDICO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA, VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJUEIRO DA PRAIA

ADVOGADOS: DR. JAIRON COSTA CARVALHO - OAB/PIN.º 6.205 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 03)

DR. LUÍS EDUARDO DA SILVA CARVALHO OAB/PIN.º 14.004 E OUTRA - REPRESENTANDO O SR. ANDRÉ LÚCIO DE ALMEIDA BATISTA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 111.3)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA, DE 10 A 14 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES. PAGAMENTOS INDEVIDOS COM RECURSOS DO FUNDEB. AFASTAMENTO DA PROPOSTA DE EXONERAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades na gestão de pessoal do Município, bem como outros ilícitos administrativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possível ocorrência de irregularidades na gestão de pessoal do Município e outros ilícitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não subsistem elementos aptos a ensejar a responsabilização dos envolvidos quanto ao suposto retorno irregular de servidor. A instrução revelou a existência de relevante controvérsia acerca de sua situação funcional desde 2007, os registros funcionais indicavam licença sem vencimentos no mesmo período em que constava portaria de exoneração. Quanto a isso ficou demonstrado que o próprio município não possuía sob sua guarda a portaria de exoneração, circunstância corroborada pelas diligências realizadas pelo próprio Ministério Público Estadual para localizar o referido documento.

4. Outrossim, verificou-se, ainda, que o Procurador Municipal emitiu parecer com fundamento nas informações oficiais prestadas pelas Secretarias Municipais competentes, inexistindo demonstração de dolo ou erro grosseiro, requisitos indispensáveis à sua responsabilização, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Soma-se a isso o fato de

que sobreveio decisão judicial transitada em julgado determinando a reintegração definitiva do servidor ao cargo efetivo, circunstância que solucionou a controvérsia acerca de seu vínculo funcional e afastou a imputação inicialmente formulada.

IV- DISPOSITIVO

5. Afastamento da proposta de exoneração.

Sumário. Representação. Município de Cajueiro da Praia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Afastamento da proposta de exoneração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pelo Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Cajueiro da Praia - SINDFUP, noticiando irregularidades na gestão de pessoal do Município de Cajueiro da Praia, bem como outros ilícitos administrativos, no exercício financeiro de 2023, considerando as Decisões Monocráticas n.º 035/2023 - R_p (pc. 9), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 2, pc. 67; relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência 2, pc. 92; relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 2, pc. 116), os pareceres do Ministério Público de Contas (pcs. 81 e 119), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pc. 122), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em **Afastar a proposta de exoneração** ao Sr. André Lúcio de Almeida Batista, considerando a sua reintegração conforme decisão do TJ-PI de 13 agosto de 2025, no âmbito do Processo n.º 0800624-55.2023.8.18.0059, e a respectiva certidão de trânsito em julgado, em 8 de novembro de 2025, peças n.º 111.4 e n.º 111.5.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 10 a 14 de agosto de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.691/2026

ACÓRDÃO N.º 322/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE

OBJETO: APRECIACÃO DA PORTARIA GP N.º 0745/2026, DE 05.05.2026.

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA N.º 014, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, *SUB JUDICE*. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ADPF N.º 573, DE 17.04.2024. NÃO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, *sub judice*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na constatação de preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício após a data limite estipulada na ADPF n.º 573, DE 17.04.2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em que pese a existência de decisão judicial concedendo o benefício ao requerente, compete aos Tribunais de Contas decidir acerca da legalidade ou ilegalidade dos atos sujeitos a registro.

4. Nesse sentido, o conflito de jurisdição do STF n.º 00069758/110, de 07.05.1992, estabelece que os Tribunais de Contas não devem ser compelidos a decidir do mesmo modo que as instâncias judiciais.

IV. DISPOSITIVO

5. Não Registro do ato concessório.

Sumário. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice. Fundação Piauí Previdência. Exercício Financeiro de 2026. Não Registro do ato concessório. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, *sub judice*, ao Sr. Antônio Pereira do Nascimento Júnior, no exercício financeiro de 2026, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3, [peça 3](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 4](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 12](#)) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em, **Julgar Ilegal e Não Autorizar o Registro** da Portaria GP n.º 0745/2026, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, *sub judice*, no valor mensal de R\$ 5.549,72 (Cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos) mensais ao interessado, Sr. Antônio Pereira do Nascimento Júnior, já qualificado nos autos, em razão de o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício somente ter ocorrido após a data limite estipulada pela ADPF n.º 573, sem prejuízo, entretanto, do cumprimento da decisão judicial proferida no bojo do Processo n.º 0864106- 54.2025.8.18.0140, a qual garante o pagamento da aposentadoria ao servidor.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 014, em 19 de agosto de 2026.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.831/2025

ACÓRDÃO N.º 323/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

OBJETO: APRECIACÃO DA PORTARIA GP N.º 1.961/2020, DE 14.12.2020.

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

INTERESSADO: SR. EUGÊNIO PACCELLI SOARES DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA N.º 014, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. NÃO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na ausência da declaração de acumulação de benefícios previdenciários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Declaração de Acumulação de Benefícios é documento de apresentação obrigatória, nos termos do art. 2º, § 2º, inciso VI da IN TCE PI n.º 07/2024.

4. Além disso, embora se trate da análise de uma aposentadoria, a ausência do mencionado documento acarreta incerteza acerca do fato de o segurado ser ou não pensionista.

5. Caso seja, estará acumulando dois benefícios, o que, em tese, atrairia a aplicação do art. 24, § 2º da EC n.º 103/2019.

Frisa-se, ainda, que o pagamento de benefícios em cumulação, sem aplicação do redutor previsto, quando for o caso, gera a execução de despesa ilegal, acarretando lesão ao equilíbrio fiscal do Estado.

IV. DISPOSITIVO

6 Não Registro do ato concessório.

Sumário. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Fundação Piauí Previdência. Exercício Financeiro de 2025. Não Registro do ato concessório. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Eugênio Paccelli Soares de Oliveira Rodrigues, no exercício financeiro de 2025, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3, [peças 3](#), [15](#) e [24](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 32](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 37](#)) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em, **Julgar Ilegal e Não Autorizar o Registro** do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria GP n.º 1.961/2020), no valor de R\$

4.017,68 (Quatro mil e dezessete reais e sessenta e oito centavos) mensais, ao Sr. Eugênio Paccelli Soares de Oliveira Rodrigues, já qualificado nos autos, em razão da ausência de declaração de acumulação de benefícios previdenciários.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 014, em 19 de agosto de 2026.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 000.202/2026

ACÓRDÃO N.º 331/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: APURAÇÃO SUPOSTA UTILIZAÇÃO DA IDENTIDADE INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO EM EVENTO DE VAQUEJADA COM FINALIDADE DE PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO, COM POSSÍVEL EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

DENUNCIANTE: SR. JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

DENUNCIADO: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 - REPRESENTANDO O DENUNCIANTE (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 02)

DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB/PI N.º 6544 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 23.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA, DE 17 A 21 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE IDENTIDADE INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO EM EVENTO PARTICULAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de suposta utilização da identidade institucional do Município em evento de vaquejada com finalidade de promoção pessoal do Prefeito, com possível emprego de recursos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possível:

- utilização de slogans, símbolos e a identidade visual da gestão municipal na divulgação de um evento (privado) de vaquejada, associando a imagem do gestor à administração pública;
- utilização ou patrocínio de evento com recursos públicos sem transparência ou comprovação formal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No tocante à materialidade, não resta dúvida quanto a irregularidade do ato administrativo praticado, uma vez que o exame dos autos evidencia a utilização de símbolos e expressões municipais em material de divulgação de evento de natureza privada, circunstância que promoveu indevida associação entre a identidade institucional do Município, o cargo público ocupado pelo gestor e iniciativa de interesse particular.

4. Isso porque, nesse ponto, a irregularidade independe da comprovação de dispêndio de recursos públicos, pois decorre da utilização da identidade institucional e do prestígio inerente ao cargo de Prefeito em benefício de evento privado. O feito extrapola a finalidade institucional dos símbolos públicos e configura afronta ao princípio da impessoalidade, nos termos do art. 37, caput e § 1.º, da Constituição Federal.

5. Por outro lado, quanto ao alegado emprego de recursos públicos no patrocínio do evento, não foram apresentados elementos que comprovem a realização de despesas pelo Município, tampouco foram identificados, em consulta ao sistema Sagres Contábil, gastos diretamente vinculados à vaquejada. Embora tal circunstância não afaste, de forma absoluta, a possibilidade de eventual apoio público sob rubrica genérica ou mediante prestação não pecuniária, a ausência de elementos probatórios mínimos impede a responsabilização fundada em mera possibilidade.

6. Quanto a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Prefeito Municipal como responsável pela prática do ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial da Denúncia. Alerta.

Sumário. Denúncia. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2026. Procedência parcial da Denúncia. Emissão de Alertas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Denúncia interposta pelo Sr. João Carlos Guimarães Araújo em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeita Municipal de Parnaíba, noticiando suposta utilização da identidade institucional do Município em evento de vaquejada com finalidade de promoção pessoal do Prefeito, com possível emprego de recursos públicos, no exercício financeiro de 2026, considerando a Decisão Monocrática n.º 009/2026 - D_N (pc. 16), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 4, pc. 27) o parecer do Ministério Público de Contas (pc. 30), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pc. 35), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em:

a) **Julgar Parcialmente Procedente** a presente Denúncia, quanto à irregularidade referente ao uso autorizado da identidade institucional e da designação do cargo de Prefeito na divulgação de evento de natureza privada, por configurar afronta ao princípio da impessoalidade, nos termos do art. 37, caput e § 1.º, da Constituição Federal de 1988;

b) Emitir **Alerta** ao gestor da Prefeitura Municipal de Parnaíba, para que se abstenha de autorizar o emprego do brasão, logotipo, slogan e designação do cargo em eventos de natureza privada sem ato formal que demonstre o interesse público e a observância da impessoalidade.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 17 a 21 de agosto de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.365/2025

ACÓRDÃO N.º 332/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR.ª FABIANNA SPÍNDOLA MARQUES - PREFEITA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES

ADVOGADOS: DR.ª LUANNAGOMES PORTELA - OAB PIN.º 10.959; E OUTROS (REPRESENTANDO A SR.ª FABIANNA SPÍNDOLA MARQUES, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PC. N.º 25.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA, DE 17 A 21 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção instaurada com a finalidade de fiscalizar processos licitatórios realizados pelo Município, previamente selecionados por amostragem, cujo objeto é a contratação de fornecimento de combustíveis e reposição de peças veiculares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de falhas relacionadas ao planejamento das contratações, à pesquisa de preços, à utilização do Sistema de Registro de Preços e à execução e fiscalização contratual, além de impropriedades na estruturação dos procedimentos de contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os elementos constantes dos autos demonstram que as justificativas apresentadas pela responsável não foram suficientes para afastar as irregularidades constatadas pela fiscalização, permanecendo caracterizadas falhas relacionadas ao planejamento das contratações, à pesquisa de preços, à utilização do Sistema de Registro de Preços e à execução e fiscalização contratual, além de

impropriedades na estruturação dos procedimentos de contratação.

4. Os autos reportam deficiências relacionadas ao planejamento da contratação e à elaboração dos Termos de Referência. A fiscalização constatou que as justificativas apresentadas no Documento de Formalização da Demanda e no Termo de Referência eram genéricas e não demonstram, de forma documentada, a necessidade e os quantitativos estimados. A alegação de que os quantitativos foram definidos com base no consumo de exercícios anteriores, desacompanhada de memórias de cálculo e de registros que permitissem verificar essa correspondência, não é suficiente para suprir a deficiência apontada, caracterizando ofensa direta ao art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 14.133/2021.

5. No que se refere à elaboração do Termo de Referência da Dispensa n.º 011/2024, verificou-se que o instrumento também não apresentou detalhamento adequado dos quantitativos e valores estimados, circunstância que se mostra ainda mais relevante diante dos pagamentos realizados em montantes superiores à estimativa inicial e da posterior deflagração do Pregão Eletrônico n.º 005/2024, com valor estimado significativamente superior.

6. No âmbito do Pregão Eletrônico n.º 001/2024, embora tenha sido utilizado o Pannel de Preços do TCE PI, verificou-se que a pesquisa não se mostrou suficiente para retratar adequadamente a realidade do mercado local. A utilização de uma fonte oficial, por si só, não dispensa a Administração de realizar pesquisa compatível com as características do objeto e de diversificar as fontes utilizadas, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

7. Quanto aos Pregões Eletrônicos n.º 001/2025, n.º 002/2025 e n.º 003/2025, utilizou-se inadequadamente o Sistema de Registro de Preços. A Secretaria do Tribunal reportou que, logo após a homologação, houve a contratação integral dos quantitativos registrados, esvaziando a finalidade própria do sistema. Além disso, a justificativa constante do Termo de Referência para adoção do SRP era genérica e não se mostrou compatível com a forma como a contratação efetivamente ocorreu. A alegação de que as necessidades surgiram de forma parcelada não afasta a constatação objetiva de que os quantitativos registrados foram integralmente utilizados, evidenciando que a modelagem adotada não refletia adequadamente o comportamento esperado da demanda.

8. No âmbito da fiscalização e execução do contrato de combustíveis, confirmou-se a ausência de vínculo funcional comprovado do fiscal e a deficiência dos controles de abastecimento. A pessoa designada como fiscal de contratos não foi localizada durante a inspeção, o agente de contratação declarou desconhecer a natureza de seu vínculo e informou que ele não exercia, de fato, a fiscalização do contrato de combustíveis.

Ademais, não foram encontrados, nos processos de pagamento, registros que demonstrassem sua atuação, situação incompatível com o art. 117 da Lei n.º 14.133/2021, que pressupõe fiscalização efetiva da execução contratual.

9. A deficiência não se limitou à designação do fiscal, constatou-se também a inexistência de rotina adequada para controle dos abastecimentos da frota, inclusive quanto ao procedimento de ateste do fornecimento. A defesa não apresentou documentação capaz de demonstrar a existência de controles mínimos e sistemáticos sobre os abastecimentos. Não se trata, portanto, de exigir formalidade excessiva, mas de assegurar mecanismos que permitam identificar o veículo abastecido, a quantidade fornecida, a quilometragem, a autorização e a efetiva realização da despesa.

10. Do mesmo modo, restou caracterizada a ausência de regular liquidação das despesas relativas ao contrato de combustíveis, uma vez que os processos de pagamento estavam instruídos, essencialmente, com nota fiscal, empenho, nota de liquidação e transferência bancária, além de atesto genérico, sem os documentos necessários à comprovação individualizada do fornecimento, tais como solicitação de abastecimento, cupom fiscal, identificação da quilometragem e autorização administrativa. A simples apresentação das notas fiscais, portanto, não comprova a efetiva entrega do combustível nem supre a exigência de regular liquidação da despesa.

11. Subsistem, ainda, as impropriedades relativas à nomeação de agente não efetivo para atuação no processo de contratação, utilização de plataforma privada sem justificativa adequada e ausência do Plano de Contratação Anual. Quanto ao primeiro ponto, restou demonstrado que o pregoeiro não era servidor efetivo, situação que não foi afastada pela alegação de insuficiência de pessoal qualificado. Quanto à plataforma, embora gratuita para o Município, sua utilização impunha taxas aos fornecedores e não foi acompanhada de justificativa que demonstrasse a vantagem de sua escolha em detrimento de plataformas públicas gratuitas. Por fim, a fiscalização verificou a inexistência do PCA e, mesmo após o contraditório, constatou que a situação permanecia inalterada, comprometendo o planejamento global das contratações.

12. A autoria das irregularidades encontra-se devidamente demonstrada nos autos, a partir da análise do conjunto probatório e da individualização das condutas promovida pela unidade técnica no relatório de contraditório.

13. Nesse contexto, foi atribuída à Prefeita Municipal responsabilidade pelas falhas de planejamento e elaboração dos instrumentos preparatórios, pela deficiência da pesquisa de preços, pela utilização indevida do Sistema de Registro de Preços, pela designação irregular dos agentes responsáveis pela fiscalização e condução das contratações, pelas deficiências dos

controles de abastecimento e da liquidação das despesas, pela utilização de plataforma privada sem justificativa adequada e pela ausência do Plano de Contratação Anual, na condição de autoridade máxima do Município, responsável pela supervisão e controle final das contratações e, quanto às despesas, também na condição de ordenadora.

IV. DISPOSITIVO

14. Procedência da Inspeção. Aplicação de multa. Emissão de alertas e recomendações.

Sumário. Inspeção. Município de Joca Marques. Prefeitura Municipal. Exercício financeiro de 2025. Procedência da Inspeção. Aplicação de multa à responsável. Emissão de Alertas e Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção instaurada pela Secretaria do Tribunal, com a finalidade de fiscalizar processos licitatórios realizado pela Prefeitura Municipal de Joca Marques, no exercício financeiro de 2025, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 1, [pc. 9](#); o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pc. 29](#)) o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 32](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pc. 35](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

- a) **Julgar Procedente** a presente Inspeção;
- b) Emitir **Alerta** aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Joca Marques, para que, em procedimentos futuros:
 - b.1) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, elaborem o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e façam constar nos autos do processo a justificativa para a real necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;
 - b.2) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, realizem a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando o método de colheita dos preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei n.º 14.133/21;
 - b.3) corrijam a prática irregular de adoção indevida do Sistema de Registro de Preços (SRP), abstendo-se de utilizá-lo em hipóteses de demanda certa, imediata e integral, optando, nesses casos, pela realização de licitação convencional que permita a contratação direta do quantitativo necessário;
 - b.4) elaborem, nos próximos processos licitatórios, Estudo Técnico Preliminar com justificativa expressa para a adoção ou não do SRP, incluindo análise das alternativas existentes, avaliação das vantagens operacionais e demonstração da compatibilidade entre o modelo escolhido e o comportamento esperado da demanda;
 - b.5) evitem a contratação integral e imediata dos itens registrados em ata de SRP, salvo em

situações devidamente justificadas e excepcionabilíssimas, garantindo que a finalidade do sistema – atender demandas futuras e eventuais – seja respeitada;

- b.6) adotem providências para promover a efetiva fiscalização de todos os seus contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;
- b.7) instituam um procedimento formal e padronizado para o acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos, com a designação específica de fiscais por contrato, conforme o art. 117 da Lei n.º 14.133/2021, e a adoção de rotinas documentais obrigatórias de controle e comprovação da execução contratual (como ordens de serviço, relatórios de execução, checklists de recebimento, comprovantes de fornecimento e autorizações formais).
- c) **Recomendar** à Prefeitura de Joca Marques, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno) que, conforme disposto na Lei n.º 14.133/2021:
 - c.1) organize a estrutura de pessoal para que os agentes designados para participar dos processos de contratação sejam preferencialmente efetivos;
 - c.2) dê preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à Lei de Licitações e Contratos;
 - c.3) regulamente e elabore o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021;
- d) **Por maioria, Aplicar multa de 3.000 UFRs** à Sr.ª Fabianna Spíndola Marques, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou pela aplicação de multa de 1.500 UFRs PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 17 a 21 de agosto de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.365/2025

ACÓRDÃO N.º 332-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR. IVALDO CARVALHO SILVA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA, DE 17 A 21 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção instaurada com a finalidade de fiscalizar processos licitatórios realizados pelo Município, previamente selecionados por amostragem, cujo objeto é a contratação de fornecimento de combustíveis e reposição de peças veiculares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de falhas relacionadas ao planejamento das contratações, à pesquisa de preços, à utilização do Sistema de Registro de Preços e à execução e fiscalização contratual, além de impropriedades na estruturação dos procedimentos de contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os elementos constantes dos autos demonstram que as justificativas apresentadas pela responsável não foram suficientes para afastar as irregularidades constatadas pela fiscalização, permanecendo caracterizadas falhas relacionadas ao planejamento das contratações, à pesquisa de preços, à utilização do Sistema de Registro de Preços

e à execução e fiscalização contratual, além de impropriedades na estruturação dos procedimentos de contratação.

4. Os autos reportam deficiências relacionadas ao planejamento da contratação e à elaboração dos Termos de Referência. A fiscalização constatou que as justificativas apresentadas no Documento de Formalização da Demanda e no Termo de Referência eram genéricas e não demonstram, de forma documentada, a necessidade e os quantitativos estimados. A alegação de que os quantitativos foram definidos com base no consumo de exercícios anteriores, desacompanhada de memórias de cálculo e de registros que permitissem verificar essa correspondência, não é suficiente para suprir a deficiência apontada, caracterizando ofensa direta ao art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 14.133/2021.

5. No que se refere à elaboração do Termo de Referência da Dispensa n.º 011/2024, verificou-se que o instrumento também não apresentou detalhamento adequado dos quantitativos e valores estimados, circunstância que se mostra ainda mais relevante diante dos pagamentos realizados em montantes superiores à estimativa inicial e da posterior deflagração do Pregão Eletrônico n.º 005/2024, com valor estimado significativamente superior.

6. No âmbito do Pregão Eletrônico n.º 001/2024, embora tenha sido utilizado o Painel de Preços do TCE PI, verificou-se que a pesquisa não se mostrou suficiente para retratar adequadamente a realidade do mercado local. A utilização de uma fonte oficial, por si só, não dispensa a Administração de realizar pesquisa compatível com as características do objeto e de diversificar as fontes utilizadas, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

7. Quanto aos Pregões Eletrônicos n.º 001/2025, n.º 002/2025 e n.º 003/2025, utilizou-se inadequadamente o Sistema de Registro de Preços. A Secretaria do Tribunal reportou que, logo após a homologação, houve a contratação integral dos quantitativos registrados, esvaziando a finalidade própria do sistema. Além disso, a justificativa constante do Termo de Referência para adoção do SRP era genérica e não se mostrou compatível com a forma como a contratação efetivamente ocorreu. A alegação de que as necessidades surgiram de forma parcelada não afasta a constatação objetiva de que os quantitativos registrados foram integralmente utilizados, evidenciando que a modelagem adotada não refletia adequadamente o comportamento esperado da demanda.

8. No âmbito da fiscalização e execução do contrato de combustíveis, confirmou-se a ausência de vínculo funcional comprovado do fiscal e a deficiência dos controles de abastecimento. A pessoa designada como fiscal de contratos não foi localizada durante a inspeção, o agente de

contratação declarou desconhecer a natureza de seu vínculo e informou que ele não exercia, de fato, a fiscalização do contrato de combustíveis. Ademais, não foram encontrados, nos processos de pagamento, registros que demonstrassem sua atuação, situação incompatível com o art. 117 da Lei n.º 14.133/2021, que pressupõe fiscalização efetiva da execução contratual.

9. A deficiência não se limitou à designação do fiscal, constatou-se também a inexistência de rotina adequada para controle dos abastecimentos da frota, inclusive quanto ao procedimento de ateste do fornecimento. A defesa não apresentou documentação capaz de demonstrar a existência de controles mínimos e sistemáticos sobre os abastecimentos. Não se trata, portanto, de exigir formalidade excessiva, mas de assegurar mecanismos que permitam identificar o veículo abastecido, a quantidade fornecida, a quilometragem, a autorização e a efetiva realização da despesa.

10. Do mesmo modo, restou caracterizada a ausência de regular liquidação das despesas relativas ao contrato de combustíveis, uma vez que os processos de pagamento estavam instruídos, essencialmente, com nota fiscal, empenho, nota de liquidação e transferência bancária, além de atesto genérico, sem os documentos necessários à comprovação individualizada do fornecimento, tais como solicitação de abastecimento, cupom fiscal, identificação da quilometragem e autorização administrativa. A simples apresentação das notas fiscais, portanto, não comprova a efetiva entrega do combustível nem supre a exigência de regular liquidação da despesa.

11. Subsistem, ainda, as impropriedades relativas à nomeação de agente não efetivo para atuação no processo de contratação, utilização de plataforma privada sem justificativa adequada e ausência do Plano de Contratação Anual. Quanto ao primeiro ponto, restou demonstrado que o pregoeiro não era servidor efetivo, situação que não foi afastada pela alegação de insuficiência de pessoal qualificado. Quanto à plataforma, embora gratuita para o Município, sua utilização impunha taxas aos fornecedores e não foi acompanhada de justificativa que demonstrasse a vantagem de sua escolha em detrimento de plataformas públicas gratuitas. Por fim, a fiscalização verificou a inexistência do PCA e, mesmo após o contraditório, constatou que a situação permanecia inalterada, comprometendo o planejamento global das contratações.

12. A autoria das irregularidades encontra-se devidamente demonstrada nos autos, a partir da análise do conjunto probatório e da individualização das condutas promovida pela unidade técnica no relatório de contraditório.

13. Nesse contexto, foi atribuída ao Secretário Municipal de Administração responsabilidade de natureza técnica, especificamente pelas falhas relacionadas à elaboração e formalização dos instrumentos de planejamento, notadamente os Termos de Referência, bem como pela deficiência da pesquisa de preços, por ser o agente subscritor dos documentos e responsável técnico pela sua elaboração. A unidade técnica estabeleceu nexos entre sua atuação e a insuficiência dos elementos utilizados para estimar a demanda e formar o orçamento da contratação.

IV. DISPOSITIVO

14. Aplicação de multa.

Sumário. Inspeção. Município de Joca Marques. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Aplicação de multa ao responsável. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção instaurada pela Secretaria do Tribunal, com a finalidade de fiscalizar processos licitatórios realizado pela Prefeitura Municipal de Joca Marques, no exercício financeiro de 2025, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 1, [pç. 9](#); o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pç. 29](#)) o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 32](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pç. 35](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **por maioria, em Aplicar multa de 1.500 UFRs** ao Sr. Ivaldo Carvalho Silva, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou pela aplicação de multa de 500 UFRs PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 17 a 21 de agosto de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.365/2025

ACÓRDÃO N.º 332-B/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR. BERNARDO AURÉLIO DOS SANTOS NETO - FISCAL DE CONTRATOS

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA, DE 17 A 21 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção instaurada com a finalidade de fiscalizar processos licitatórios realizados pelo Município, previamente selecionados por amostragem, cujo objeto é a contratação de fornecimento de combustíveis e reposição de peças veiculares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de falhas relacionadas ao planejamento das contratações, à pesquisa de preços, à utilização do Sistema de Registro de Preços e à execução e fiscalização contratual, além de impropriedades na estruturação dos procedimentos de contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os elementos constantes dos autos demonstram que as justificativas apresentadas pela responsável não foram suficientes para afastar as irregularidades constatadas pela fiscalização, permanecendo caracterizadas falhas relacionadas ao planejamento das contratações,

à pesquisa de preços, à utilização do Sistema de Registro de Preços e à execução e fiscalização contratual, além de impropriedades na estruturação dos procedimentos de contratação.

4. Os autos reportam deficiências relacionadas ao planejamento da contratação e à elaboração dos Termos de Referência. A fiscalização constatou que as justificativas apresentadas no Documento de Formalização da Demanda e no Termo de Referência eram genéricas e não demonstram, de forma documentada, a necessidade e os quantitativos estimados. A alegação de que os quantitativos foram definidos com base no consumo de exercícios anteriores, desacompanhada de memórias de cálculo e de registros que permitissem verificar essa correspondência, não é suficiente para suprir a deficiência apontada, caracterizando ofensa direta ao art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 14.133/2021.

5. No que se refere à elaboração do Termo de Referência da Dispensa n.º 011/2024, verificou-se que o instrumento também não apresentou detalhamento adequado dos quantitativos e valores estimados, circunstância que se mostra ainda mais relevante diante dos pagamentos realizados em montantes superiores à estimativa inicial e da posterior deflagração do Pregão Eletrônico n.º 005/2024, com valor estimado significativamente superior.

6. No âmbito do Pregão Eletrônico n.º 001/2024, embora tenha sido utilizado o Pannel de Preços do TCE PI, verificou-se que a pesquisa não se mostrou suficiente para retratar adequadamente a realidade do mercado local. A utilização de uma fonte oficial, por si só, não dispensa a Administração de realizar pesquisa compatível com as características do objeto e de diversificar as fontes utilizadas, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

7. Quanto aos Pregões Eletrônicos n.º 001/2025, n.º 002/2025 e n.º 003/2025, utilizou-se inadequadamente o Sistema de Registro de Preços. A Secretaria do Tribunal reportou que, logo após a homologação, houve a contratação integral dos quantitativos registrados, esvaziando a finalidade própria do sistema. Além disso, a justificativa constante do Termo de Referência para adoção do SRP era genérica e não se mostrou compatível com a forma como a contratação efetivamente ocorreu. A alegação de que as necessidades surgiram de forma parcelada não afasta a constatação objetiva de que os quantitativos registrados foram integralmente utilizados, evidenciando que a modelagem adotada não refletia adequadamente o comportamento esperado da demanda.

8. No âmbito da fiscalização e execução do contrato de combustíveis, confirmou-se a ausência de vínculo funcional comprovado do fiscal e

a deficiência dos controles de abastecimento. A pessoa designada como fiscal de contratos não foi localizada durante a inspeção, o agente de contratação declarou desconhecer a natureza de seu vínculo e informou que ele não exercia, de fato, a fiscalização do contrato de combustíveis. Ademais, não foram encontrados, nos processos de pagamento, registros que demonstrassem sua atuação, situação incompatível com o art. 117 da Lei n.º 14.133/2021, que pressupõe fiscalização efetiva da execução contratual.

9. A deficiência não se limitou à designação do fiscal, constatou-se também a inexistência de rotina adequada para controle dos abastecimentos da frota, inclusive quanto ao procedimento de ateste do fornecimento. A defesa não apresentou documentação capaz de demonstrar a existência de controles mínimos e sistemáticos sobre os abastecimentos. Não se trata, portanto, de exigir formalidade excessiva, mas de assegurar mecanismos que permitam identificar o veículo abastecido, a quantidade fornecida, a quilometragem, a autorização e a efetiva realização da despesa.

10. Do mesmo modo, restou caracterizada a ausência de regular liquidação das despesas relativas ao contrato de combustíveis, uma vez que os processos de pagamento estavam instruídos, essencialmente, com nota fiscal, empenho, nota de liquidação e transferência bancária, além de ateste genérico, sem os documentos necessários à comprovação individualizada do fornecimento, tais como solicitação de abastecimento, cupom fiscal, identificação da quilometragem e autorização administrativa. A simples apresentação das notas fiscais, portanto, não comprova a efetiva entrega do combustível nem supre a exigência de regular liquidação da despesa.

11. Subsistem, ainda, as impropriedades relativas à nomeação de agente não efetivo para atuação no processo de contratação, utilização de plataforma privada sem justificativa adequada e ausência do Plano de Contratação Anual. Quanto ao primeiro ponto, restou demonstrado que o pregoeiro não era servidor efetivo, situação que não foi afastada pela alegação de insuficiência de pessoal qualificado. Quanto à plataforma, embora gratuita para o Município, sua utilização impunha taxas aos fornecedores e não foi acompanhada de justificativa que demonstrasse a vantagem de sua escolha em detrimento de plataformas públicas gratuitas. Por fim, a fiscalização verificou a inexistência do PCA e, mesmo após o contraditório, constatou que a situação permanecia inalterada, comprometendo o planejamento global das contratações.

A autoria das irregularidades encontra-se devidamente demonstrada nos autos, a partir da análise do conjunto probatório e da individualização

das condutas promovida pela unidade técnica no relatório de contraditório.

13. Nesse contexto, foi atribuída ao Fiscal de Contratos, responsabilidades relacionadas à fiscalização da execução contratual, especificamente a ausência de comprovação de vínculo funcional e de efetivo exercício da função de fiscal.

IV. DISPOSITIVO

14. Aplicação de multa.

Sumário. Inspeção. Município de Joca Marques. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Aplicação de multa ao responsável. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção instaurada pela Secretaria do Tribunal, com a finalidade de fiscalizar processos licitatórios realizado pela Prefeitura Municipal de Joca Marques, no exercício financeiro de 2025, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 1, [pç. 9](#); o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pç. 29](#)) o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 32](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pç. 35](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **por maioria**, em **Aplicar multa de 1.500 UFRs** ao Bernardo Aurélio dos Santos Neto, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou pela aplicação de multa de 500 UFRs PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 17 a 21 de agosto de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.231/2025

ACÓRDÃO N.º 442/2026 - PLENO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 005.273/2025 - DENÚNCIA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MATERIALIZADA NO ACÓRDÃO N.º 423/2025 - 1ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RECORRENTE: SR. FRANCISCO ANTÔNIO REBELO PAIVA - PREFEITO MUNICIPAL

RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 423/2025 - 1ª CÂMARA

ADVOGADO: DR.ª HILANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB/PI Nº 6.544 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º2)

DR.ª RENATA RAMALHO GONDIM CHAVES - OAB PI N.º 18.988 (COM SUBSTABELECIMENTO, PÇ. 14.2)

RELATOR: CONSELHEIRO - SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO, DE 17 A 21 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS E DOCUMENTOS ADICIONAIS QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 423/2025 - 1ª Câmara.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação de que a multa aplicada fora excessiva e desproporcional, visto que as falhas apontadas decorreram de divergências interpretativas sobre a inexigibilidade na Lei n.º 14.133/2021 e das especificidades do mercado editorial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento de procedência parcial da Denúncia se deu em razão de três irregularidades, a saber: a utilização irregular do procedimento

de inexigibilidade para aquisição de material pedagógico, a ausência de Estudo Técnico na aquisição desses itens e indícios de sobrepreço.

4. No que concerne à indevida utilização do instituto da Inexigibilidade para a aquisição de material pedagógico, o recorrente, mesmo em grau de recurso, não conseguiu demonstrar que a obra literária escolhida, “Conjunto Trilhas” e “SAEB em foco”, são as únicas capazes de atender aos requisitos da Proposta Curricular, afastando, assim, a possibilidade de competitividade, de forma a autorizar a contratação direta, conforme exige o art. 74, I, da Lei 14.133/2021.

5. Além da Inexigibilidade, verifica-se o sobrepreço na aquisição dos materiais didáticos, o Conjunto Trilhas foi adquirido pelo valor unitário de R\$ 600,00 (seiscentos reais) embora o preço de capa fosse de R\$ 508,00 (quinhentos e oito reais), aplicado o desconto razoável de 20%, o valor aceitável seria de R\$ 406,40 (quatrocentos e seis reais e quarenta centavos) evidenciando sobrepreço de R\$ 193,60 (cento e noventa e três reais e sessenta centavos). De igual modo, o Conjunto SAEB em Foco, foi adquirido por R\$ 185,00, quando o preço de capa era de R\$ 120,00, com o desconto de 20%, o valor aceitável seria de R\$ 96,00 (noventa e seis reais), caracterizando sobrepreço de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), resultando no sobrepreço de R\$4.969.937,00 (quatro milhões novecentos e sessenta e nove mil e novecentos e trinta e sete reais), tal conduta viola os princípios da economicidade, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa, conforme preceitua o art. 37 da Constituição Federal, bem como os arts. 5 e 11 da Lei n.º 14.133/2021.

6. Outrossim, a ausência do Estudo Técnico Preliminar comprometeu a legitimidade da contratação, pois o recorrente não demonstrou, em instância recursal, a necessidade específica do material, quais critérios aplicados, nem a adequação do preço com base na pesquisa de mercado.

7. Desse modo, os argumentos trazidos em sede recursal, que solicitam a exclusão ou redução da multa de 1.000 UFR, sem a intenção de atuar com dolo ou má fé no processo licitatório, não merecem ser acolhidos.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Miguel Alves. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Conhecimento e Improvimento recurso. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Francisco Antônio Rebelo Paiva, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2025,

em face do Acórdão n.º 423/2025 - 1ª Câmara, considerando a Decisão Monocrática n.º 026/2025 (pç. 6), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 7), a proposta de voto do Relator (pç. 16), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, por maioria, em:

- a) Conhecer o presente Recurso de Reconsideração; para,
- b) no mérito, **Negar-lhe Provedimento** mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão recorrido.

Vencida a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues que votou pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, dar-lhe provedimento parcial, reduzindo a multa para 500 UFRs PI e mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 17 a 21 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 000.487/2026

ACÓRDÃO N.º 443/2026 - PLENO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 015.556/2026 - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL

OBJETO: REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 055/2026 - RP

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

AGRAVANTE: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 055/2026 - RP

ADVOGADO: DR.ª LIZANDRA LACERDA COELHO - OAB/PI N.º 21.635 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 17 A 21 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO EM FACE DE DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS, INCLUSIVE ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática n.º 055/2026 - R_p.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação de incapacidade técnica do município para instaurar a fase interna do procedimento e a competência do TCE PI para garantir a efetividade da apuração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme prescreve o art. 412 do RI TCE PI não caberá recurso de decisão que determinar a instauração de tomada de contas, inclusive especial, que receber denúncia ou representação, que apreciar consulta formulada ao Tribunal ou que determinar citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria.

4. Ademais, não há respaldo jurídico para a interposição de recurso com o propósito de afastar ou obstar o cumprimento de decisão que determinou a instauração de Tomada de Contas Especial.

IV. DISPOSITIVO

5. Não Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Agravo Regimental. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Não Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Agravo Regimental, interposto pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito - Prefeito Municipal, em face da Decisão Monocrática n.º 055/2026 - R_p, publicada no DOE TCE PI n.º 239, de 23.12.2025, *que* admitiu a representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011 e determinou a conversão da presente representação em tomada de contas especial, determinando ao Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, que instaure a fase interna do procedimento, com adoção das providências administrativas necessárias à completa apuração

dos fatos, quantificação do eventual dano e identificação dos responsáveis, em estrita observância ao rito estabelecido na IN TCE PI n.º 03/2014, exercício financeiro de 2024, considerando a Decisão Monocrática n.º 001/2026 - A_G ([peça 8](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 14](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 17](#)) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

a) **Não Conhecer** o Agravo Regimental;

b) para, no mérito, **Negar-lhe Provimento**, mantendo-se, inalterada a Decisão Monocrática n.º 055/2025 - RP, publicada no DOE TCE PI n.º 239 de 23.12.2025.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 17 a 21 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.366/2026

ACÓRDÃO N.º 444/2026 - PLENO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 015.509/2025 - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL

OBJETO: REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 005/2026 - RP

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

AGRAVANTES: INTECH GESTÃO DE BENEFÍCIO LTDA - CNPJ N.º 55.661/0001-46

SR. THIAGO CAVALCANTE GADELHA DE OLIVEIRA - REPRESENTANTE DA EMPRESA

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 005/2026 - RP

ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE BORGES PIMENTEL - OAB/PI N.º 18.516 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 17 A 21 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESENÇA DE *FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA*. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática n.º 005/2026 - R_p.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação de que a medida cautelar foi fundamentada em premissas fáticas equivocadas e em interpretação ampliativa do objeto contratual, ao presumir irregularidades na execução e risco de dano ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se nos autos que a decisão cautelar proferida amparou-se na presença dos requisitos *fumus boni iuris e periculum in mora*.

4. Em relação ao *fumus boni iuris*, o exame dos autos evidencia que há indícios relevantes de irregularidades na execução contratual do contrato n.º 05.010/2025, a saber: *execução orçamentária e financeira referente ao mês de julho de 2025, em que se constatou incompatibilidade entre o objeto do empenho e as notas fiscais emitidas, emissão de NFSe vinculadas ao CNAE, relativo à administração de vales e benefícios trabalhistas, atividade incompatível com os serviços de gestão informatizada de frota contratados, evidenciando ausência de aderência entre a atividade econômica da empresa, as despesas executadas e o objeto pactuado, ausência de recolhimento dos tributos incidentes sobre os serviços prestados, ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços de rastreamento e monitoramento veicular, ausência de relatórios técnicos, registros de geolocalização em tempo real, alertas operacionais, equipamentos de rastreamento instalados, contratos de dados móveis ou infraestrutura tecnológica compatível com a execução dos serviços contratados*.

5. Já o *periculum in mora* configura-se no risco concreto da continuidade de pagamentos públicos vinculados a serviços não comprovadamente executados com base no contrato n.º 05.010/2025.

6. Ademais, ressalta-se que a tutela de urgência não está condicionada à efetiva comprovação das irregularidades, bastando a presença dos indícios para a concessão da cautelar requerida.

IV. DISPOSITIVO**7. Conhecimento e Improvimento.**

Sumário. Agravo Regimental. Município de Buriti dos Lopes. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Agravo Regimental, interposto Intech Gestão de Benefício Ltda, representada pelo Sr. Thiago Cavalcante Gadelha Oliveira, em face da Decisão Monocrática n.º 005/2026-RP, publicada no DOE TCE PI n.º 032, de 20.02.2026, que *admitiu a representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011; deferiu medida cautelar em razão do fundado receio de grave lesão ao erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, no sentido de determinar à Sr.ª Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, Prefeita Municipal de Buriti dos Lopes, que suspenda imediatamente os pagamentos à empresa Intech Gestão de Benefícios Ltda. referente ao Contrato n.º 05.010/2025 oriundo de adesão ao Pregão Eletrônico n.º 030/2025 da Prefeitura Municipal de Cocal*, exercício financeiro de 2025, considerando a Decisão Monocrática n.º 004/2026 - A_G ([peça 13](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 16](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 19](#)) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

- a) **Conhecer** o Agravo Regimental;
- b) para, no mérito, **Negar-lhe Provimento**.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 17 a 21 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.004/2026

ACÓRDÃO N.º 445/2026 - PLENO

ASSUNTO: MONITORAMENTO

OBJETO: VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO N.º 665/2021 - SSC, REFERENTE AO JULGAMENTO DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA DA SR.ª LUZIA CASTELO BRANCO CARVALHO FERREIRA

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEIS: SR. FLÁVIO CHAIB - PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

SR. SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

SR. IVANOVICK FEITOSA DIAS PINHEIRO - SECRETÁRIO DE GOVERNO

ADVOGADO: DR.ª TAIS GUERRA FURTADO - OAB PI N.º 10.194 E OUTROS, REPRESENTANDO O SR. SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 82.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO VIRTUAL, DE 17 A 21 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO N.º 665/2021 - SSC. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento instaurado para a verificação do cumprimento do Acórdão n.º 665/2021 - SSC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no cumprimento do Acórdão n.º 665/2021 - SSC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame dos autos evidencia a adoção de providências para

cumprimento do Acórdão n.º 665/2021 - SSC, tendo em vista a anulação da Portaria n.º 1.194/2019.

4. Com efeito, a ausência de novo ato concessório não impede o reconhecimento do cumprimento da decisão desta Corte de Contas, uma vez que o seu objeto específico era a desconstituição do ato concessório ilegal, em razão de sua fundamentação em transposição funcional inconstitucional.

5. Portanto, uma vez anulado esse ato e restabelecida a situação funcional da servidora, exaure-se o objeto da deliberação desta Corte.

6. A eventual concessão futura de nova aposentadoria, agora fundada no cargo efetivamente ocupado pela interessada, constitui novo ato administrativo, autônomo e distinto daquele anteriormente apreciado, submetendo-se, oportunamente, ao controle de legalidade próprio exercido por este Tribunal, mediante processo específico de registro, nos termos da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

7. Não se mostra juridicamente adequado ampliar o objeto do monitoramento para exigir a prática de ato administrativo futuro que não integrou o conteúdo da decisão originalmente proferida. O acompanhamento da futura concessão de aposentadoria extrapolaria os limites objetivos do Acórdão n.º 665/2021-SSC, cujo comando consistiu na invalidação do ato ilegal então existente.

8. Desse modo, tendo sido comprovadas a anulação da aposentadoria anteriormente considerada ilegal e a recomposição da situação funcional da servidora, mostra-se alcançada a finalidade do monitoramento, inexistindo providências remanescentes cuja fiscalização deva permanecer vinculada a estes autos.

IV. DISPOSITIVO

9. Arquivamento.

Sumário. Monitoramento. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. SEAD. SEGOV. Exercício Financeiro de 2020. Arquivamento dos autos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a Monitoramento instaurado para verificação do cumprimento do Acórdão n.º 665/2021 - SSC, relacionado ao julgamento do ato concessório de aposentadoria da Sr.ª Luzia Castelo Branco Carvalho Ferreira, no exercício financeiro de 2020, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias,

Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3, [peça 87](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 88](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 91](#)) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em **Arquivar** os presentes autos, em razão do cumprimento da determinação constante do Acórdão n.º 665/2021 - SSC, sem prejuízo de que eventual novo ato concessório de aposentadoria venha a ser submetido, oportunamente, ao controle de legalidade desta Corte de Contas, por meio do processo próprio de registro.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 17 a 21 de agosto de 2026.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 000.574/2026

ACÓRDÃO N.º 446/2026 - PLENO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 001.502/2025 - DENÚNCIA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MATERIALIZADA NO ACÓRDÃO N.º 444/2025 - 2ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUEIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RECORRENTE: SR. ARLEI FIGUEIREDO BORGES - PREFEITO MUNICIPAL

RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 444/2025 - 2ª CÂMARA

ADVOGADOS: DR. DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI Nº 8.754 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 6)

RELATOR: CONSELHEIRO - SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO, DE 17 A 21 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE PARTICULARES EM DETRIMENTOS DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 444/2025 - 2ª Câmara.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste:

- a) na ausência de publicidade dos atos de contratação;
- b) na ocorrência de contratações temporárias irregulares;
- c) na preterição de aprovados em concurso;
- d) no descumprimento reiterado de determinações e repercussões sancionatórias;
- e) no descumprimento das condições pactuadas em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Ab initio*, rejeito a preliminar de nulidade de terceiro sem legitimidade arguida pelo recorrente, pois os memoriais foram apresentados pelo gestor e pelos candidatos aprovados no concurso, conforme preceitua o art. 244 do RI TCE PI.

4. Assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois os argumentos apresentados em sede recursal não se mostraram suficientes para elidir as irregularidades constatadas nos autos do Processo TC n.º 001.502/2025.

5. Os autos reportam que as irregularidades, inicialmente identificadas no processo originário, permaneceram em instância recursal, a saber: *ausência de publicidade dos atos de contratação*, observa-se que houve grave irregularidade consistente na ausência de publicidade aos atos de contratação de pessoal, em violação ao dever de transparência e publicidade, com prejuízo ao controle social e aos órgãos de controle.

6. Ademais, *houve contratações temporárias irregulares e preterição dos aprovados* em concurso, observa-se que após memoriais, ratificou que persistiam contratações temporárias em detrimento de classificados. Ressalte-se, ainda, que a irregularidade apontada permanece incólume mesmo em sede recursal.

7. Outrossim, permanecem as seguintes irregularidades: *descumprimento reiterado de determinações e repercussões sancionatórias, descumprimento das condições pactuadas em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC*.

8. Por fim, no que concerne em sede recursal, para que seja reconsiderada a decisão, os argumentos não foram capazes de modificar o entendimento do TCE PI exarado no Acórdão ora recorrido.

IV. DISPOSITIVO

9. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Redenção do Gurgueia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Arlei Figueiredo Borges - Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2025, em face do Acórdão n.º 444/2025 - 2ª Câmara, considerando a Decisão Monocrática n.º 001/2026 - R_c ([pc. 14](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 15](#)), a proposta de voto do Relator ([pc. 20](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

Conhecer o presente Recurso de Reconsideração; para,

no mérito, **Negar-lhe Provimento**, mantendo-se, integralmente o Acórdão n.º 444/2025 - 2ª Câmara, inclusive quanto à multa aplicada, às determinações e à recomendação.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 17 a 21 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 003.357/2026

ACÓRDÃO N.º 447/2026 - PLENO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 001.118/2026- DENÚNCIA

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL

OBJETO: REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 012/2026 - RP

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

AGRAVANTE: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 012/2026 - RP

ADVOGADO: DRA. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB/PI N.º 6.544 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 17 A 21 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2025. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática n.º 012/2026 - R_p.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão em indícios relevantes de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 005/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se, nos autos, que a decisão cautelar proferida amparou-se na presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

4. Em relação ao *fumus boni iuris*, o exame dos autos evidencia que há indícios relevantes de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 005/2026, a saber: ausência de plano anual de contratações no âmbito do Município, circunstância reconhecida no próprio estudo técnico preliminar; fragilidade

do estudo técnico preliminar, com justificativas genéricas, ausência de histórico de consumo, de estimativa técnica de quantitativos e de segregação da demanda por secretaria; possível enquadramento inadequado do objeto como serviço comum, apesar de envolver estruturas técnicas complexas; ausência de indicação das secretarias demandantes, das fontes de recursos e dos limites financeiros de execução da ata de registro de preços; modelagem excessivamente ampla e heterogênea do objeto licitado, sem segmentação por lotes funcionais ou técnicos, com potencial restrição à competitividade do certame.

5. Já o *periculum in mora* configura-se pela possibilidade de a continuidade do procedimento licitatório culminar, em curto espaço de tempo, em dano ao erário.

6. Ademais, ressalta-se que a tutela de urgência não está condicionada à efetiva comprovação das irregularidades, bastando a presença dos indícios para a concessão da cautelar requerida.

IV.DISPOSITIVO

7. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Agravo Regimental. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2026. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Agravo Regimental, interposto pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito - Prefeito Municipal, em face da Decisão Monocrática n.º 012/2026 - R_p, publicada no DOE TCE PI n.º 032, de 19.03.2026, *que admitiu a representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011; deferiu a medida cautelar em razão do fundado receio de grave lesão ao erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, no sentido de suspender imediatamente o Pregão Eletrônico n.º 005/2025 da Prefeitura Municipal de Parnaíba, no exercício financeiro de 2026, considerando a Decisão Monocrática n.º 007/2026 - A_G (peça 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), a proposta de voto do Relator (pç. 12) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em:*

a) Conhecer o presente Agravo Regimental;

b) para, no mérito, Negar-lhe Provimento, no sentido de manter a íntegra da decisão agravada.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 17 a 21 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 009249/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA LIMA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 254/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pela **Sra. FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA LIMA**, CPF nº 504.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível II, matrícula n.º 0864404, da Secretaria de Estado da Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP N.º 0992/2026 – PIAUIPREV, em 02 de junho de 2026 (fl.1.137), publicada no D.O.E de n.º123, em 1/7/2026 (fls.: 1.139 e 1.140), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA LIMA**, nos termos do art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.643,37 (cinco mil seiscentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c artigos 5º e 6º parágrafo único, anexo II da Lei nº 8.941/2026.	R\$ 5.624,68
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 18,69
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.643,37

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **31 de Agosto de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

N.º PROCESSO: TC/009158/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RIBAMAR BEZERRA DE SOUSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

N.º. DECISÃO: 273/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao servidor Ribamar Bezerra de Sousa, CPF nº 240.***.***-**, ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe SL, Nível III, matrícula nº 080642X, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento artigo 46 § 2º III do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra permanente e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1169/2026 - PIAUIPREV (fls. 492, peça 1), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 123/2026 (fl. 495 e 496, peça 1), publicado em 01 de julho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.355,34 (Um mil trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 31 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/010888/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (IPMT)

INTERESSADO: VALDINER NEVES DE SOUSA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

N.º. DECISÃO: 274/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Valdiner Neves de Sousa Silva, CPF nº 185.***.***-**, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, referência “C1”, matrícula nº 028234, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com fulcro no art. 9º, § 1º, § 2º, § 6º, “I”, “a” e § 7º, “I”, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 179/2026- PREV/IPMT (fl. 84, peça 1), publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM, Ano 2026, nº 4.304 fl. 88, peça 1), datado de 23 de julho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.516,10 (Dois mil, quinhentos e dezesseis reais e dez centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 31 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/011040/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: VALENTIM SALES COSTA, CPF Nº 347.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO: Nº 276/2026– GRD

Trata o Processo de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor **Sr. VALENTIM SALES COSTA, CPF Nº 347.***.***-****, na patente de 1º Tenente, matrícula nº 0150894, lotado no 7º BPM/Corrente, da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI), com Fundamentação Legal: art. 88, inciso I e art. 89, da Lei nº 3808/81 c/c art. 52, da Lei nº 5.378/04, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 20 de Agosto de 2026, concessivo da **Transferência a Pedido para Reserva Remunerada**, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 161/2026, publicado em 21 de Agosto de 2026, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.871,05 (Nove mil, oitocentos e setenta e um reais e cinco centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$9.793,54
VPNI- GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$9.871,05

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 28 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/010163/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: EDMILSON VIEIRA SANTOS, CPF Nº 152.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VSACONCELOS

DECISÃO Nº 278/2026 – GRD

Trata-se de Pensão por Morte de servidor na ativa, requerida pelo Sr. EDMILSON VIEIRA SANTOS, CPF Nº 152.***-***, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da Sra. Aurora Gomes da Costa Santos, CPF nº 097.***.***-**, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe I, padrão “D”, matrícula nº 0659355, vinculado à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), falecida em 20/10/25 (certidão de óbito à fl. 1.25), com fulcro art. 40, §7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, conforme Processo Administrativo SISPREV Web nº 2026.07.185080P.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)) com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1.258/2026/PIAUIPREV, de 09/07/2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 133/2026, em 15 de julho de 2026, que concede **PENSÃO POR MORTE** ao dependente legal da Sra. Aurora Gomes da Costa Santos, CPF nº 097.***.***-**, com proventos mensais no valor de R\$ 989,77 (novecentos e oitenta e nove Reais e setenta e sete), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024.	1.599,21
GATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	50,40
TOTAL		1.649,61
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
Título		Valor

Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da média aritmética)					R\$ 1.649,61 * 50% = 824,81		
Acréscimo de 10% de cota parte (referente a 01 dependente)					R\$ 164,96		
Valor total do Provento da Pensão por Morte					R\$ 989,77		
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
EDMILSON VIEIRA SANTOS	07/11/1958	Cônjuge	***.457.213-**	27/02/2026	Vitalício	100,00	989,77
Tendo em vista que o dependente, EDMILSON VIEIRA SANTOS, recebe benefício de Aposentadoria do INSS, conforme fls. 17, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 31 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/010308/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA, MARIA DALVA SOARES MARTINS, CPF Nº 066.***.***-**.

INTERESSADO: RAIMUNDO GOMES MARTINS, CPF Nº 011.***.***-**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 302/2026 - GJC.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte de Servidora Inativa**, requerida por **Raimundo Gomes Martins**, CPF Nº 011.***.***-**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada, **Maria Dalva Soares Martins**, CPF Nº 066.***.***-**, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0351652, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), falecida em 11-03-26 (certidão de óbito à peça 01, fl. 22), com fulcro no **art. 40, §7º, da**

CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade. O Ato Concessório foi Publicado no **D.O.E. nº 133/2026**, em 15-07-26, (peça 01, fls. 345-346).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026JA0509, (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1261/2026 PIAUIPREV**, de 09-07-26 à (peça 01, fl. 343), concessória da pensão em favor de **Raimundo Gomes Martins**, na condição de cônjuge da servidora falecida, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.658,69(dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026)	5.469,59
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	191,34
ACRÉSCIMO LEI 4212/88 (LEI 4212/88)	13,61
TOTAL	5.674,54
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	5.674,54 * 50%=2.837,27
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	567,45
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	3.404,72
BENEFÍCIO	

NOME: RAIMUNDO GOMES MARTINS; **DATA NASC.** 16-08-1943; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 011.***.***-**; **DATA INÍCIO:** 11-03-2026; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 3.404,72.

O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.

NOME: RAIMUNDO GOMES MARTINS; **DATA NASC.** 16-08-1943; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 011.***.***-**; **DATA INÍCIO:** 11-03-2026; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 2.658,69.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/009235/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: ANA AMÉLIA DE CARVALHO MAIA, CPF Nº 757.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 300/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Ana Amélia de Carvalho Maia**, CPF nº 757.***.***-**, no cargo de Professora, 40 hs, classe “SE”, nível “III”, Matrícula nº 0812099, da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no **art. 49, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 123**, em 30/06/2026, (peça 1, fls. 167-168).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026MA0538** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP Nº 1095/2026 – PIAUIPREV**, de 12 de junho de 2026 (peça 1, fl. 165), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.889,47(cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026)	5.808,36
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	81,11
PROVENTOS A ATRIBUIR	5.889,47

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/009245/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: GIRLENE LIMA TAPETY, CPF Nº 553.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 301/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedida à servidora **GIRLENE LIMA TAPETY**, CPF nº 553.***.***-**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0839868, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, garantida a paridade (Peça 01, fls. 151). O ato concessório foi publicado no **D.O.E. nº 123**, em 01-07-2026, (peça 1, fls. 153/154).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03) com o Parecer Ministerial Nº 2026PA0463 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 1143/2026 – PIAUIPREV**, de 22 de junho de 2026 (peça 1, fls. 151), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$6.091,39 (seis mil, noventa e um reais e trinta e nove centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$5.994,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$96,72
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.091,39

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO TC/011250/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/013536/2025 - ACÓRDÃO Nº 383/2026-PLENO - GUSTAVO DE OLIVEIRA LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
 EMBARGANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 21.586.054/0001-50

EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 383/2026 – PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADOS: WALLAS KENARD EVANGELISTA LIMA OAB/PI Nº 9.968, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

DECISÃO Nº 238/2026 - GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se o presente processo dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face do Acórdão nº 383/2026 – PLENO, publicado na(s) página(s) 43 a 44 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 154 de 20/08/2026, referente ao Processo TC/013536/2025 – Pedido de Revisão, o qual, no mérito, não deu provimento e manteve os termos da decisão alusiva ao Acórdão nº 113/2025 – SPL (processo TC/007550/2023).

Irresignado com a decisão do Acórdão nº 383/2026 – PLENO, o embargante requer (peça 1):

Tecidas todas estas considerações, o escritório embargante vem perante Vossas Excelências pugnar pelo recebimento, conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, promover a integração do Acórdão nº 383/2026 – PLENO (peça nº 38), sanando os vícios apontados no sentido de:

a) Eliminar a contradição e a obscuridade decorrentes da resolução do mérito revisional por meio de motivação pautada em fundamento estranho à decisão rescindenda, pronunciando-se esta Corte, de forma expressa:

a.1) Sobre a compatibilidade entre a vinculação do juízo revisional às hipóteses do art. 440 do RITCE/PI, reconhecida no próprio julgado, e o indeferimento do pedido com base na ilegalidade em abstrato da cláusula de êxito, fundamento que não integrou a razão de decidir do Acórdão nº 113/2025 – SPL (peça nº 2), não compôs a causa de pedir revisional e não foi submetido ao prévio contraditório, na forma do art. 10 do CPC;

a.2) Sobre o conteúdo e o alcance da cláusula de êxito à luz da prova

nova, definindo se o adimplemento contratual se consumou com a conclusão da revisão fiscal e a entrega das apurações, planilhas e relatórios chancelados pelos órgãos técnicos do contratante ou somente com a homologação das compensações pela Receita Federal do Brasil;

a.3) Caso seja admitida a utilização do novo fundamento como motivação válida, que haja manifestação sobre as consequências lógicas dele decorrentes e não enfrentadas, esclarecendo por que a responsabilidade pela pactuação de cláusula reputada ilegal, estipulada pela administração municipal, recairia sobre a contratada, e por que a restituição integral de honorários correspondentes a serviços comprovadamente prestados não configuraria enriquecimento sem causa da Administração; e

b) Suprir a omissão relativa ao exame individualizado do conteúdo dos documentos novos (peças nº 9 a 19), notadamente a motivação expressa do Despacho Decisório nº 219/2017/DRF/TSA/SAORT, de 07/07/2017, e do Despacho Decisório . nº 242/2019 – ECPRV, de 13/08/2019, a ciência eletrônica de 26/07/2017 e o pedido de parcelamento protocolado em branco em 31/07/2017, demonstrando-se, ponto a ponto, por que a causa documentada das glosas (inércia exclusiva da administração municipal) não infirmaria a premissa do inadimplemento contratual sobre a qual se assentou a decisão rescindenda, sob pena de subsistir a violação ao art. 489, § 1º, incisos I e IV, do CPC c/c o art. 430, inciso II, do RITCE/PI;

c) Eliminar a contradição entre o conhecimento do pedido de revisão, fundado no art. 440, inciso III, do RITCE/PI, que pressupõe a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, e a adoção simultânea do fundamento de que “não houve a apresentação de documentos novos que alterariam o mérito”, esclarecendo-se qual premissa efetivamente sustenta o julgado e, prevalecendo a do conhecimento, procedendo-se à valoração concreta dos documentos novos em cotejo com as premissas da decisão rescindenda;

d) Como consequência lógica e necessária do saneamento dos vícios acima indicados, que seja atribuído aos presentes embargos o excepcional efeito infringente, julgando-se procedente o Pedido de Revisão para desconstituir o Acórdão nº 113/2025 – SPL e, por arrastamento, os Acórdãos nº 248/2023 e nº 249/2023 – SSC, com a realização de novo julgamento da causa e o afastamento integral da responsabilidade e do dever de ressarcimento imputados à embargante.

Em análise aos requisitos necessários para o ingresso de embargos de declaração nos termos art. 405 e art. 406 do RITCE, verificou-se que o referido recurso foi oposto contra decisão de mérito deste Tribunal de Contas, no exercício da função fiscalizadora. Além disso, foi instruído com petição, cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação.

No mais, observou-se que os embargos de declaração foram opostos em 27/08/2026, portanto cumprindo o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da publicação da decisão embargada.

É importante ressaltar que, em conformidade com o art. 413 do RITCE, não é obrigatória a audiência do MPC:

Art. 413. **Excetuados os embargos de declaração**, é obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas em todos os recursos, ainda que o recorrente tenha sido ele próprio, distribuindo-se o processo a um procurador não signatário da peça recursal.

É, em síntese, o relatório.

2 DAS RAZÕES RECURSAIS

Em uma síntese, o embargante, inicialmente, argumenta que há **contradição e obscuridade na decisão**, visto que, no conteúdo da decisão rescindenda, o Acórdão nº 113/2025 – SPL, a responsabilização imposta do embargante possui como fundamento a alegação de inadimplemento contratual, “pautada na interpretação de que somente haveria êxito na prestação do serviço com a homologação das compensações pela Receita Federal e que a carência de justificativas para o inadimplemento contratual por parte da pessoa jurídica contratada configura o nexo causal da empresa (Acórdão nº 113/2025 – SPL, itens 4 e 5 – peça nº 2)”. Contudo, o acórdão embargado deslocou o eixo do julgamento para outro fundamento e concluiu usando o argumento da presença de ilegalidade intrínseca da própria cláusula de êxito, além da ausência de regular liquidação da despesa (Lei nº 4.320/1964).

Noutra parte, o embargante alega a **existência de omissão quanto ao exame do conteúdo específico dos documentos novos**, considerando, que, para o recorrente, os documentos demonstram que a glosa das compensações resultou da omissão do Município e não de erro técnico do escritório.

Posteriormente, é dito, pelo embargante que **há contradição entre o conhecimento do pedido de revisão e o fundamento de inexistência de documentos novos**, uma vez que, apesar da existência de documentos novos, eles não alterariam o mérito. Assim, no seu entendimento, as referidas premissas não podem conviver na mesma decisão, haja vista que, se os documentos novos foram reconhecidamente aptos a gerar eficácia sobre a prova produzida originalmente nos autos da demanda principal cuja decisão se pretende rescindir, conforme atestado por ocasião do juízo positivo de admissibilidade, a efetiva análise de mérito no âmbito desta revisional exigiria ao menos sua valoração concreta em cotejo com as premissas da decisão rescindenda, o que não ocorreu.

Ao final, o embargante requer que sejam conhecidos os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito infringente, com o objetivo de que seja realizado um novo julgamento da causa e o afastamento integral da responsabilidade e do dever de ressarcimento imputado ao embargante.

3 DO MÉRITO

Preliminarmente, esclarece-se que os embargos de declaração são recursos com finalidade específica de sanear decisão que contenha omissão, contradição ou obscuridade, bem como de servir para aclarar ponto sob o qual a decisão deveria ter se pronunciado, nos termos do art. 430, I e II do RITCE/PI, além disso, quanto à forma, os pressupostos essenciais estão previstos no art. 155 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 406, da Resolução TCE/PI nº 13/11, (Regimento Interno do TCE/PI atualizada em 24/10/2023).

Reprisa-se aqui o art. 430 do RITCE:

Art. 430. Cabem embargos de declaração, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial quando:

I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se.

Assim, tem-se que para que haja o conhecimento dos embargos de declaração, é necessária a conjugação do **cabimento material** e do **cabimento formal**, devendo o embargante comprovar explicitamente suas razões para esclarecimento.

Considerando esse entendimento, quanto aos presentes embargos de declaração, verifica-se o cumprimento do cabimento formal, isto é, quantos aos aspectos de formalidades de apresentação dos embargos; **contudo, no que tange ao cabimento material, isto é, a presença de obscuridade, omissão e contradição, esse requisito não resta preenchido, uma vez que o embargante busca, em verdade, rediscutir o mérito processual**, conforme consta da petição inicial (peça 1, fls. 12).

a.1) Sobre a compatibilidade entre a vinculação do juízo revisional às hipóteses do art. 440 do RITCE/PI, reconhecida no próprio julgado, e o indeferimento do pedido com base na ilegalidade em abstrato da cláusula de êxito, fundamento que não integrou a razão de decidir do Acórdão nº 113/2025 – SPL (peça nº 2), não compôs a causa de pedir revisional e não foi submetido ao prévio contraditório, na forma do art. 10 do CPC;

a.2) Sobre o conteúdo e o alcance da cláusula de êxito à luz da prova nova, definindo se o adimplemento contratual se consumou com a conclusão da revisão fiscal e a entrega das apurações, planilhas e relatórios chancelados pelos órgãos técnicos do contratante ou somente com a homologação das compensações pela Receita Federal do Brasil;

a.3) Caso seja admitida a utilização do novo fundamento como motivação válida, que haja manifestação sobre as consequências lógicas dele decorrentes e não enfrentadas, esclarecendo por que a responsabilidade pela pactuação de cláusula reputada

ilegal, estipulada pela administração municipal, recairia sobre a contratada, e por que a restituição integral de honorários correspondentes a serviços comprovadamente prestados não configuraria enriquecimento sem causa da Administração; e

[...]

c) Eliminar a contradição entre o conhecimento do pedido de revisão, fundado no art. 440, inciso III, do RITCE/PI, que pressupõe a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, e a adoção simultânea do fundamento de que “não houve a apresentação de documentos novos que alterariam o mérito”, esclarecendo-se qual premissa efetivamente sustenta o julgado e, prevalecendo a do conhecimento, procedendo-se à valoração concreta dos documentos novos em cotejo com as premissas da decisão rescindenda;

Assim, diante do aduzido nas razões recursais e no que é requerido pelo embargante, observa-se, de forma explícita, que há uma tentativa de rediscutir o mérito do Pedido de Revisão:

1) O embargante expressamente alega contradição pelo fato de o Acórdão embargado não rebater a alegação de que “a carência de justificativas para o inadimplemento contratual por parte da pessoa jurídica contratada configura o nexo causal da empresa” e se manifestar apenas sobre a cláusula de êxito. Contudo, diferentemente do alegado pelo embargante, este relator destaca que a responsabilidade imputada à empresa se refere também a existência da cláusula de êxito e que o Acórdão discutido, em sede de Recurso de Revisão, referia-se à imputação de débito solidário dos recebimentos de cláusula *ad exitum*, referente às compensações previdenciárias.

Ademais, este relator salienta que a simples argumentação de que os novos documentos comprovavam que a não homologação das compensações previdenciárias ocorreu somente por culpa da Administração Pública, não sana a falha do embargante ter recebido pelo êxito de compensações realizadas que não foram homologadas, isto é, antes do êxito da causa.

Ressalte-se, de acordo com o art. 150 do Código Tributário Nacional, a compensação está atrelada a análise e homologação posterior.

Além disso, a Lei nº 9.430/1996 em seu art. 74, §1º apresenta expressamente que “A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”. Ou seja, para a efetuação da compensação, é necessário apresentar informações dos créditos utilizados, o que no caso concreto, não foi feito.

2) Para evidenciar a omissão, o embargante alega que trouxe três processos administrativos da Receita Federal, obtidos em outubro de 2025, demonstrando, sem qualquer margem de dúvidas, que o motivo determinante do indeferimento das compensações não pode ser atribuído ao escritório embargante, ratificando, portanto, o próprio núcleo da causa de pedir. Além disso, acrescenta que (peça 1, fls. 9):

Esses documentos demonstram, segundo amplamente tratado na inicial, que a glosa das compensações resultou da omissão do Município e não de erro técnico do escritório. E diante de prova dessa magnitude, competia ao julgado, no mínimo, examinar seu conteúdo a fim de sustentar decisão que efetivamente tratasse da razão pela qual seria, ou não, alterada a premissa da condenação outrora imposta.

Contudo, não foi isso o que aconteceu, na medida em que o acórdão embargado se limitou a afirmar, genericamente, que os documentos novos “não são capazes de afastar a irregularidade do pagamento antecipado de contrato de ‘Cláusula de Êxito’” (item 3 das razões de decidir – peça nº 38)

Nesse sentido, não se promoveu a devida análise da motivação expressa do Despacho Decisório nº 219/2017/DRF/TSA/SAORT, de 07/07/2017, segundo a qual a não homologação decorreu de o Município “não haver apresentado o detalhamento da origem dos créditos utilizados” (peças nº 9 a 19), e não da inexistência, invalidade ou insuficiência dos créditos apurados pelo trabalho técnico da embargante. (grifo nosso).

3) A respeito da contradição entre o conhecimento do pedido o fundamento da inexistência de documentos novos, o embargante alega que há o reconhecimento da existência de documentos novos aptos a gerar eficácia sobre a prova produzida originalmente nos autos da demanda principal cuja decisão se pretende rescindir, conforme atestado por ocasião do juízo positivo de admissibilidade, a efetiva análise de mérito no âmbito desta revisional exigiria ao menos sua valoração concreta em cotejo com as premissas da decisão rescindenda, o que não ocorreu. Neste sentido, entende o embargante que a *contrario sensu*, leva a conclusão de que se os documentos novos não estariam aptos a alterar o juízo de mérito já formado, lhes faltaria o próprio pressuposto de cabimento do pedido de revisão cuja admissibilidade foi prontamente reconhecida na forma do art. 440, § 2º, do RITCE/PI. Assim, o embargante entende que:

[...] a adoção simultânea de premissas inconciliáveis configura **contradição interna que compromete a identificação da própria razão de decidir do julgado, impondo sua eliminação nos termos do art. 430, inciso I, do RITCE/PI e do art. 1.022, inciso I, do CPC, com a consequência de que, prevalecendo a premissa do conhecimento, os documentos novos deverão ser efetivamente valorados à luz dos argumentos utilizados na decisão rescindenda.** (grifo nosso)

Em análise aos argumentos apresentados, constata-se que a insurgência levantada pelo embargante não configura omissão, obscuridade nem contradição, visto que, de acordo com os trechos extraídos da petição recursal, **o embargante tenta rediscutir o mérito do Pedido Revisão.**

Neste sentido, ressalta-se que é vedada a utilização de embargos de declaração como meio de impugnação para rediscutir matéria de mérito, autorizando sua rejeição, visto o mero inconformismo da parte, quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o conhecimento dos embargos de declaração.

Além do mais, é importante observar que a existência de um documento novo autoriza o conhecimento do pedido de revisão, mas não lhe concede de imediato o provimento desse pedido, pois, diferente do entendimento assinalado pelo embargante, podem coexistir de forma simultânea, documentos novos e o não afastamento da irregularidade outrora verificada, como o que ocorreu: “*os documentos novos não estariam aptos a alterar o juízo de mérito já formado*”. In casu, o pagamento antecipado de *cláusula ad exitum*.

No presente caso, deve-se observar que, no voto do Relator do processo TC/019668/2019, originário de toda a controvérsia da *cláusula ad exitum* consta: (peça 93, fls. 7):

Não pairam dúvidas que o contrato entre as partes envolvidas **foi celebrado com cláusula ad exitum**, o que significa que **os honorários contratuais deveriam ser pagos pelo cliente apenas em caso de sucesso do trabalho**, que neste caso se refere à homologação pela Receita Federal das compensações previdenciárias.

Restou demonstrado que houve pagamentos à banca advocatícia sem que houvesse a referida homologação.

A referida decisão foi recorrida, por meio do Recurso de Reconsideração TC/007550/2023, o qual foi conhecido e não provido, conforme Acórdão nº 113/2025 – SPL (peça 26, fl. 1), em constam as seguintes razões de decidir:

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os argumentos trazidos em âmbito recursal são os mesmos apresentados na defesa do processo de Tomada de Contas Especial, não tendo sido apresentado fato ou argumento novo capaz de afastar as ocorrências verificadas.

4. Ademais, **citados argumentos não justificam a fixação dos honorários advocatícios por meio de cláusula ad exitum, tampouco esclarecem o pagamento irregular antecipado ao escritório, pois o referido êxito, fator determinante para a confirmação dos valores a receber por parte do ente, somente ocorreria com a homologação posterior dos cálculos pela Receita Federal do Brasil e, conforme os autos, tal homologação não ocorreu.**

5. A carência de justificativas para o inadimplemento contratual por parte da pessoa jurídica contratada configura o nexo causal da empresa, sendo passível de incluir no rol de responsáveis pelo dano ao erário.

6. Portanto, tendo em vista a falta de novos dados que contestem as

irregularidades mencionadas e levando em conta que os argumentos apresentados no recurso apenas repetem aqueles que já foram discutidos e rebatidos, resta mantida a decisão original em sua totalidade. (Grifo nosso)

Em relação à decisão, foi interposto o Pedido de Revisão, processo TC/013536/2015, em que, nas análises, a divisão técnica, o MPC e este relator, em seu voto, reconheceram que documentos novos foram trazidos, ensejando o conhecimento do pedido de revisão, porém, quanto à irregularidade que se pretendia sanar (**pagamento irregular antecipado ao escritório, oriundo de cláusula ad exitum**), esses documentos novos não obtiveram êxito, resultando no não provimento do pedido de revisão. Se as premissas de documentos novos e não provimentos não coexistissem, todos os pedidos de revisão conhecidos, nos termos regimentais desta Corte de Contas, estariam prontamente providos.

A apreciação do processo TC/013536/2025 resultou no Acórdão nº 383/2026 – Pleno, o qual foi concedido e não provido. Neste acórdão consta nas razões de decidir, o que segue:

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. No que tange à superveniência de novos documentos, entende-se **que, embora o recorrente tenha apresentado documentos novos, em sede de pedido de revisão, esses não são capazes de afastar a irregularidade do pagamento antecipado de contrato de “Cláusula de Êxito”**.

4. A “Cláusula de Êxito”, quando prevista em contratos entre particulares, em regra, induz que o pagamento seja realizado quando do sucesso da demanda e não antes, uma vez que o risco é bilateral; aquele que presta o serviço arca com a responsabilidade do triunfo, enquanto aquele que detém o direito confia a sua expectativa para o desenlace; ocorre que, como observado pela Divisão Técnica, no relatório de contraditório, o município de Luzilândia realizou os pagamentos antes do término da demanda, ou seja, sem que houvesse a prestação total de serviços e sem a homologação das compensações previdenciárias.

5. Os pagamentos foram realizados sem a regular liquidação, constituindo-se em irregularidade;

6. Em relação ao pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão rescindida, entende-se que não existe fumus boni iuris, visto que não existe direito a ser assegurado, diante de tudo que foi revisto na instrução de mérito. Além disso, mostra-se inócua a concessão de cautelar em virtude da análise de mérito definitivo; (grifo nosso).

Dessa forma, rechaça-se veemente que adoção simultânea de conhecimento e improvimento configuram contradição interna, que compromete a identificação da própria razão de decidir do julgado, visto que o documento novo não possuía eficácia sobre a cláusula *ad exitum* decorrente das compensações

previdenciárias, considerando que ele se mostrou incapaz de demonstrar que não houve o pagamento indevido em razão de cláusula *ad exitum* antes da devida homologação das compensações.

Por fim, ressalta-se que, em análise aos requisitos de admissibilidade, verificou-se que não foi apresentada procuração que comprove a regular representação do embargante nos autos.

Neste sentido, este Relator, **entende pelo não conhecimento dos presentes embargos de declaração, considerando os motivos expostos.**

4 DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, extinguem-se e arquivam-se os autos em razão do seu **NÃO CONHECIMENTO**, considerando a ausência de quaisquer omissões ou contradição no Acórdão nº 383/2026 – PLENO, nos termos do art. 430, I, do RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 31 de agosto de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC N.º 010.932/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 006/2026 - TR.

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, *EX OFFICIO*

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 14.08.2026.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA VIANA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a reserva Remunerada, *ex officio*, ao Sr. Francisco José de Almeida Viana, portador da matrícula n.º 0825425, ocupante da patente de Coronel, lotado no CPSA, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 23.116,67 (Vinte e três mil, cento e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 22.796,57 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/2012);

b.2) R\$ 320,10 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/2004).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio*, ao Sr. Francisco José de Almeida Viana.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, do servidor, em face do *preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 88, III e § 2º, do art. 59-A, da Lei n.º 3.808/81.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio*, no valor mensal de R\$ 23.116,67 (Vinte e três mil, cento e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), ao interessado, Sr. Francisco José de Almeida Viana, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 27 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.491/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 062/2026 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: SR. BRUNO SOUZA SANTANA

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.^a ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA - SECRETÁRIA DE GESTÃO

SR. PEDRO DE AGUIAR PIRES - GESTOR DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ADVOGADOS: DR.^a LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, P.C. N.º 3)

DR.^a HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544 (REPRESENTANDO OS REPRESENTADOS, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, P.C.S. N.º 23.2, 23.3 E 23.4)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação formulada por Bruno Souza Santana em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, da Sr.^a Zulmira do Espírito Santo Correia, Secretária Municipal de Gestão, e do Sr. Pedro de Aguiar Pires, Gestor da Central de Licitações e Contratos Administrativos, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 014/2026, realizado sob o Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é a futura e eventual contratação de empresas especializadas na locação, montagem, manutenção e desmontagem de estruturas destinadas à realização de eventos institucionais, culturais, turísticos e administrativos do Município, com valor estimado de R\$ 12.000.591,07 (doze milhões, quinhentos e noventa e um reais e sete centavos).

2. Segundo narrou o representante, o procedimento licitatório cumula as seguintes irregularidades:

- a) utilização indevida do Sistema de Registro de Preços, diante da ausência de demonstração concreta das demandas que justificariam os quantitativos estimados;
- b) deficiência do planejamento da contratação e do Estudo Técnico Preliminar, diante da ausência de memória de cálculo dos quantitativos, identificação das secretarias demandantes, calendário dos eventos e histórico de consumo que justificassem a estimativa da contratação;
- c) insuficiência do Estudo Técnico Preliminar quanto à avaliação das alternativas disponíveis e à análise de riscos, especialmente em relação às estruturas metálicas, instalações elétricas, geradores, arquibancadas e protocolos de segurança para eventos com concentração de público;
- d) inadequação do parcelamento do objeto em 64 itens, sob o argumento de que a execução integrada das estruturas exigiria maior coordenação entre fornecedores, sem que o edital apresentasse modelo suficientemente detalhado de integração, responsabilidades técnicas e fiscalização;

e) adoção da inversão das fases da licitação sem motivação concreta suficiente, ao prever a habilitação prévia dos licitantes antes da apresentação e julgamento das propostas e lances;

f) divergências entre o aviso de licitação e o edital quanto às normas regulamentares aplicáveis ao certame;

g) inconsistência quanto ao percentual da cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte, diante da coexistência de referências a 25% e 20% no instrumento convocatório;

h) fragilidade dos mecanismos previstos para controle da execução e fiscalização das futuras contratações decorrentes da ata de registro de preços.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a suspensão da homologação do Pregão Eletrônico n.º 014/2026, da formalização da ata de registro de preços e de quaisquer contratações dela decorrentes até a conclusão da análise da matéria; e

b) no mérito, a procedência da representação, com a realização de auditoria, apuração das responsabilidades, anulação ou correção dos atos eventualmente viciados e aplicação das sanções cabíveis.

4. Intimados a manifestarem-se sobre o pedido cautelar em epígrafe, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os representados defenderam a regularidade do certame e o indeferimento da medida cautelar. Sustentaram, em síntese, que a modelagem adotada é compatível com a natureza do Sistema de Registro de Preços, que o parcelamento do objeto observa a regra geral da Lei n.º 14.133/2021, que a inversão das fases encontra motivação relacionada à segurança e à complexidade do objeto, que as divergências apontadas configurariam impropriedades formais sem demonstração de prejuízo concreto e que a homologação da ata não implica desembolso imediato de recursos públicos, inexistindo, assim, perigo de dano apto a justificar a suspensão do certame.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, as alegações apresentadas encontram-se acompanhadas de elementos documentais mínimos capazes de indicar a plausibilidade das irregularidades apontadas, quais sejam: a) edital do Pregão Eletrônico n.º 014/2026; b) aviso de licitação; c) Estudo Técnico Preliminar; d) Termo de Referência.

8. Ainda quanto à admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possíveis irregularidades relacionadas à fase preparatória do certame, especialmente quanto ao planejamento da contratação, à motivação dos atos

administrativos e à conformidade do instrumento convocatório com a Lei n.º 14.133/2021, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Quanto ao pedido cautelar, este não deve ser acolhido.

10. A concessão de medida cautelar exige a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos que não se mostram suficientemente demonstrados nesta fase inicial do processo.

11. Embora a denúncia apresente questionamentos relevantes acerca da fase preparatória do Pregão Eletrônico n.º 014/2026, especialmente quanto ao planejamento da contratação, aos quantitativos estimados, ao parcelamento do objeto, à motivação da inversão das fases e às divergências constantes do instrumento convocatório, a documentação atualmente constante dos autos não permite concluir, de forma inequívoca e em juízo preliminar, pela ocorrência das ilegalidades, de modo a justificar a medida excepcional pretendida. As questões suscitadas demandam exame mais aprofundado do processo administrativo, inclusive dos documentos técnicos que embasaram a definição do modelo de contratação, das justificativas adotadas pela Administração e da conformidade da fase preparatória com o regime instituído pela Lei n.º 14.133/2021.

12. Cumpre registrar, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, presunção esta relativa, que não afasta a necessidade de apuração das irregularidades suscitadas, mas recomenda, nesta fase inicial, que o controle externo prossiga mediante a devida instrução do feito, reservando eventual adoção de medidas mais gravosas para momento posterior, caso sobrevenham elementos aptos a demonstrar, de forma mais consistente, a presença dos pressupostos cautelares.

13. Isso posto:

a) Admito a presente Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Indefero o pedido cautelar, ante a ausência dos requisitos autorizadores, sem prejuízo de reavaliação após a instrução processual;

c) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, da Sr.ª Zulmira do Espírito Santo Correia, Secretária Municipal de Gestão, e do Sr. Pedro de Aguiar Pires, Gestor da Central de Licitações e Contratos Administrativos, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

14. Publique-se.

15. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 24 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 008.166/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 063/2026 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2025

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: DR. CLEYTON SOARES DA COSTA E SILVA - PROMOTOR DE JUSTIÇA

REPRESENTADO: SR. EVANDRO FERREIRA DA COSTA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do Promotor de Justiça Cleyton Soares da Costa e Silva, em face do Sr. Evandro Ferreira da Costa, Prefeito Municipal de Flores do Piauí, noticiando supostas irregularidades na realização do Pregão Eletrônico n.º 20/2025 (Processo Administrativo n.º 043/2025), destinado à contratação de empresa para o fornecimento de material de consumo.

2. Segundo narrou o representante, as irregularidades consistiriam, em síntese:

a) na habilitação indevida da empresa Ilton Rodrigues da Silva EPP, cujos atestados de capacidade técnica não comprovariam integralmente as exigências qualitativa e quantitativa previstas no edital, especialmente a comprovação de fornecimento de, no mínimo, 50% das quantidades previstas no Termo de Referência;

b) na realização, pela pregoeira, de diligência interna para obtenção e juntada posterior de contratos administrativos anteriores, com o objetivo de complementar a documentação de habilitação da licitante vencedora;

c) na utilização dos contratos n.º 42/2021, 27/2022 e 20/2024 para suprir deficiência documental, embora, segundo o representante, tais instrumentos não guardassem compatibilidade suficiente com os objetos descritos nos atestados apresentados;

d) na extrapolação dos limites da diligência, mediante utilização de documentos novos para suprir requisito substancial de habilitação, em desconformidade com o art. 64 da Lei n.º 14.133/2021;

e) na concessão de benefício indevido à empresa vencedora, em detrimento dos demais licitantes, com possível violação aos princípios

da imparcialidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório;
f) na manutenção da habilitação da licitante com fundamento em motivos que não seriam suficientes para justificar o afastamento das exigências editalícias.

3. O representante destacou, ainda, que o Ministério Público do Estado do Piauí expediu, em 23 de janeiro de 2026, a Recomendação Administrativa n.º 02/2026, dirigida à Prefeitura Municipal de Flores do Piauí, para que procedesse à anulação do Pregão Eletrônico n.º 20/2025 e do Contrato Administrativo n.º 048/2025, em razão da constatação de vício de legalidade insanável.

4. Ao final, requereu a procedência da Representação, para o fim de determinar à Prefeitura Municipal de Flores do Piauí que anule o Pregão Eletrônico n.º 20/2025 e o Contrato Administrativo n.º 48/2025, em razão de alegado vício de legalidade insanável, com fundamento no art. 147 da Lei nº 14.133/2021, bem como aplique multa ao Prefeito Municipal de Flores do Piauí, proporcional à gravidade dos fatos.

5. Diante da impossibilidade de acesso ao link externo disponibilizado para consulta aos autos do Inquérito Civil Público, o representante foi intimado a apresentar, perante esta Corte de Contas, a documentação pertinente em formato acessível, providência que foi devidamente cumprida dentro do prazo assinalado.

6. É, em síntese, o relatório.

7. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente Representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

8. Ademais, a acusação encontra-se instruída com a cópia integral do Inquérito Civil Público, documento que reúne elementos mínimos de prova suficientes à verificação inicial da materialidade e dos indícios de irregularidade no procedimento licitatório.

9. Em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a Representação deverá apurar possíveis irregularidades na habilitação indevida de licitante no Pregão Eletrônico n.º 20/2025, em detrimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e imparcialidade, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

10. Isso posto:

a) Admito a presente Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Evandro Ferreira da Costa, Prefeito Municipal de Flores do Piauí, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

11. Publique-se.

12. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 24 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 007.878/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 064/2026 - RP

ASSUNTO: PEDIDO INCIDENTAL SOBRE IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 08/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: MQ EMPREENDIMENTOS LTDA. - CNPJ N.º 48.236.489/0001-21

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª CARMEN RUTE RAMOS SOARES - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

EBN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. - CNPJ N.º 11.695.815/0001-59

IMPACTTO ENGENHARIA LTDA. - CNPJ N.º 21.071.556/0001-49

ADVOGADOS: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544 (REPRESENTANDO OS REPRESENTADOS, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PARA O SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO, PÇ. N.º 26.2; E SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PARA A SR.ª CARMEM RUTE RAMOS SOARES)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido Incidentar de Suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 08/2026, formulado nos autos da presente representação que visa apurar possível irregularidade da desclassificação da proposta da representante, bem como eventual afronta aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa na condução do referido certame.

2. Segundo narrou a representante, sua proposta, apresentada no valor global de R\$ 1.615.600,00 (um milhão, seiscentos e quinze mil e seiscentos reais) para o Lote 01, foi indevidamente desclassificada sob a alegação de inexequibilidade dos custos de mão de obra, inconsistências em composições de preços

unitários e alterações de coeficientes e unidades de serviço. Sustentou que a análise técnica realizada pela Administração teria incorrido em erro ao desconsiderar encargos complementares previstos na composição SINAPI utilizada pela empresa, bem como que houve tratamento desigual entre os licitantes, uma vez que critérios semelhantes teriam sido aceitos na proposta da empresa declarada vencedora.

3. Aduziu, ainda, que a Administração Municipal deixou de promover diligências para esclarecimento de eventuais inconsistências da proposta, em afronta ao art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 e ao princípio do formalismo moderado, circunstância que teria resultado em restrição indevida à competitividade e na preterição da proposta mais vantajosa para a Administração.

4. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, a determinação à Administração Municipal de reconsideração da decisão que desclassificou a proposta da denunciante, ou, subsidiariamente, a suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 08/2026, a fim de impedir a continuidade dos atos administrativos decorrentes da alegada análise técnica irregular;
- b) no mérito, a procedência da Representação.

5. Intimados a manifestarem-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os responsáveis manifestaram-se nos autos (pç. n.º 26.1).

6. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

7. O pedido cautelar não merece ser acolhido.

8. Em análise aos elementos apresentados nos autos, verifica-se que a desclassificação da representante não decorreu de fundamento único ou de mera irregularidade formal, mas de um conjunto de inconsistências identificadas na composição da proposta, relacionadas aos custos de mão de obra, à formação de preços unitários e às unidades e coeficientes utilizados. Desse modo, a aferição da regularidade da desclassificação e das demais irregularidades apontadas demanda análise técnica especializada e aprofundada, a ser realizada no curso da instrução processual, não se mostrando, neste momento, presentes elementos suficientes à configuração dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar.

9. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não se verificando, em sede de cognição sumária, elementos suficientes para afastá-la e justificar a imediata suspensão do certame, reservando eventual adoção de medidas mais gravosas para momento posterior, caso sobrevenham elementos aptos a demonstrar, de forma mais consistente, a presença dos pressupostos cautelares.

10. Isso posto, INDEFIRO o pedido cautelar, sem prejuízo da minuciosa apuração dos fatos reportados na inicial denunciatória.

11. Publique-se.

12. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal - Divisão de Serviços Processuais para CITAÇÕES, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, da Sr.ª Carmen Rute Ramos Soares, Agente de Contratação, e das empresas EBN Engenharia e Construção Ltda. - CNPJ n.º 11.695.815/0001-59, e Impactto Engenharia Ltda. - CNPJ n.º

21.071.556/0001-49, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem consideradas revéis, passando os prazos a correrem independentemente de suas intimações, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 28 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 009.902/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 065/2026 - DN

ASSUNTO: PEDIDO INCIDENTAL SOBRE IRREGULARIDADES NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 61/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA - SECRETÁRIA DE GESTÃO

SR. PEDRO DE AGUIAR PIRES - GESTOR DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

SR. OSCAR MACHADO DA CUNHA FILHO - SECRETÁRIO DE FAZENDA

SR. GABRIEL ARAÚJO RODRIGUES - SUPERINTENDENTE DE CULTURA

ADVOGADOS: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 (REPRESENTANDO O DENUNCIANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544, E OUTROS (REPRESENTANDO OS DENUNCIADOS, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇS. N.º 42.2, 42.3, 42.4, 42.5)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido Incidental de Suspensão dos pagamentos eventualmente pendentes referentes à Inexigibilidade de Licitação n.º 61/2026, formulado nos autos da presente denúncia que visa apurar regularidade da contratação direta realizada por meio da Inexigibilidade de Licitação n.º 61/2026, especialmente quanto à compatibilidade do preço contratado, à adequada justificativa da contratação, à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, economicidade e transparência na condução do referido procedimento.

2. Conforme narrou a inicial denunciatória, o procedimento de dispensa de licitação estaria maculado por indícios de irregularidades, dentre os quais se destacam a promoção pessoal e afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade, em razão da inserção de slogans e do nome do Prefeito Municipal no material audiovisual do evento, indícios de sobrepreço e violação à economicidade, diante de expressivas diferenças de preços em comparação a outros shows realizados pela mesma empresa em estados próximos, ausência de justificativa técnica para o alto valor despendido, e a liquidação de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) registrada antes da realização do show.

3. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, a suspensão de eventual saldo ainda pendente de pagamento à empresa Rey Vaqueiro Produções Artísticas Ltda., até que o Município de Parnaíba demonstre a regularidade da contratação e a compatibilidade do preço de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) com os valores efetivamente praticados no mercado; e,
- b) no mérito, a investigação completa da contratação, instauração de procedimento de fiscalização destinado à apuração das possíveis irregularidades relacionadas à Inexigibilidade de Licitação n.º 61/2026, ao Contrato n.º 1.667/2026 e ao Empenho n.º 720008, responsabilização dos representados e encaminhamento aos órgãos competentes.

4. Intimados a manifestarem-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os responsáveis manifestaram-se nos autos (pç. n.º 42.1).

5. É, em síntese, o relatório.

6. O pedido cautelar não deve ser deferido

7. Em análise aos documentos constantes nos autos, verificou-se que o evento objeto da contratação foi realizado em 26 de julho de 2026, estando, portanto, superada a fase de execução do objeto. Embora não constem dos autos, até o momento, os respectivos comprovantes de pagamento, o contrato previa o pagamento de 50% do valor antes da realização do evento e do saldo remanescente no primeiro dia útil subsequente, circunstância que, considerando a data de realização do show, evidencia a perda de objeto da medida cautelar requerida.

8. Por fim, ressalta-se que a aferição das irregularidades apontadas demanda de análise técnica especializada, o que ocorrerá após a fase de instrução do presente processo.

9. Isso posto, INDEFIRO o pedido cautelar, sem prejuízo da minuciosa apuração dos fatos reportados na inicial denunciatória.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal - Divisão de Serviços Processuais para CITAÇÕES, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito - Prefeito Municipal de Parnaíba, Sr.ª Zulmira do Espírito Santo Correia - Secretária de Gestão, Sr. Pedro de Aguiar Pires - Gestor da Central de Licitações e Contratos Administrativos, Sr. Oscar Machado da Cunha Filho - Secretário de Fazenda, Sr. Gabriel Araújo Rodrigues - Superintendente de Cultura e da empresa Rey Vaqueiro Produções Artísticas Ltda., inscrita no CNPJ nº 21.488.092/0001-70, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem consideradas revéis, passando os prazos a correrem independentemente de suas intimações, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 26 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 010.975/2026 - CONSULTA

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2026 - CS

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DE PRECATÓRIO DO FUNDEF, RECEBIDO PELO MUNICÍPIO DE SIMPLÍCIO MENDES EM 2017, PARA PAGAMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 114/2021 E DA LEI FEDERAL N.º 14.325/2022

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIMPLÍCIO MENDES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

CONSULENTE: SR.ª MÁRCIO JOSÉ PINHEIRO MOURA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MATTSON REZENDE DOURADO - OAB/PI N.º 6.594 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 04)

DR. ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS - OAB/PI N.º 2.885 (COM SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE IGUAIS PODERES, NOS AUTOS, PÇ. N.º 05)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Márcio José Pinheiro Moura, Prefeito Municipal de Simpício Mendes, para dirimir dúvidas acerca da possibilidade de utilização do saldo remanescente de precatório do FUNDEF.

2. Indaga a consulente se é juridicamente possível ao Município de Simpício Mendes destinar o saldo remanescente do precatório de complementação do extinto FUNDEF - recebido em 27 de janeiro de 2017, portanto em data anterior à Emenda Constitucional n.º 114/2021 - à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica municipal, à luz da superveniência da Emenda Constitucional n.º 114/2021, da Lei Federal n.º 14.325/2022, da ADPF n.º 528/STF e do Acórdão n.º 1.893/2022-TCU-Plenário, todos posteriores ao entendimento normativo firmado por esta Corte no Acórdão n.º 2.080/2018 nos autos do processo TC n.º 023.691/2017.

3. Requer, preliminarmente, o conhecimento da presente consulta e, ao final, a resposta ao quesito formulado.

4. Brevemente relatado, passo a decidir.

5. Examinando os autos, verifico que o consulente está incluído no rol dos legitimados para formular consulta a esta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, XVI c/c art. 201, II, alínea a, do RI TCE/PI. Além disso, a consulta encontra-se devidamente instruída com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente e cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.

6. Verifico, ainda, a pertinência temática da consulta formulada às áreas de atribuição e competência do órgão consulente, conforme prescreve o art. 201, § 2º do RI TCE PI.

7. Isto posto, em face do preenchimento dos requisitos constantes no art. 201 do RI TCE PI, ADMITO a presente Consulta.

8. Publique-se.

9. Em seguida, encaminhem-se os autos a Comissão de Regimento e Jurisprudência deste Tribunal para as devidas providências, com fulcro no art. 328 do RI TCE PI.

Teresina (PI), 25 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 013.377/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 067/2026 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL N.º 001/2022

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BENEDITINOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES - PREFEITO MUNICIPAL

DENUNCIADO: SR. JULLYVAN MENDES DE MESQUITA - EX-PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2024

ADVOGADOS: DR. RODRIGO LAÉCIO DA COSTA TORRES - OAB/PI N.º 10.188; E OUTROS (REPRESENTANDO O DENUNCIANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 6)

DR. MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO - OAB/PI N.º 14.942; E OUTROS (REPRESENTANDO O DENUNCIADO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 25.2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Talles Gustavo Marques Rodrigues, Prefeito Eleito para o quadriênio 2025-2028, em face do Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita, Prefeito Municipal de Beneditinos, noticiando irregularidades na convocação de candidatos aprovados e classificados no concurso público de Edital n.º 001/2022.

2. Segundo narrou o representante:

a) o município de Beneditinos realizou concurso público com o intuito de prover 57 (cinquenta e sete) cargos efetivos, sem previsão de formação de cadastro de reserva, conforme edital publicado em 15.07.22, e resultado final homologado em 22.09.23 e publicado em 29.09.23;

b) foram convocados 48 (quarenta e oito) aprovados para diversos cargos, sendo 25 convocados por meio do Edital n.º 001/2024, publicado em 15.01.24, e 23 convocados por meio do Edital n.º 005/2024, publicado em 16.07.24;

c) em 06.05.24 foi publicada a Lei Municipal n.º 290/2024 criando mais 46 (quarenta e seis) cargos públicos na Educação Municipal, a serem preenchidos pelos classificados no referido concurso, sem indicação de fonte de receita;

d) em 25.10.24 a Administração Municipal enviou à Câmara Municipal de Beneditinos o Projeto de Lei n.º 301/2024, propondo a criação de 32 (trinta e dois) novos cargos públicos, entre eles cargos de professor e médico, sem indicar a fonte de custeio para as despesas que essa nova estrutura acarretará;

e) em 08.11.24 foram nomeados 61 candidatos aprovados/classificados no Concurso Público de Edital n.º 001/2022, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de documentos e posse;

f) a situação financeira do município é alarmante, com atrasos de

vários meses no pagamento a prestadores de serviços e fornecedores, além de restos a pagar estimados em outubro de 2024 em mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

g) parte dos nomeados pertence à área da educação e iniciará atividades apenas em 2025, transferindo o impacto financeiro para a próxima gestão.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a suspensão dos efeitos do Edital n.º 008/2024 que nomeou os aprovados/classificados no Concurso Público Municipal (Edital n.º 001/2022) até a análise final da presente Denúncia, proibindo o Município de realizar novas nomeações até o julgamento final dessa Denúncia;

b) no mérito, a procedência da Denúncia, para o fim de determinar à Prefeitura Municipal de Beneditinos que se abstenha de realizar nomeações de aprovados/classificados referente ao Concurso Público (Edital n.º 001/2022).

4. Cautelar deferida (DM n.º 017/2024 - DN, publicada no DOE TCE PI n.º 222, de 26.11.2024), no sentido de determinar que o gestor municipal se abstivesse de realizar novas nomeações para provimento de cargos efetivos no âmbito da Prefeitura Municipal de Beneditinos, sob pena de aplicação de multa de 5.000 UFRs por cada nomeação realizada a partir desta data, sem prejuízo da verificação da legalidade das nomeações anteriormente realizadas.

5. Regularmente citado, o representado apresentou defesa tempestiva, ocasião na qual comprovou o cancelamento da solenidade de nomeação e posse dos candidatos convocados e requereu a perda superveniente do objeto da presente denúncia, haja vista que a providência cautelar foi totalmente cumprida pela Administração Municipal.

6. Em manifestação conclusiva, a Secretaria do Tribunal sugeriu o arquivamento dos autos, uma vez comprovada a sustação dos atos impugnados e, portanto, cumprido o objetivo deste processo, qual seja, a sustação de atos de nomeação de servidores em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em consonância com a divisão técnica, requereu o Arquivamento da presente Denúncia.

8. É o relatório. Passo a decidir.

9. Assiste razão ao Ministério Público de Contas.

10. A denúncia versa sobre supostas irregularidades na convocação e nomeação de candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital n.º 001/2022, especialmente quanto à realização de nomeações em período vedado pela legislação fiscal e eleitoral.

11. Em razão dos fatos noticiados, foi deferida medida cautelar determinando a abstenção de novas nomeações. Posteriormente, o Município de Beneditinos comprovou o cumprimento da decisão, mediante a publicação de ato administrativo que cancelou a solenidade de nomeação e posse dos candidatos convocados.

12. Desse modo, tendo sido sustados os atos de nomeação que constituíam o objeto da denúncia e cumprida a medida cautelar determinada por esta Corte, verifica-se que a finalidade do presente feito foi alcançada, não subsistindo qualquer providência a ser adotada nestes autos.

13. Isso posto, com esteio no art. 236-A, do RI TCE PI, determino o Arquivamento da presente Denúncia.

14. Publique-se.

Teresina (PI), 26 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 009.824/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 068/2026 - DN

ASSUNTO: ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. BRUNO SOUZA SANTANA

DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.A ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA - SECRETÁRIA DE GESTÃO

SR. FRANCISCO EUDES FONTENELE ARAGÃO - CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

SR.A GISELLE CAVALCANTE PINTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia formulada por Bruno Souza Santana em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, da Sr.a Giselle Cavalcante Pinto, da Sr.a Zulmira Do Espírito Santo Correia, Secretária de Gestão, e do Sr. Francisco Eudes Fontenele Aragão, Controlador Geral do Município, noticiando possíveis irregularidades relacionadas à acumulação irregular de cargo público pela Sr.a Giselle Cavalcante Pinto.

2. Segundo narrou o denunciante, o Prefeito Municipal nomeou a Sr.a Giselle Cavalcante Pinto para o cargo de provimento em comissão de Diretora do CAPS AD, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde,

em 14 de março de 2025, cargo esse que demandaria dedicação integral, com carga horária semanal de 40 horas. No entanto, existem indícios de que a Sr.a Giselle Cavalcante Pinto esteja, simultaneamente, atuando como psicóloga na Clínica São Bento, situada em Brejo-MA, o que seria incompatível com o exercício de um cargo público de dedicação integral de 40h semanais.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a determinação pra que o município de Parnaíba suspenda imediatamente os efeitos financeiros ou, subsidiariamente, que se abstenha de realizar novos pagamentos à nomeada, até a comprovação formal da regularidade da acumulação, da compatibilidade jurídica dos vínculos, da compatibilidade de horários e do efetivo exercício das funções; e

b) no mérito, que seja apurada a compatibilidade ou incompatibilidade dos vínculos, instaurado procedimento para responsabilização dos agentes envolvidos, aplicadas as sanções cabíveis e, constatado eventual dano ao erário, que sejam imputados o débito e o ressarcimento de forma correspondente, bem como que sejam encaminhados os autos aos órgãos ministeriais e de controle competentes.

4. O Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, foi intimado a se manifestar acerca do pedido cautelar formulado pelo denunciante, nos termos art. 87, § 3º da Lei Estadual 5.888/09, mas manteve-se silente (pç. n.º 13).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, as alegações apresentadas encontram-se acompanhadas de elementos documentais mínimos capazes de indicar a plausibilidade das irregularidades apontadas, quais sejam: a) informações obtidas junto ao Portal de Transparência do município; b) panfleto de atendimento da profissional em outro município.

8. Ainda quanto à admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a denúncia deverá apurar possível acumulação irregular de cargos públicos, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Quanto ao pedido cautelar, este não deve ser acolhido.

10. A concessão de medida cautelar exige a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos que não se mostram suficientemente demonstrados nesta fase inicial do processo.

11. Analisando a documentação atualmente constante dos autos, verifica-se que não há como concluir, de forma inequívoca e em juízo preliminar, que a Sr.a Giselle Cavalcante Pinto exerce os cargos de forma concomitante, de modo a justificar a medida excepcional pretendida.

12. Portanto, nesta fase inicial, faz-se necessário o regular prosseguimento da instrução, com a obtenção dos documentos necessários à verificação da efetiva atuação administrativa.

13. Isso posto:

a) Admito a presente Denúncia, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Indefiro o pedido cautelar, ante a ausência dos requisitos autorizadores, sem prejuízo de reavaliação após a instrução processual;

c) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, da Sr.a Giselle Cavalcante Pinto, da Sr.a Zulmira Do Espírito Santo Correia, Secretária de Gestão, e do Sr. Francisco Eudes Fontenele Aragão, Controlador Geral do Município, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

14. Publique-se.

15. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 27 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROTOCOLO: N.º 010.023/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 069/2026 - DN

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS DISPENSAS DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.OS 35, 38 E 39/2026

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DOS ESPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ – SECEPI

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DENUNCIANTE: REDAÇÃO DA RÁDIO CALÇADA

DENUNCIADOS: SR.ª JOSIENE MARQUES CAMPELO - SECRETÁRIA DA SECRETARIA DOS ESPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ

EMPRESA INSTITUTO OFC DE INOVAÇÃO PROFISSIONAL - CNPJ N.º 69.607.935/0001-37

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela Rádio Calçada em face da Sr.^a Josiene Marques Campelo, Secretária da Secretaria dos Esportes do Estado do Piauí, noticiando possíveis irregularidades na realização de dispensas de chamamento público, por parte da SECEPI em favor da empresa Instituto OFC de Inovação Profissional para o fomento de projetos esportivos, no valor total de R\$ R\$ 378.967,00 (trezentos e setenta e oito mil novecentos e sessenta e sete reais).

2. Segundo narrou o denunciante, a Secretaria de Estado dos Esportes do Piauí firmou três termos de fomento destinados à execução de projetos esportivos, publicados na mesma edição do Diário Oficial, todos com dispensa de chamamento público e em favor da mesma empresa, sob a justificativa de que os recursos seriam provenientes de emendas parlamentares impositivas. Ainda assim, faz-se necessária a análise da capacidade técnica e operacional da entidade beneficiária, bem como dos critérios que fundamentaram sua escolha para a execução dos projetos. Alegou, ainda, que parece existir incompatibilidade entre o objeto social sugerido pela denominação da organização, “inovação profissional”, e os objetos efetivamente contratados de promoção de eventos esportivos.

3. Ao final, requereu:

- a) esclarecimentos acerca dos critérios técnicos que levaram à indicação do Instituto OFC de Inovação Profissional como executor dos três projetos esportivos;
- b) a comprovação de experiência prévia e da capacidade operacional da empresa na realização de eventos esportivos da natureza contratada;
- c) a comprovação da compatibilidade do objeto social e do estatuto da entidade com a execução de competições esportivas;
- d) a apresentação dos nomes dos parlamentares autores das emendas que originaram cada um dos três termos de fomento;
- e) a verificação das irregularidades apontadas.

4. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, esse sugeriu seu recebimento como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, III, do RI TCE PI, e sua remessa à Diretoria de Fiscalizações e Contratações, para conhecimento, apuração e eventual enquadramento dos fatos nos procedimentos ordinários de fiscalização relativos ao mencionado órgão.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 notadamente quanto à presença de elementos suficientes para o seu regular processamento sob a via formal da denúncia.

7. Embora os fatos narrados versem sobre matéria inserida na competência desta Corte de Contas, sujeitos à fiscalização quanto à observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não se evidencia, neste momento inicial, lastro probatório mínimo apto a demonstrar a materialidade das irregularidades apontadas.

8. No presente caso, observa-se que a denúncia está fundamentada, essencialmente, em e-mail de caráter informativo, por meio do qual foram noticiadas possíveis irregularidades, sem, contudo, vir acompanhada de documentos comprobatórios ou elementos instrutórios capazes de conferir suporte probatório às alegações apresentadas.

9. Dessa forma, considerando a necessidade de melhor instrução dos autos e a verificação técnica das questões suscitadas, revela-se adequada a recepção do expediente como Comunicação de Irregularidade, sem prejuízo da ulterior adoção das medidas cabíveis à luz dos achados que vierem a ser apurados.

10. Ressalta-se que o recebimento como Comunicação de Irregularidade não implica omissão na função fiscalizatória desta Corte, tampouco pormenorizar os fatos narrados, mas, ao contrário, visa possibilitar sua prévia apuração em sede técnica, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente neste momento inicial.

11. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 226, § 2º do Regimento Interno TCE PI.

12. Publique-se.

13. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 28 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 008.994/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 114/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 04/2026, DE 30.04.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria da Conceição dos Santos, portadora da matrícula n.º 219-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Pedro II.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 23);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.765,00 (Um mil, setecentos e sessenta e cinco reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 17.2):
 - b.1) R\$ 1.412,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.164/2013);
 - b.2) R\$ 353,00 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 690/1995);
 - b.3) R\$ 1.765,00 Total da Remuneração;
 - b.4) R\$ 1.765,00 Proventos a receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria da Conceição dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 24).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos artigos 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c artigo 2º, da EC nº 47/2005, assim como artigo 23 da Lei Municipal n.º 1.131/11.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 04/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.765,00 (Um mil, setecentos e sessenta e cinco reais), à interessada, Sr.^a Maria da Conceição dos Santos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.447/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 066/2026 - DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADES RELACIONADAS À LEI MUNICIPAL N.º 4.103/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. BRUNO SOUZA SANTANA

DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR. DANIEL JACKSON ARAÚJO DE SOUZA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

LIONS CLUBE DE PARNAÍBA - CENTRO - CNPJ N.º 02.225.223/0001-82

ADVOGADA: DR.^a LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia formulada por Bruno Souza Santana em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, do Sr. Daniel Jackson Araújo de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba, e do Lions Clube de Parnaíba - Centro, noticiando possíveis irregularidades relacionadas à Lei Municipal n.º 4.103/2026, que autorizou o Poder Executivo a celebrar convênio com a referida entidade para execução de projeto voltado à coleta de materiais recicláveis.

2. Segundo narrou o denunciante, a autorização legislativa prevê o repasse de recursos públicos no valor de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares), correspondente, à época, a aproximadamente R\$ 271.337,00 (duzentos e setenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais), sem a apresentação prévia de plano de trabalho detalhado, metas, indicadores, cronograma físico-financeiro e demais elementos necessários à adequada estruturação e fiscalização da parceria. Sustenta, ainda, a existência de irregularidades na previsão de despesa em moeda estrangeira e possível direcionamento da parceria ao Lions Clube de Parnaíba-Centro.

3. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, a suspensão imediata dos efeitos da Lei Municipal n.º 4.103/2026, bem como de todos os atos dela decorrentes, especialmente a celebração de convênio, emissão de empenhos, liquidações e pagamentos, até decisão final dessa Corte, como forma de evitar dano ao erário e resguardar os princípios da Administração Pública; e
- b) no mérito, o reconhecimento das irregularidades apontadas na Lei Municipal n.º 4.103/2026 e nos atos dela decorrentes, com a consequente declaração de nulidade daqueles que não forem sanados,

além da realização de auditoria para apuração dos fatos, instauração de procedimento para responsabilização dos agentes envolvidos, aplicação das sanções cabíveis e, constatado eventual dano ao erário, a correspondente imputação de débito e ressarcimento, bem como o encaminhamento dos autos aos órgãos ministeriais e de controle competentes.

4. O denunciante foi intimado a esclarecer, de forma expressa, se o pedido de suspensão dos efeitos da Lei Municipal n.º 4.103/2026, bem como dos atos dela decorrentes, almeja a declaração de inconstitucionalidade do referido diploma normativo, uma vez que, em sendo essa a intenção, a matéria submete-se a rito próprio e diferenciado, nos termos do art. 460 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí, mas manteve-se silente (pç. n.º 16).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, as alegações apresentadas encontram-se acompanhadas de elementos documentais mínimos capazes de indicar a plausibilidade das irregularidades apontadas, quais sejam: a) Lei Municipal n.º 4.103/2026; b) documentos cadastrais e constitutivos do Lions Clube de Parnaíba-Centro.

8. Ainda quanto à admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possíveis irregularidades relacionadas à formalização e à execução da parceria autorizada pela Lei Municipal n.º 4.103/2026, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Quanto ao pedido cautelar, este não deve ser acolhido.

10. A concessão de medida cautelar exige a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos que não se mostram suficientemente demonstrados nesta fase inicial do processo.

11. Embora a denúncia apresente questionamentos relevantes acerca da Lei Municipal n.º 4.103/2026 e da futura celebração do convênio com o Lions Clube de Parnaíba-Centro, a documentação atualmente constante dos autos não permite concluir, de forma inequívoca e em juízo preliminar, pela ocorrência de lesão concreta ao erário ou pela iminência de sua ocorrência, de modo a justificar a medida excepcional pretendida.

12. Cumpre registrar que também não há, nos autos, elementos que demonstrem que o convênio tenha sido efetivamente celebrado ou de que tenham sido realizados empenhos, pagamentos ou transferências de recursos públicos ao Lions Clube de Parnaíba-Centro.

13. Portanto, nesta fase inicial, faz-se necessário o regular prosseguimento da instrução, com a obtenção dos documentos necessários à verificação da efetiva atuação administrativa.

14. Isso posto:

a) Admito a presente Denúncia, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Indefero o pedido cautelar, ante a ausência dos requisitos autorizadores, sem prejuízo de reavaliação após a instrução processual;

c) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, do Sr. Daniel Jackson Araújo de Souza, Presidente da Câmara Municipal e do Lions Clube de Parnaíba- Centro - CNPJ n.º 02.225.223/0001-82, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

15. Publique-se.

16. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 28 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 010.460/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 110/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.156/2026, DE 23.06.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª CONCEIÇÃO DE MARIA DA SILVA NASCIMENTO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Conceição de Maria da Silva Nascimento, portadora da matrícula n.º 1092308, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 5.624,68 (Cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) e encontram fundamento na LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.941/2026 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Conceição de Maria da Silva Nascimento.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 43, III e IV e § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.156/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.624,68 (Cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), à interessada, Sr.ª Conceição de Maria da Silva Nascimento, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 26 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.702/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 109/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.161/2026, DE 23.06.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª JOSELHA MOREIRA DA CRUZ

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Joselha Moreira da Cruz, portadora da matrícula n.º 1125273, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 5.994,67 (Cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) e encontram fundamento na LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.941/2026 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Joselha Moreira da Cruz.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.161/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.994,67 (Cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), à interessada, Sr.ª Joselha Moreira da Cruz, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 26 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.764/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 111/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.276/2026, DE 13.07.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª SANDRA MARIA SAMPAIO DE SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Sandra Maria Sampaio de Sousa, portadora da matrícula n.º 1043854, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 5.808,36 (Cinco mil, oitocentos e oito reais e trinta e seis centavos) e encontram fundamento na LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.941/2026 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Sandra Maria Sampaio de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no artigo 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.276/2026 que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.808,36 (Cinco mil, oitocentos e oito reais e trinta e seis centavos), à interessada, Sr.ª Sandra Maria Sampaio de Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.988/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 113/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 456/2026, DE 01.07.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. KLEBER CORREIA LIMA SALES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Kleber Correia Lima Sales, portador da matrícula n.º 000229, ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo, Referência “B6”, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 4);

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 501/2026-SA

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 12.936,70 (Doze mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 2):

b.1) R\$ 7.437,94 Vencimentos com paridade (Lei Municipal n.º 6.076/2024);

b.2) R\$ 3.198,31 Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (Lei Municipal n.º 6.183/2025);

b.3) R\$ 641,19 Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (Lei Municipal n.º 5.880/2023);

b.4) R\$ 1.659,26 Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, equivalente ao valor da Gratificação de Símbolo - DAL IX (Lei Municipal n.º 2.138/1992 c/c Lei Municipal n.º 5.720/2022);

b.5) R\$ 12.936,70 Total dos Proventos.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Kleber Correia Lima Sales.

4. pós, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 5).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art.10, §2º, I, §3º, I, c/c artigo 25,§1º todos da Lei Complementar Municipal n.º 5686/2021.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 456/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 12.936,70 (Doze mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta centavos), ao interessado, Sr. Kleber Correia Lima Sales, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103435/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti, matrícula nº 97.288, para exercer o encargo de fiscal do Termo de Filiação celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI e o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – Ibraop, firmado em 27/08/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 161/2026, de 31/08/2026, p. 35, que tem como objeto Desenvolver ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil, bem como para uniformização de entendimentos por meio da elaboração de Orientações Técnicas, Procedimentos de Auditoria de Obras Públicas, realização e reuniões técnicas, cursos, capacitações e eventos técnicos na área de Auditoria de Obras Públicas, entre outros.

Art. 2º Designar o servidor Lucas Eulálio Carvalho, matrícula nº 98.726, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 18/2026/TCE/PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, inscrito no CPF sob o nº, 228.028.003-53, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2026-TCE/PI, processo administrativo SEI TCE/PI nº 106298/2025, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente ATA tem por objeto o registro de preços para aquisição de mobiliário, incluindo mesas, cadeiras e móveis para arquivamento, a fim de atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes no Termo de Referência e seus anexos do Edital de Licitação SRP nº 90006/2026, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta de preços, cujo preço tenha sido registrado, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

SUCESSO EMPREENDIMENTOS & SOLUÇÕES LTDA CNPJ: 51.825.811/0001-62 - Insc. Municipal: 111154 - Insc. Estadual: 128186291 END.: AV. PIAUÍ, 700, LOJA S 138 - COCAIS SHOPPING - PARQUE PIAUÍ – TIMON (MA) - CEP: 65.630-030 E-mail: contato.sucessoempreendimentos@gmail.com Tel.: (98) 98815 - 8764 DADOS BANCÁRIOS: BANCO 237 BRADESCO S/A – AGÊNCIA: 408 – CONTA CORRENTE: 53053-0 REP. LEGAL: MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA CAVALCANTE RG.: 039945472010-9 SSP/MA - CPF: 179.709.893-49					
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	QTDE/ UND	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
07	Gaveteiro Móvel – 630 x 400 x 500 mm - Gaveteiro móvel com 03 gavetas, compacto e funcional, com rodízios para fácil movimentação - Corpo MDF 18 mm BP, corredeiras telescópicas metálicas, puxadores alumínio, 04 rodízios nylon (02 com trava).	M2K	35 UND	777,00	27.195,00
Valor Total R\$ 27.195,00 (vinte e sete mil e cento e noventa e cinco reais).					

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES

- 3.1 O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.
3.2 Não há outros órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

4. DA ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- 4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:
- 4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- 4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- 4.1.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.
- 4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.
- 4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.
- 4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.
- 4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.
- 4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observado os requisitos do item 4.1.
- Dos limites para as adesões
- 4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.
- 4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.
- Vedação a acréscimo de quantitativos
- 4.8 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA.

- 5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Após a homologação da licitação, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.4.2 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.4.3 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.5 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.6 Após a homologação da licitação, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.6.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.7 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no PNCP.

5.8 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.6 e subitem, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes de acordo com a classificação após a rodada de lances, conforme relação de classificados no sistema compras.gov.br, após solicitação do agente de contratação/pregoeiro no sistema, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.9 Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2 alínea “a”, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.9.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.9.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.10 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4 e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avalie a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2 O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3 O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4 Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

8.5 Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6 Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7 Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3 a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

9.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1 Por razão de interesse público;

9.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

10. DAS PENALIDADES

10.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

10.1.1 As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

11.2 Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Datado e assinado digitalmente.

(Assinado digitalmente)

JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI

Representante legal do órgão gerenciador

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA CAVALCANTE

Sucesso Empreendimentos & Soluções LTDA

Representante legal do fornecedor registrado

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 48/2025 - TCE/PI

*** Republicação por incorreção**

PROCESSO SEI 104051/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SEGUROS SURA S. A (CNPJ: 33.065.699/0001-27).

OBJETO: Promover o acréscimo ao valor contratual em razão da inclusão de 02 (dois) veículos na apólice de seguro 8000005575 da frota de veículos desta Corte de Contas.

VALOR: R\$ 1.112,74 (um mil cento e doze reais e setenta e quatro centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 02101 - Tribunal de Contas do Estado; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 – Administração da Unidade; Fonte: 500 – Recursos não Vinculados a Impostos; Natureza de Despesa: 339039 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica; Nota de Empenho 2026NE01331, emitida em 27/08/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 124, I, “b”, e art. 125, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 28/08/2026.

**EXTRATO 1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO
DE VIGENCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 28/2025**

PROCESSO SEI 102158/2026

ORGÃO GERENCIADOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

DETENTOR DO PREÇO REGISTRADO: LAÍS G DE SOUSA LTDA. (CNPJ: 39.853.645/0001-02);

OBJETO: **Prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 28/2025**, para futuras e eventuais aquisições de materiais elétricos, hidráulicos e de construção, para atender as necessidades desta Corte de Contas, especificados na planilha constante no item 1.7 do Termo de Referência, anexo I do Edital de Licitação SRP nº 90001/2025, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta, cujo preço tenha sido registrado, independentemente de transcrição.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 1 (um) ano, com início em 19/09/2026 a 19/09/2027;

VALOR TOTAL REMANESCENTE: R\$ 103.453,52 (cento e três mil quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos);

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023;

DATA DA ASSINATURA: 01/09/2026.



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
08/09/2026 A 11/09/2026

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/006883/2026

SETTRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES
(EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: JONAS MOURA DE ARAÚJO
 FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))
 ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A))

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/015666/2025

SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: DIRCEU HAMILTON CORDEIRO CAMPELO
 RAFAEL FONSECA LUSTOSA (ADVOGADO(A))
 GILVAN CARNEIRO DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO(A))
 PABLO FORLAN NOGUEIRA HOLANDA (ADVOGADO(A))
 KAIRON RUBENS NOGUEIRA DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO(A))
 GLEYCIARA DE MOURA BORGES (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/009956/2026

P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: EDILSON SERVULO DE SOUSA
 HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
 (ADVOGADO(A))

TC/008955/2026

P. M. DE PIO IX (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: SILAS NORONHA MOTA
 DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/008459/2026

P. M. DE QUEIMADA NOVA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: GILMAR MACEDO DE ANDRADE
 VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
 IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009976/2026

P. M. DE BURITI DOS LOPES (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA
 DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))
 ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/009666/2026

P. M. DE CURIMATA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: MARIA DAS NEVES NUNES VOGADO JACOBINA
 GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/005876/2026

P. M. DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES
 VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/010277/2026

P. M. DE MADEIRO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: PEDRO TEXEIRA JUNIOR
 LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/007461/2026

P. M. DE CONCEICAO DO CANINDE
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: DIOGO JANES DE OLIVEIRA
 BRUNO BARBOSA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/006251/2026

P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ELSON SILVA DE SOUSA
 UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/006148/2026

P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ANTONIO LUIZ DE ARAUJO COSTA NETO
 Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 12

SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL
 08/09/2026 A 11/09/2026

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003105/2026

P. M. DE ISAIAS COELHO (EXERCÍCIO DE 2026)
 Interessados: WALDEMAR MAURIZ FILHO
 VALDNEI RODRIGUES MAURIZ

TC/008353/2026

P. M. DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2026)
 Interessados: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO
 VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 2
SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL
 08/09/2026 A 11/09/2026

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005504/2025

P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)
 Interessados: JOSE JAILSON PIO
 FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/012749/2025

P. M. DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2022)
 Interessados: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES
 ALMEIDA & COSTA-ADVOGADOS ASSOCIADOS
 VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
 DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014814/2025

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2025)
 Interessados: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO
 M R DE MELO GOMES LOCACOES E SERVICOS LTDA
 DEISE ARAGÃO MATTEI
 JOSE MARQUES DE SOUSA JUNIOR
 PEDRO DE AGUIAR PIRES
 ZULMIRA DO ESPIRITO SANTO CORREIA
 LAIS COSTA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
 HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
 (ADVOGADO(A))
 DAVYSON HERNANDEZ SOUSA SILVA (ADVOGADO(A))
 TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/015643/2025

P. M. DE PIMENTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2025)
 Interessados: MARIA LUCIA DE LACERDA
 EVOLUÇÃO CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
 ADRIANO VITOR BRINGEL GUIMARAES (ADVOGADO(A))
 ARTHUR VITORIO BRINGEL GUIMARAES (ADVOGADO(A))
 TALMY TERCIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))
 LUIZ TIAGO SILVA FRAGA (ADVOGADO(A))
 LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
 JOAO MANOEL RODRIGUES DE MELO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/004028/2026

P. M. DE SUSSUAPARA (EXERCÍCIO DE 2026)
 Interessados: NAERTON SILVA MOURA
 MOACIR FERREIRA DE SOUSA

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/018143/2021

P. M. DE DEMERVAL LOBAO (EXERCÍCIO DE 2021)
 Interessados: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO JUNIOR
 RICARDO DE MOURA MELO
 GLEYCE CAROLYNE MORAES LIMA
 SOLUCAO SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
 VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
 NATHALIA QUIRINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
 GEDSON DE SOUSA SANTOS JACINTO SERRA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/015652/2025

P. M. DE BOA HORA (EXERCÍCIO DE 2025)
 Interessados: VICTOR LUIS CASTELO BRANCO SILVA
 EDNA DA SILVA SANTOS RESENDE
 MARIA DO SOCORRO CANUTO DIAS
 DOMINGOS COELHO DE RESENDE
 DISTRIFACIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
 LIMA DISTRIBUIDORA LTDA
 PEDRO HENRIQUE BORGES PIMENTEL (ADVOGADO(A))
 MAGDA FERNANDA DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 7